



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 3/2004:

Approva os novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS ..... 143

### Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

#### Portaria n.º 4/2004:

Anexa à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 1319/2002, de 4 de Outubro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Juromenha, município do Alandroal ..... 158

### Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

#### Portaria n.º 5/2004:

Cria a zona de caça municipal da Pescada (processo n.º 3547-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores do Ferradouro ..... 158

#### Portaria n.º 6/2004:

Cria a zona de caça municipal de Póvoa de Lanhoso (processo n.º 3549-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores da Póvoa de Lanhoso ..... 159

#### Portaria n.º 7/2004:

Cria a zona de caça municipal de Calde (processo n.º 3550-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Calde ..... 160

#### Portaria n.º 8/2004:

Cria a zona de caça municipal de Rochoso (processo n.º 3541-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Rochoso ... 160

#### Portaria n.º 9/2004:

Cria a zona de caça municipal da freguesia de Cercal do Alentejo (processo n.º 3546-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores do Regime Livre de Santiago do Cacém ..... 161

#### Portaria n.º 10/2004:

Cria a zona de caça municipal da Cota (processo n.º 3538-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca da Cota ..... 161

#### Portaria n.º 11/2004:

Cria a zona de caça municipal de Juromenha (processo n.º 3536-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Juromenha ..... 162

#### Portaria n.º 12/2004:

Cria a zona de caça municipal dos Socalcos do Douro (processo n.º 3537-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube Pinhoense da Caça e Pesca ..... 163

#### Portaria n.º 13/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa das Caveiras, Covas, Vilares e outras (processo n.º 761-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Pereiras-Gare e Santa Clara-a-Velha, município de Odemira. Revoga a Portaria n.º 1324/2003, de 28 de Novembro ..... 163

**Despacho Normativo n.º 2/2004:**

Estabelece ajustamentos e disposições relativas aos procedimentos nacionais de aplicação da Organização Comum do Tabaco ..... 164

**Ministério da Ciência e do Ensino Superior****Despacho Normativo n.º 3/2004:**

Homologa os Estatutos da Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca ..... 164

**Ministério das Obras Públicas,  
Transportes e Habitação****Portaria n.º 14/2004:**

Estabelece os requisitos e procedimentos a cumprir para a concessão e revalidação dos títulos de registo ..... 178

**Portaria n.º 15/2004:**

Estabelece as taxas devidas pelos procedimentos administrativos tendentes à emissão, substituição ou revali-

idação de alvarás e títulos de registo, à emissão de certidões, bem como pelos demais procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, relativas à actividade da construção ..... 179

**Portaria n.º 16/2004:**

Estabelece o quadro mínimo de pessoal das empresas classificadas para o exercício da actividade da construção ..... 181

**Portaria n.º 17/2004:**

Estabelece a correspondência entre as classes das habilitações constantes dos alvarás das empresas de construção e os valores das obras que os seus titulares ficam autorizados a executar ..... 183

**Portaria n.º 18/2004:**

Estabelece quais os documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos de ingresso e permanência na actividade da construção ..... 183

**Portaria n.º 19/2004:**

Estabelece as categorias e subcategorias relativas à actividade da construção ..... 184

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 3/2004

de 10 de Janeiro

As alterações introduzidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e no Estatuto dos Benefícios Fiscais pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2003), implicam a actualização e a introdução de ajustamentos no modelo oficial dos impressos (modelo n.º 3 e respectivos anexos) destinados ao cumprimento da obrigação declarativa estabelecida pelo n.º 1 do artigo 57.º do referido Código.

Institui-se, a partir de 2004, a obrigatoriedade do envio da declaração de rendimentos por transmissão electrónica de dados relativamente aos sujeitos passivos titulares de rendimentos empresariais e profissionais cuja determinação seja efectuada com base na contabilidade.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS:

- a) Declaração modelo n.º 3 e respectivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo A (rendimentos do trabalho dependente e de pensões) e respectivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo B (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado actos isolados) e respectivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo C (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo D (imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas) e respectivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo E (rendimentos de capitais) e respectivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo F (rendimentos prediais) e respectivas instruções de preenchimento;
- h) Anexo G (mais-valias e outros incrementos patrimoniais) e respectivas instruções de preenchimento;
- i) Anexo H (benefícios fiscais e deduções) e respectivas instruções de preenchimento;
- j) Anexo I (herança indivisa) e respectivas instruções de preenchimento;
- k) Anexo J (rendimentos obtidos no estrangeiro) e respectivas instruções de preenchimento.

2.º É mantido em vigor o anexo G1 (acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses) e respectivas instruções de preenchimento, aprovados pela Portaria n.º 415/2002, de 19 de Abril.

3.º Os impressos aprovados pela presente portaria apenas poderão ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2004 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

4.º Os impressos ora aprovados constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e, quando entregues em suporte de papel, integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

5.º A partir de Janeiro de 2004, os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais cuja determinação seja efectuada com base na contabilidade ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos 2001 e seguintes por transmissão electrónica de dados.

6.º Os sujeitos passivos de IRS não compreendidos no número anterior podem optar pelo envio da declaração modelo n.º 3 e respectivos anexos pelo meio de transmissão de dados nele referido.

7.º Para efeitos do disposto nos números anteriores, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, serão identificados por senhas atribuídas pela Direcção-Geral dos Impostos.

8.º Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão electrónica de dados devem:

a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página das declarações electrónicas no endereço [www.e-financas.gov.pt](http://www.e-financas.gov.pt);

b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;

c) Efectuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:

1) Seleccionar:

1.1) «Serviços *online* — Fiscais — Entregar — IRS» (para declarações sem anexo C);

1.2) «Serviços *online* — TOC — Entregar — IRS» (para declarações com anexo C);

2) Preencher a declaração directamente ou abrir o ficheiro previamente formatado com as características referidas na alínea b);

3) Validar a informação e corrigir os erros detectados;

4) Submeter a declaração;

5) Consultar, a partir do dia seguinte, a situação da declaração. Se, na sequência da verificação de coerência com as bases de dados centrais, forem detectados erros na declaração, deverá a mesma ser corrigida. Quando, após validação central, a declaração estiver certa, deverá imprimir-se o comprovativo;

d) A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 9 de Dezembro de 2003.

**MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2004**

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

**Serviço de Finanças da Área do Domicílio Fiscal (Dó) (Sujeito(s) Passivo(s))** | **Ano a que respeitam os Rendimentos**

**Ministério das Finanças**  
**Direcção-Geral dos Impostos**  
**Declaração de Rendimentos - IRS**  
**Modelo 3**

Código do Serviço de Finanças: 01 | 02 | 2 |

**3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR**

**A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)** | **NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE**

Sujeito Passivo A: | 03 |

Sujeito Passivo B: | 04 |

**B NÚMERO DE DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES** 1 | **NÚMERO DE DEPENDENTES DEFICIENTES** 2 |

**4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO**

1ª declaração do ano 1 | Declaração de substituição 2 |

**5 RESIDÊNCIA FISCAL**

No ano a que respeitam os rendimentos indique o território em que os sujeitos passivos eram considerados fiscalmente residentes:

Contínente 1 | Região Autónoma dos Açores 2 | Região Autónoma da Madeira 3 | Estrangeiro 4 |

Se assinou o campo 4, indique o representante nomeado nos termos do art. 130.º do CIRIS: | **NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE** |

Nome: | 5 |

**6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Casados 1 | Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente 2 | Separado de facto 3 | Unidos de facto 4 |

**7 INFORMAÇÕES DIVERSAS**

A TITULARES DE RENDIMENTOS	NÃO DEFICIENTES		DEFICIENTES	
	GRUPO DE INVALIDEZ	FORÇAS ARMADAS	GRUPO DE INVALIDEZ	FORÇAS ARMADAS
Sujeito passivo A	1	2	3	4
Sujeito passivo B	5	6	7	8
Dep.	9	10	11	12
Dep.	13	14	15	16
Dep.	17	18	19	20

**10 Nº DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO / QUANT.**

Anexo A - Categorias A e H | 1  
 Anexo B - Categoria B (Regime simplificado) | 2  
 Anexo C - Categoria B (Regime de contabilidade organizada) | 3  
 Anexo D - Transparência fiscal - Herança indivisa | 4  
 Anexo E - Categoria E | 5  
 Anexo F - Categoria F | 6  
 Anexo G - Categoria G | 7  
 Anexo G1 - Acções detidas durante mais de 12 meses | 8  
 Anexo H - Benefícios fiscais e deduções | 9  
 Anexo I - Herança indivisa | 10  
 Anexo J - Rendimentos obtidos no estrangeiro | 11  
 Outros documentos | 12

**11 RESERVADO AOS SERVIÇOS**

A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial? SIM 1 | NÃO 2 |  
 Se respondeu SIM: |  
 - Vai ser convocada em processo de reclamação SIM 3 | NÃO 4 |

O Chefe do Serviço: |

**DATAS:**

Da recepção: | Ano | Mês | Dia |

Limite do prazo de entrega: | 6 |

Número de lote: | 7 |

Número da declaração: | 8 |

**9 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO**

Data: | (O) Declarante(s) |

Assinatura (A) | Assinatura (B) |

Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios: | **NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE** |

Assinatura: |

**ORIGINAL PARA A DCCI**

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**DECLARAÇÃO MODELO 3**

A declaração modelo 3 é apresentada em duplicado, destinando-se o duplicado a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de autenticado, servindo como comprovante, apenas, da sua entrega e dos Anexos que a integram.

No acto da entrega é obrigatória a apresentação dos bilhetes de identidade ou cédula pessoal dos dependentes referidos no quadro 3 B e dos cartões de contribuinte de:

- sujeitos passivos - quadro 3 A
- dependentes que auferam rendimentos - quadro 7A
- ascendentes indicados no quadro 7 C

O impresso de declaração em vigor a partir de Janeiro de 2004 serve para declarar rendimentos auferidos nos anos de 2001, de 2002 ou de 2003. Este impresso não pode ser utilizado para rendimentos recebidos nos anos de 2000 e anteriores, para os quais é de utilizar o impresso da declaração modelo 3 aprovado pela Portaria n.º 43/2002, de 11 de Janeiro.

**• QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO**

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriquem à sua apresentação (art. 57.º do CIRIS).

O cônjuge sobrevivo na declaração respeitante ao ano em que ocorreu o falecimento do outro cônjuge deve assumir obrigatoriamente a posição de **sujeito passivo A** e declarar os seus rendimentos conjuntamente com os do cônjuge falecido.

O cabeça-de-casal de herança indivisa quando esta integre rendimentos empresariais (categoria B).

Sujeitos passivos não residentes, relativamente a rendimentos obtidos no território português (art. 18.º do CIRIS).

**• QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO**

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (art. 58.º do CIRIS):

- Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias;
- Pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social de montante inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado (ano de 2001: € 4 678,72; ano de 2002: € 4 872,14; ano de 2003: € 4 992,40).

**• ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO**

A declaração poderá ser entregue:

- Via Internet, devendo, para o efeito, ser previamente solicitada a senha de acesso, atribuída pela Direcção-Geral dos Impostos, através do endereço electrónico [www.e-financas.gov.pt](http://www.e-financas.gov.pt)
- Em qualquer serviço de finanças ou posto de atendimento.
- Enviada pelo correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhada de fotocópia dos cartões de contribuinte dos titulares de rendimentos, dos ascendentes identificados no quadro 7C, bem como do bilhete de identidade ou da cédula pessoal dos dependentes que integram o agregado familiar.

A declaração de substituição quando entregue fora do prazo fixado, mas dentro do prazo legal de reclamação graciosa ou de impugnação judicial, deve, obrigatoriamente, ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal.

**• QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO**

De 1 de Fevereiro a 15 de Março, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos de trabalho dependente (categoria A) e o Pensões (categoria H).

**MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2004**

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

**Serviço de Finanças da Área do Domicílio Fiscal (Dó) (Sujeito(s) Passivo(s))** | **Ano a que respeitam os Rendimentos**

**Ministério das Finanças**  
**Direcção-Geral dos Impostos**  
**Declaração de Rendimentos - IRS**  
**Modelo 3**

Código do Serviço de Finanças: 01 | 02 | 2 |

**3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR**

**A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)** | **NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE**

Sujeito Passivo A: | 03 |

Sujeito Passivo B: | 04 |

**B NÚMERO DE DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES** 1 | **NÚMERO DE DEPENDENTES DEFICIENTES** 2 |

**4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO**

1ª declaração do ano 1 | Declaração de substituição 2 |

**5 RESIDÊNCIA FISCAL**

No ano a que respeitam os rendimentos indique o território em que os sujeitos passivos eram considerados fiscalmente residentes:

Contínente 1 | Região Autónoma dos Açores 2 | Região Autónoma da Madeira 3 | Estrangeiro 4 |

Se assinou o campo 4, indique o representante nomeado nos termos do art. 130.º do CIRIS: | **NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE** |

Nome: | 5 |

**6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Casados 1 | Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente 2 | Separado de facto 3 | Unidos de facto 4 |

**7 INFORMAÇÕES DIVERSAS**

A TITULARES DE RENDIMENTOS	NÃO DEFICIENTES		DEFICIENTES	
	GRUPO DE INVALIDEZ	FORÇAS ARMADAS	GRUPO DE INVALIDEZ	FORÇAS ARMADAS
Sujeito passivo A	1	2	3	4
Sujeito passivo B	5	6	7	8
Dep.	9	10	11	12
Dep.	13	14	15	16
Dep.	17	18	19	20

**10 Nº DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO / QUANT.**

Anexo A - Categorias A e H | 1  
 Anexo B - Categoria B (Regime simplificado) | 2  
 Anexo C - Categoria B (Regime de contabilidade organizada) | 3  
 Anexo D - Transparência fiscal - Herança indivisa | 4  
 Anexo E - Categoria E | 5  
 Anexo F - Categoria F | 6  
 Anexo G - Categoria G | 7  
 Anexo G1 - Acções detidas durante mais de 12 meses | 8  
 Anexo H - Benefícios fiscais e deduções | 9  
 Anexo I - Herança indivisa | 10  
 Anexo J - Rendimentos obtidos no estrangeiro | 11  
 Outros documentos | 12

**11 RESERVADO AOS SERVIÇOS**

A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial? SIM 1 | NÃO 2 |  
 Se respondeu SIM: |  
 - Vai ser convocada em processo de reclamação SIM 3 | NÃO 4 |

O Chefe do Serviço: |

**DATAS:**

Da recepção: | Ano | Mês | Dia |

Limite do prazo de entrega: | 6 |

Número de lote: | 7 |

Número da declaração: | 8 |

**9 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO**

Data: | (O) Declarante(s) |

Assinatura (A) | Assinatura (B) |

Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios: | **NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE** |

Assinatura: |

**DUPLICADO DE INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUÍTE**

NÃO SERVE DE COMPROVANTE

De 16 de Março até 30 de Abril, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do Anexo G1.

Nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

**• DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3**

ANEXOS A a J

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do Anexo G1 (Acções detidas durante mais de 12 meses), do Anexo H (Benefícios fiscais e deduções), do Anexo I (Herança indivisa). A indicação do número de anexos será efectuada no quadro 10 da declaração.

**OUTROS DOCUMENTOS**

havendo lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, deverão ser juntos à declaração os documentos originais emitidos pelas respectivas autoridades fiscais ou fotocópias devidamente autenticadas dos mesmos, comprovativos dos rendimentos obtidos no estrangeiro e do correspondente imposto sobre o rendimento a pago, acompanhados de nota explicativa dos cálculos utilizados.

Quando for exercida a opção de englobamento, no Anexo E, relativamente a rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (n.º 6 do art. 71.º do CIRIS) devem juntar-se à declaração de rendimentos os documentos previstos no n.º 3 do art. 119.º, contendo declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos da mesma natureza.

**QUADROS 1 a 3 IDENTIFICAÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR**

Devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letras maiúsculas no preenchimento do quadro 3 (composição do agregado familiar).

**QUADRO 3B DEPENDENTES**

Na indicação do número de dependentes, poderão ser considerados:

- Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferido anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, em estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
- Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

Os dependentes deficientes a indicar são os que foram definidos anteriormente e que sejam portadores de grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, igual ou superior a 60 %.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

**QUADRO 4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO**

A declaração de substituição, considerando-se como tal aquela em que tenha sido assinado o campo 2 do quadro 4, será apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexactidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções ou adições que justifiquem a sua apresentação.

**QUADRO 5 RESIDÊNCIA FISCAL**

A residência a indicar deve reportar-se ao ano a que respeita a declaração, de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do CIRIS.

O residente no estrangeiro (campo 4) terá de indicar, também, o nome e número fiscal de contribuinte do representante, nomeado obrigatoriamente, nos termos do art. 130.º do CIRIS.

**QUADRO 6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Indicar o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de Dezembro.

No caso de separação de facto (n.º 2 do art. 59.º do CIRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

Havendo união de facto (art. 14.º do CIRS e Lei n.º 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei será assinalado o campo 4.

**QUADRO 7A IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DE RENDIMENTOS**

Identificação dos titulares de rendimentos, sejam sujeitos passivos ou dependentes e da sua condição de não deficiente ou de deficiente indicando o grau de invalidez permanente, quando reconhecido pela entidade competente, e se é deficiente das Forças Armadas.

A deficiência só é relevante se o grau de invalidez for permanente e igual ou superior a 60 %.

**QUADRO 7B SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÓNJUGES**

Identificação do cônjuge falecido, somente na declaração do ano em que ocorreu óbito. Indicação do grau de invalidez superior ou igual a 60 % e se era ou não deficiente das Forças Armadas.

**QUADRO 7C ASCENDENTES QUE VIVEM EM ECONOMIA COMUM DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Identificação dos ascendentes que vivam, efectivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

**QUADRO 7D NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA**

Pretendendo-se que o reembolso seja pago por transferência bancária, será de indicar o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu Banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB, devendo o espaço a ele reservado ser inutilizado caso não pretenda o reembolso por essa forma.

**QUADRO 8 MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA**

Indicação dos bens adquiridos, no ano a que respeita a declaração, pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do seu agregado familiar.

Bens fruídos pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do seu agregado familiar e que tenham sido adquiridos no ano em causa, por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo.

**QUADRO 9 ASSINATURA DA DECLARAÇÃO**

Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da recepção da declaração (art. 146.º do CIRS).

**QUADRO 10 NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO**

Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

**MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2004**

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
MODELO 3  
Anexo A

CATEGORIAS A / H 1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO 2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

TRABALHO DEPENDENTE  
PENSÕES

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 03 Sujeito passivo B NIF 04

**4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS**

RENTIMENTOS	RETEÇÕES	DEDUÇÕES	SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B	DEPENDENTE 1	DEPENDENTE 2
<b>TRABALHO DEPENDENTE</b>						
Rendimento bruto	401					
Retenções na fonte	402					
Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social	403					
Quotizações sindicais	404					
Código da dedução						
Código da dedução						
Código da dedução						
<b>TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA</b>						
Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (alínea a) do n.º 3 do art. 2.º)	410					
Retenções na fonte	411					
Rendimento de agentes desportivos	412					
Retenções na fonte	413					
<b>PENSÕES E RENDAS</b>						
Pensões	414					
Rendas temporárias e vitalícias	415					
Retenções na fonte	416					
Quotizações sindicais	417					
<b>RÉGIME DE TRANSIÇÃO</b>						
Pré-reforma	418					
Contribuições obrigatórias sobre a pré-reforma	419					
Retenções	420					
<b>SOMA DE CONTROLO (401+402+...+420)</b>	<b>421</b>					
Data do contrato de pré-reforma	422					
Data do primeiro pagamento	423					
	424					
<b>NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA ENTIDADE PATRONAL</b>						
	425					
	426					
	427					
	428					
	429					

**5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4**

Sujeito passivo A Sujeito passivo B N.º anos

Categoria A 501 Categoria A 503

Categoria H 502 Categoria H 504

**6 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÓNJUGE FALECIDO**

Rendimento bruto - Categoria A Rendimento bruto - Categoria H Contribuições obrigatórias

601 602 603

**DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinaturas

A) B)

NÃO SERVE DE COMPROVANTE

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**ANEXO A**

Destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente, ainda que sujeitos a tributação autónoma, e de pensões, tal como são definidos, respectivamente, nos artigos 2.º e 11.º do Código do IRS.

Os rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos da determinação de taxa devem ser declarados, apenas, no quadro 4 do anexo H (benefícios fiscais e deduções).

- QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A**

Os sujeitos passivos, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de trabalho dependente ou de pensões.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos das categorias A e H auferidos por todos os membros do agregado.

- QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A**

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

**QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

A identificação dos sujeitos passivos (campos 03 e 04) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

**QUADRO 4 RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE E DE PENSÕES**

Tendo havido falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá, na declaração do ano em que ocorreu o óbito, declarar em seu nome os rendimentos do falecido.

**Campo 401** - Deve ser indicado o total dos rendimentos brutos auferidos no âmbito do trabalho dependente, obtidos no território português. Os obtidos fora deste território são apenas declarados no anexo J.

**Os deficientes**, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, devem indicar o total dos rendimentos brutos auferidos, visto que a isenção prevista no art. 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais é assumida automaticamente na liquidação do imposto.

**Campo 402** - Devem ser declaradas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos inscritos no campo 401.

**Campo 403** - Devem ser declaradas as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, efectivamente pagas ou descontadas nos rendimentos do trabalho dependente, declarados no campo 401. Excluem-se as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos, ainda que sujeitos a englobamento (quadro 4 do anexo H).

**Campo 404** - Devem ser indicadas as importâncias despendidas com quotizações sindicais. Exclui-se a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A majoração e limite legal serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

As restantes deduções devem ser indicadas através da menção dos códigos constantes da tabela que se segue, devendo a sua inscrição efectuar-se por ordem crescente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
405	Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão unilateral do contrato de trabalho sem aviso prévio (alínea b) do n.º 1 do art. 25.º do CIRS)
406	Contribuições para planos de pensões contributivos (aplicável para os anos de 2001 e 2002)
407	Quotizações para ordens profissionais e despesas de formação profissional (n.º 4 do art. 25.º do CIRS)
408	Despesas de valorização profissional de Juizes (Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto)
409	Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (art. 27.º do CIRS)

**Código 405** - As indemnizações a indicar são as pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado, ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.

**MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2004**

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
MODELO 3  
Anexo A

CATEGORIAS A / H 1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO 2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

TRABALHO DEPENDENTE  
PENSÕES

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 03 Sujeito passivo B NIF 04

**4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS**

RENTIMENTOS	RETEÇÕES	DEDUÇÕES	SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B	DEPENDENTE 1	DEPENDENTE 2
<b>TRABALHO DEPENDENTE</b>						
Rendimento bruto	401					
Retenções na fonte	402					
Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social	403					
Quotizações sindicais	404					
Código da dedução						
Código da dedução						
Código da dedução						
<b>TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA</b>						
Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (alínea a) do n.º 3 do art. 2.º)	410					
Retenções na fonte	411					
Rendimento de agentes desportivos	412					
Retenções na fonte	413					
<b>PENSÕES E RENDAS</b>						
Pensões	414					
Rendas temporárias e vitalícias	415					
Retenções na fonte	416					
Quotizações sindicais	417					
<b>RÉGIME DE TRANSIÇÃO</b>						
Pré-reforma	418					
Contribuições obrigatórias sobre a pré-reforma	419					
Retenções	420					
<b>SOMA DE CONTROLO (401+402+...+420)</b>	<b>421</b>					
Data do contrato de pré-reforma	422					
Data do primeiro pagamento	423					
	424					
<b>NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA ENTIDADE PATRONAL</b>						
	425					
	426					
	427					
	428					
	429					

**5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4**

Sujeito passivo A Sujeito passivo B N.º anos

Categoria A 501 Categoria A 503

Categoria H 502 Categoria H 504

**6 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÓNJUGE FALECIDO**

Rendimento bruto - Categoria A Rendimento bruto - Categoria H Contribuições obrigatórias

601 602 603

**DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinaturas

A) B)

Os dados constantes do presente formulário, incluindo os dados pessoais, são de carácter confidencial e destinam-se apenas para efeitos de aplicação do imposto. Não devem ser divulgados a terceiros nem utilizados para outros fins.

Código 406 - As contribuições a inscrever são as que respeitam a planos contributivos de pensões constituídos e geridos, nos termos da lei, por entidades nacionais, que observem as condições previstas no n.º 4 do art. 40.º do código do IRC (aplicável para os anos de 2001 e 2002).

Código 407 - Apenas podem ser deduzidas as quotizações para ordens profissionais que sejam indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem. São consideradas despesas de formação profissional as comprovadamente pagas e não reembolsadas, desde que a entidade formadora seja reconhecida como tendo competência no domínio da formação profissional pelo Ministério competente.

Código 408 - As quantias despendidas com a valorização profissional de Juizes a considerar são as previstas na alínea f) do n.º 1 do art. 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto.

Código 409 - Para efeitos da dedução dos prémios de seguro no âmbito de profissões de desgaste rápido, consideram-se despesas de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores. Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Campo 410 - Devem ser declaradas as gratificações a que se refere a alínea g) do n.º 3 do art. 2.º do Código do IRS, ou seja, as auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídas pela entidade patronal.

Campo 411 - Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos inscritos no campo 410.

Campo 412 - Devem ser declarados os rendimentos auferidos pelos agentes desportivos, exclusivamente na actividade desportiva, quando optem pela tributação autónoma.

Campo 413 - Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos declarados no campo 412.

Campo 414 - Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de identidade natureza, previstas no art. 11.º do Código do IRS.

Campo 415 - Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a rendas temporárias e vitalícias previstas no n.º 7 do art. 53.º do Código do IRS.

Campo 416 - Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos declarados nos campos 414 e 415.

Campo 417 - Devem ser indicadas as importâncias despendidas pelo pensionista com quotizações sindicais, com exclusão da parte que constitui contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A majoração e o limite legal serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

Campo 418 - São declaradas, neste campo, apenas as importâncias auferidas a título de pré-reforma, que respeitem a contratos celebrados até 31/12/2000, efectuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/91, de 25 de Julho (regime transitório instituído pelo n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto), cujos pagamentos tenham sido iniciados até essa data. Nos restantes casos os rendimentos de pré-reforma devem ser indicados no campo 401.

Campo 419 - Devem ser declarados os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de protecção social que tenham incidido sobre os rendimentos de pré-reforma declarados no campo 418.

Campo 420 - Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos declarados no campo 418.

Campos 422 e 423 - Devem ser indicadas as datas: da celebração do contrato de pré-reforma e do primeiro pagamento.

Campos 424 a 429 - Destinam-se à identificação (número fiscal de contribuinte) das entidades que pagaram rendimentos do trabalho dependente (categoria A).

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES DECLARADOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A e H, relativos a anos anteriores (declarados no quadro 4), deverão indicar, nos campos 501 e 502 (para sujeito passivo A) e 503 e 504 (para sujeito passivo B), o valor desses rendimentos e o número de anos ou fracção a que respeitam.

QUADRO 6 - SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÓNJUGE FALECIDO

Na declaração do ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7B da declaração modelo 3), deverá indicar o rendimento bruto das categorias A e H e as respectivas contribuições obrigatórias, auferidos pelo cônjuge falecido, declarados nos respectivos campos do quadro 4 em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

Table with columns: ANO, RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, RENDIMENTOS AGRICOLAS, and rows for years 602-607.

Table with columns: TAXAS, Rendimentos, Retenções, and rows for 10%, 15%, 29% and Soma.

Table with columns: Mais-Valias na alienação de parte social, Ganhos suspensos, and rows for 801, 802, 803.

Table with columns: Encargos com viaturas, Despesas de valorização, Despesas de representação, etc., and rows for 901-909.

Table with columns: Vendas, Prestações de serviços, and rows for 1001-1006.

Table with columns: Despesas confidenciais, Despesas correspondentes a importâncias pagas, and rows for 1101-1103.

Form for CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE with fields for Sim/Não and date.

Form for O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS with a signature line.

Modelo 3 Anexo B - RENDIMENTOS DA CATEGORIA B. Includes sections for identification, gross income, agricultural income, and tax options.

Modelo 3 Anexo B - RENDIMENTOS DA CATEGORIA B. Includes sections for identification, gross income, agricultural income, and tax options.

Os dados recolhidos são processados automaticamente. Não se deve alterar os dados introduzidos no formulário, sob pena de consequências jurídicas.

Os dados recolhidos são processados automaticamente. Não se deve alterar os dados introduzidos no formulário, sob pena de consequências jurídicas.



DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - Art. 33.º, n.º 1, alínea a) e c), do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)									
TOTAL DAS DESPESAS			CORREÇÕES			CUSTO FISCAL			
Encargos suportados com viaturas	801		806		811				
Despesas de representação	802		807		812				
Despesas de valorização profissional	803		808		813				
Deslocações, viagens e estadas	804		809		814				
Soma	805		810		815				
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25 % =						816			

LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA									
LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 5/2000AL, DE 28 DE FEVEREIRO	701								

RETEÇÕES NA FONTE/PAGAMENTOS POR CONTA									
TAXAS	RENTIMENTOS SUJEITOS A RETENÇÃO NA FONTE			805	Pagamentos por conta				
	Rendimentos	Retenções			Crédito de imposto (para 2001)				
10 %	801			806					
15 %	802								
20 %	803			807					
Soma	804								

PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE									
ANO	802		806		814				
RENTIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	803		809		815				
RENTIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	804		810		816				
	805		811		817				
	806		812		818				
	807		813		819				

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS									
Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS	1001								
Despesas de representação - art. 73.º, n.º 2, do CIRS	1002								
Encargos relativos a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas - art. 73.º, n.º 2, do CIRS	1003								
Despesas relativas a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS	1004								
Soma (1001 + ... + 1004)	1005								

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS									
RENDA	1101								
RETENÇÕES									

TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS									
Vendas	1201		1203		1205				
Prestações de serviços e outros rendimentos	1202		1204		1206				

CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE									
Houve cessação total do exercício da actividade?	SIM 1 <input type="checkbox"/> NÃO 2 <input type="checkbox"/>		Em caso afirmativo, indique a data: 3 <input type="text"/>						

IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS									
Assinatura				APOSIÇÃO DA VINHETA DO TOC					
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	1401								
DATA				O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS					
Assinatura									

DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - Art. 33.º, n.º 1, alínea a) e c), do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)									
TOTAL DAS DESPESAS			CORREÇÕES			CUSTO FISCAL			
Encargos suportados com viaturas	801		806		811				
Despesas de representação	802		807		812				
Despesas de valorização profissional	803		808		813				
Deslocações, viagens e estadas	804		809		814				
Soma	805		810		815				
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25 % =						816			

LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA									
LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 5/2000AL, DE 28 DE FEVEREIRO	701								

RETEÇÕES NA FONTE/PAGAMENTOS POR CONTA									
TAXAS	RENTIMENTOS SUJEITOS A RETENÇÃO NA FONTE			805	Pagamentos por conta				
	Rendimentos	Retenções			Crédito de imposto (para 2001)				
10 %	801			806					
15 %	802								
20 %	803			807					
Soma	804								

PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE									
ANO	802		806		814				
RENTIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	803		809		815				
RENTIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	804		810		816				
	805		811		817				
	806		812		818				
	807		813		819				

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS									
Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS	1001								
Despesas de representação - art. 73.º, n.º 2, do CIRS	1002								
Encargos relativos a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas - art. 73.º, n.º 2, do CIRS	1003								
Despesas relativas a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS	1004								
Soma (1001 + ... + 1004)	1005								

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS									
RENDA	1101								
RETENÇÕES									

TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS									
Vendas	1201		1203		1205				
Prestações de serviços e outros rendimentos	1202		1204		1206				

CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE									
Houve cessação total do exercício da actividade?	SIM 1 <input type="checkbox"/> NÃO 2 <input type="checkbox"/>		Em caso afirmativo, indique a data: 3 <input type="text"/>						

IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS									
Assinatura				APOSIÇÃO DA VINHETA DO TOC					
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	1401								
DATA				O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS					
Assinatura									

RENTIMENTOS DA CATEGORIA B RÉGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA									
Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias					01				
Profissionais, Comerciais e Industriais					02				

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)									
Sujeito passivo A	04	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE			Sujeito passivo B	05	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE		

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO									
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	06	Este anexo respeita a actividade de herança indivisa? Se assinalar SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 08 deste quadro			SIM	1	NÃO	2	07
CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES (ART. 15.º DO CIRS)	08	CÓDIGO DO CAE (RENTIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS)			09	CÓDIGO DO CAE (RENTIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS)			10

POSSÍVEL ESTABELECIMENTO ESTÁVEL									
APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (obtido em território português)	11	NÃO 12							

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (obtido em território português)									
Resultado líquido do exercício	401								
Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRC)	402								
Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRC)	403								
SOMA (401 + 402 - 403)	404								
Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIRC)	405								
Restituições e amortizações não aceites como custos (art. 33.º, n.º 1, do CIRC)	406								
Provedos não dedutíveis ou para além dos limites legais (art. 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do CIRC)	407								
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 40.º do CIRC)	408								
Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecenato - Dec. Lei n.º 74/99, de 16-3)	409								
IRS (art. 42.º, n.º 1, alínea a), do CIRC)	410								
Multas, comas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções (art. 42.º, n.º 1, alínea d), do CIRC)	411								
Indemnizações por eventos seguráveis (art. 42.º, n.º 1, alínea e), do CIRC)	412								
Despesas confidenciais e ou não documentadas (art. 42.º, n.º 1, alínea g), do CIRC)	413								
Menos-valias contabilizadas	414								
Menos-valias fiscais (art. 43.º e 45.º do CIRC)	415								
Amortizações por não investimento negociadas em 15% (art. 45.º, n.º 6, do CIRC)	416								
Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor (art. 45.º, n.º 1, alínea f), do CIRC)	417								
Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art. 33.º do CIRC)	418								
25% das despesas com ajuda de custo e do compensação pela distribuição em viatura própria do trabalhador (art. 42.º, n.º 1, alínea f), do CIRC)	419								
Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes (art. 73.º, n.º 6, do CIRS)	420								
SOMA (404 + 405 + 406 - 421)	421								
Restituição de provisões tributadas	422								
Menos-valias fiscais (art. 43.º do CIRC)	423								
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso de estimativa para impostos	424								
Actualização de encargos de exploração silvícolas plurianuais (art. 34.º do CIRC)	425								
Benefícios fiscais (art. 227.º, n.º 14, al. 3) 56.º e 59.º do EBF - rendimento do público (art. 2.º do dec. lei n.º 143A/00) e art. 4.º do dec. lei n.º 215/00)	426								
40% das realizações de utilidade social (art. 40.º, n.º 9 do CIRC)	427								
50% dos rendimentos auferidos por titulares deficientes (art. 56.º, n.º 1, alínea a), do EBF)	428								
50% dos rendimentos da propriedade intelectual (art. 56.º, n.º 1, alínea b), do EBF, ou 25% sendo deficiente (v. instruções)	429								
Rendimentos obtidos fora do território português liquidados do imposto pago (v. instruções)	430								
SOMA (423 + 424 - 433)	431								
PREJUÍZO APURADO (422 - 434)	432								
LUCRO APURADO (422 - 434)	433								
SOMA (423 + 424 - 433)	434								
PREJUÍZO APURADO (422 - 434)	435								
LUCRO APURADO (422 - 434)	436								

DISCRIMINAÇÃO POR RÉGIME DE TRIBUTAÇÃO									
ACTIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	501				503				
ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS	802				504				

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art. 3º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada. Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarado, exclusivamente, no anexo J. A obrigação de apresentação deste anexo mantém-se enquanto não declarar a cessação de actividade ou não transferir para o regime simplificado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 1 RÉGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deverá ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 01, não devendo ser preenchido o campo 06. Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 08 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 101/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deverá ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda. Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades nele referidas. Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (obtido em território português)

DESTINA-SE AO APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO DA CATEGORIA B.

Será sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcções a efectuar ao "RESULTADO LÍQUIDO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado entre parêntesis.

Campo 418 - Deverá ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do Código do IRS, não seja considerado como custo. Contando se o ano respectivo a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 428 - A importância a inscrever neste campo (Benefícios Fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e correspondente à parte dos rendimentos isentos. Estes benefícios não são os referidos no anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

Campo 430 - Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, deverá inscrever-se, neste campo, o valor isento nos termos do art. 16.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, 50% dos rendimentos com limite de.

GRAU DE INVALIDEZ	ANO DE 2001	ANO DE 2002	ANO DE 2003
≥ 6			

**QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - art. 33.º, n.º 1, alíneas a) a c) do CRIS (SÓ PARA O ANO DE 2001)**

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art. 33.º do Código do IRS, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

a) 50 % das despesas com viagens ligadas de passageiros, motos e motocicletas, depois de feitas as correções incluídas nos campos 406 e 417 do quadro 4;

b) A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapassasse 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;

c) A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;

d) A parte correspondente do somatório das despesas sujeitas nas alíneas a) a c) que exceda 25 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna "Correções" devem ser discriminadas as correções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidas no quadro 4 no campo 418 devendo ter-se em conta o seguinte:

a) Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10 % do rendimento bruto sujeito e não isento será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;

b) Havendo lugar a aplicação da limitação prevista no artigo n.º 4 do art. 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro) será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 é de preenchimento obrigatório.

**QUADRO 8 RETENÇÕES NA FONTE/PAGAMENTOS POR CONTA**

**Campos 801 e 803** - Devem ser indicados os rendimentos e as retenções que sobre eles foram efectuadas, discriminadas pelas diferentes taxas de retenção.

**Campo 806** - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

**Campo 808** - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o art. 60.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

**QUADRO 9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

Serão de indicar, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no ano respectivo ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito. Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

**QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS**

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do Código do IRS.

**QUADRO 11 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS**

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma, bem como o imposto retido sobre esses rendimentos.

**QUADRO 12 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS**

Deve ser indicado o total das vendas separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, óbitos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

**QUADRO 13 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE**

O campo 01 ou 02 é de preenchimento obrigatório. Se for assinado o campo 01 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 03. Esta informação não descreve o titular dos rendimentos da declaração de cessação de actividade a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

**QUADRO 14 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS**

No campo 1401 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas. O preenchimento deste quadro será completado com a aposição da viúeta do técnico oficial de contas e a respectiva assinatura.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

**MODELO 3 Anexo D**  
Transparência Fiscal - Imputação de rendimentos  
Heranças indivisas - Imputação de rendimentos

**1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B**

Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias 01

Profissionais, Comerciais e Industriais 02

**2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS**

03 2

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Sujeito passivo A 04 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE

Sujeito passivo B 05 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE

**A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS**

Nome NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 06

**4 ENTIDADE IMPUTADORA DE RENDIMENTOS**

SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 1, do CRIC	401	Natureza	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS		RENDIMENTOS BRUTOS
			Valor	% do valor imputado	
Materia colectável	404				410
A. C. E. e A. E. I. E. (Regime de transparência fiscal) - art.º 15.º, n.º 2, do CRIC	402				411
Lucro fiscal	405				
Prejuízo fiscal	406				
HERANÇAS INDIVISAS - art.º 19.º do CRIS	403				412
Lucro fiscal	407				
Prejuízo fiscal	408				
SOCIEDADES NÃO RESIDENTES - art.º 60.º do CRIC	409				
Lucro	409				

**5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO**

MATERIA COLECTÁVEL	501	RENDIMENTOS PROFissionais, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
		504	505	
PREJUÍZO FISCAL	502			506
LUCRO FISCAL	503			506

**6 DEDUÇÕES À COLECTA**

RETENÇÕES NA FONTE	601	PAGAMENTOS POR CONTA	604
BENEFÍCIOS FISCAIS	602		
CRÉDITO DE IMPOSTO (ano 2001)	603	Soma (601+ ... + 604)	605

**7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CRIS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:	ANO	RENDIMENTOS PROFissionais, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	
		708	714	715	716
	702				
	703				
	704				
	705				
	706				
	707				

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 701

**DATA**

**O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinatura

NÃO SERVE DE COMPROVANTE

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

**MODELO 3 Anexo D**  
Transparência Fiscal - Imputação de rendimentos  
Heranças indivisas - Imputação de rendimentos

**1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B**

Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias 01

Profissionais, Comerciais e Industriais 02

**2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS**

03 2

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Sujeito passivo A 04 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE

Sujeito passivo B 05 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE

**A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS**

Nome NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 06

**4 ENTIDADE IMPUTADORA DE RENDIMENTOS**

SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 1, do CRIC	401	Natureza	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS		RENDIMENTOS BRUTOS
			Valor	% do valor imputado	
Materia colectável	404				410
A. C. E. e A. E. I. E. (Regime de transparência fiscal) - art.º 15.º, n.º 2, do CRIC	402				411
Lucro fiscal	405				
Prejuízo fiscal	406				
HERANÇAS INDIVISAS - art.º 19.º do CRIS	403				412
Lucro fiscal	407				
Prejuízo fiscal	408				
SOCIEDADES NÃO RESIDENTES - art.º 60.º do CRIC	409				
Lucro	409				

**5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO**

MATERIA COLECTÁVEL	501	RENDIMENTOS PROFissionais, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
		504	505	
PREJUÍZO FISCAL	502			506
LUCRO FISCAL	503			506

**6 DEDUÇÕES À COLECTA**

RETENÇÕES NA FONTE	601	PAGAMENTOS POR CONTA	604
BENEFÍCIOS FISCAIS	602		
CRÉDITO DE IMPOSTO (ano 2001)	603	Soma (601+ ... + 604)	605

**7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CRIS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:	ANO	RENDIMENTOS PROFissionais, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	
		708	714	715	716
	702				
	703				
	704				
	705				
	706				
	707				

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 701

**DATA**

**O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinatura

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**ANEXO D**

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respectivo titular, no âmbito do regime de transparência fiscal (art. 6.º do Código do IRC), nos termos do art. 60.º do Código do IRC e os provenientes de herança indivisa, como dispõem os arts.º 19.º e 20.º do Código do IRS.

**• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D**

Os sócios ou membros das pessoas colectivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do art. 6.º do Código do IRC, de sócios das sociedades referidas no art. 60.º do Código do IRC e, ainda, os contribuintes de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B (art.º 19.º e 20.º do Código do IRS).

**• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D**

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

**QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3.º da declaração modelo 3.

**QUADRO 3-A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS**

**Campo 06** - Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal ou do contitular da herança indivisa, consoante os casos. No ano em que ocorreu o óbito, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

**QUADRO 4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS**

**Campos 401, 402 e 403** - Em cada um dos campos deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos.

**Campo 404** - Deve ser indicada a matéria colectável imputada ao sócio pela sociedade.

**Campos 405 e 406** - Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao membro pelo agrupamento, não podendo estes dois campos ser preenchidos simultaneamente.

**Campos 407 e 408** - Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao contitular da herança, não podendo estes dois campos ser preenchidos simultaneamente. No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que foram imputados conjuntamente com os do cônjuge falecido indicados no anexo I.

**Campo 409** - Deve ser indicado o lucro imputado, nos termos do art. 60.º do Código do IRC, quando a participação social estiver afectada a uma actividade empresarial e profissional, o qual é considerado como rendimento líquido da categoria B, como dispõe a primeira parte do n.º 4 do art. 20.º do Código do IRS.

**Campos 410, 411 e 412** - Deve ser indicado o valor correspondente à percentagem do montante total dos proventos da sociedade, agrupamento ou herança indivisa nos termos que resultarem do acto constitutivo das entidades identificadas nos campos 401, 402 e 403 ou, na falta de elementos, em partes iguais.

**QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO**

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação por regimes de tributação da matéria colectável e do lucro ou prejuízo fiscal inscrito no quadro 4.

**QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLECTA**

**Campo 601** - Será de indicar a quota-parte a imputar ao sócio, membro ou contitular das retenções na fonte efectuadas à entidade imputadora.

**Campo 603** - Se a declaração respeitar ao ano 2001, será indicada a quota-parte do crédito de imposto a que tenha direito em conformidade com o que dispunha o art. 80.º do Código do IRC, entretanto revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

**Campo 604** - Será de indicar os pagamentos que foram efectuados, pelo titular dos rendimentos imputados, por conta do imposto. No ano em que ocorreu o óbito, os pagamentos por conta efectuados pelo cônjuge falecido devem ser declarados pelo cônjuge sobrevivente.

**QUADRO 7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

Serão de indicar, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no ano respectivo ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito. Para esse efeito, é indispensável o preenchimento do campo 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados nos termos dos arts.º 19.º e 20.º do Código do IRS ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
**MODELO 3**  
**ANEXO E**

**CATEGORIA E**

**1** SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL (DQ(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S))

**2** ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

Código do Serviço de Finanças 01

02 2

**3** IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 03

Sujeito passivo B NIF 04

**4** RENDIMENTOS ENGOBADOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

**A RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATORIO**

RENDIMENTOS	RENTES	RETENÇÕES
Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito	401	-
Juros de suplementos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos	402	-
Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente	403	-
Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação	404	-
Lucros e adiantamentos por conta de lucros (incluindo dividendos) e rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (ver instruções)	405	-
Rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital	406	-
Rendimentos derivados da associação em participação e contratos de associação à quota	407	-
Cessão temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas	408	-
Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 60.º do CIRCI (parte final do art. 20.º, n.º 4, do CIRCI)	409	-
Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais	410	-

**B RENDIMENTOS COM TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**

Rendimentos de PPR, PPE e PPRE (art. 21.º, do EBF)	411	-
Rendimentos de PPA (art. 24.º, do EBF)	412	-

**C ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS POR OPÇÃO**

Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares	413	-
Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito	414	-
Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento (art. 22.º, n.º 10, do EBF)	415	-
Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo	416	-
Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo "Vida" (art. 5.º, n.º 3, do CIRSI)	417	-

SOMA DE CONTROLO (campos 401 a 417) 418

Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4C), junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRSI Sim  Não

**5** DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES POR TITULAR

Rendimentos	Sujeito Passivo A	Sujeito Passivo B	DEPENDENTES
Rendimentos	501	-	-
Retenções	502	-	-

**6** RENDIMENTOS DE AÇÕES (SÓ PARA O ANO 2001)

SUJEITO PASSIVO A 601 IMPORTANCIAS Opta pelo englobamento? Sim  Não

SUJEITO PASSIVO B 602 - - - - - Não

DEPENDENTES 603 - - - - - Sim

RETENÇÃO NA FONTE 604 - - - - - Junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRSI? Não

**7** CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA (SÓ PARA O ANO 2001)

NATUREZA DO RENDIMENTO	RENDIMENTO ILÍQUIDO	CRÉDITO DE IMPOSTO	TOTAL
Rendimentos de ações (dividendos)	701	-	-
Lucros e outros rendimentos (campos 405 a 407 e 415)	702	-	-

**DATA** (O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS)

Assinatura A) \_\_\_\_\_  
Assinatura B) \_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
**MODELO 3**  
**ANEXO F**

**CATEGORIA F**

**1** SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL (DQ(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S))

**2** ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

Código do Serviço de Finanças 01

02 2

**3** IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 03

Sujeito passivo B NIF 04

**4** RENDIMENTOS ENGOBADOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

RENDIMENTOS	RENTES	RETENÇÕES
Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito	401	-
Juros de suplementos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos	402	-
Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente	403	-
Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação	404	-
Lucros e adiantamentos por conta de lucros (incluindo dividendos) e rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (ver instruções)	405	-
Rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital	406	-
Rendimentos derivados da associação em participação e contratos de associação à quota	407	-
Cessão temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas	408	-
Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 60.º do CIRCI (parte final do art. 20.º, n.º 4, do CIRCI)	409	-
Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais	410	-

**B RENDIMENTOS COM TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**

Rendimentos de PPR, PPE e PPRE (art. 21.º, do EBF)	411	-
Rendimentos de PPA (art. 24.º, do EBF)	412	-

**C ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS POR OPÇÃO**

Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares	413	-
Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito	414	-
Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento (art. 22.º, n.º 10, do EBF)	415	-
Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo	416	-
Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo "Vida" (art. 5.º, n.º 3, do CIRSI)	417	-

SOMA DE CONTROLO (campos 401 a 417) 418

Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4C), junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRSI Sim  Não

**5** DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES POR TITULAR

Rendimentos	Sujeito Passivo A	Sujeito Passivo B	DEPENDENTES
Rendimentos	501	-	-
Retenções	502	-	-

**6** RENDIMENTOS DE AÇÕES (SÓ PARA O ANO 2001)

SUJEITO PASSIVO A 601 IMPORTANCIAS Opta pelo englobamento? Sim  Não

SUJEITO PASSIVO B 602 - - - - - Não

DEPENDENTES 603 - - - - - Sim

RETENÇÃO NA FONTE 604 - - - - - Junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRSI? Não

**7** CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA (SÓ PARA O ANO 2001)

NATUREZA DO RENDIMENTO	RENDIMENTO ILÍQUIDO	CRÉDITO DE IMPOSTO	TOTAL
Rendimentos de ações (dividendos)	701	-	-
Lucros e outros rendimentos (campos 405 a 407 e 415)	702	-	-

**DATA** (O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS)

Assinatura A) \_\_\_\_\_  
Assinatura B) \_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
**MODELO 3**  
**ANEXO E**

**CATEGORIA E**

**1** SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL (DQ(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S))

**2** ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

Código do Serviço de Finanças 01

02 2

**3** IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 03

Sujeito passivo B NIF 04

**4** RENDIMENTOS ENGOBADOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

RENDIMENTOS	RENTES	RETENÇÕES
Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito	401	-
Juros de suplementos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos	402	-
Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente	403	-
Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação	404	-
Lucros e adiantamentos por conta de lucros (incluindo dividendos) e rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (ver instruções)	405	-
Rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital	406	-
Rendimentos derivados da associação em participação e contratos de associação à quota	407	-
Cessão temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas	408	-
Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 60.º do CIRCI (parte final do art. 20.º, n.º 4, do CIRCI)	409	-
Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais	410	-

**B RENDIMENTOS COM TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**

Rendimentos de PPR, PPE e PPRE (art. 21.º, do EBF)	411	-
Rendimentos de PPA (art. 24.º, do EBF)	412	-

**C ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS POR OPÇÃO**

Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares	413	-
Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito	414	-
Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento (art. 22.º, n.º 10, do EBF)	415	-
Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo	416	-
Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo "Vida" (art. 5.º, n.º 3, do CIRSI)	417	-

SOMA DE CONTROLO (campos 401 a 417) 418

Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4C), junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRSI Sim  Não

**5** DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES POR TITULAR

Rendimentos	Sujeito Passivo A	Sujeito Passivo B	DEPENDENTES
Rendimentos	501	-	-
Retenções	502	-	-

**6** RENDIMENTOS DE AÇÕES (SÓ PARA O ANO 2001)

SUJEITO PASSIVO A 601 IMPORTANCIAS Opta pelo englobamento? Sim  Não

SUJEITO PASSIVO B 602 - - - - - Não

DEPENDENTES 603 - - - - - Sim

RETENÇÃO NA FONTE 604 - - - - - Junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRSI? Não

**7** CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA (SÓ PARA O ANO 2001)

NATUREZA DO RENDIMENTO	RENDIMENTO ILÍQUIDO	CRÉDITO DE IMPOSTO	TOTAL
Rendimentos de ações (dividendos)	701	-	-
Lucros e outros rendimentos (campos 405 a 407 e 415)	702	-	-

**DATA** (O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS)

Assinatura A) \_\_\_\_\_  
Assinatura B) \_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
**MODELO 3**  
**ANEXO F**

**CATEGORIA F**

**1** SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL (DQ(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S))

**2** ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

Código do Serviço de Finanças 01

02 2

**3** IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 03

Sujeito passivo B NIF 04

**4** RENDIMENTOS ENGOBADOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

RENDIMENTOS	RENTES	RETENÇÕES
Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito	401	-
Juros de suplementos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos	402	-
Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente	403	-
Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação	404	-
Lucros e adiantamentos por conta de lucros (incluindo dividendos) e rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (ver instruções)	405	-
Rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital	406	-
Rendimentos derivados da associação em participação e contratos de associação à quota	407	-
Cessão temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas	408	-
Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 60.º do CIRCI (parte final do art. 20.º, n.º 4, do CIRCI)	409	-
Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais	410	-

**B RENDIMENTOS COM TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**

Rendimentos de PPR, PPE e PPRE (art. 21.º, do EBF)	411	-
Rendimentos de PPA (art. 24.º, do EBF)	412	-

**C ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS POR OPÇÃO**

Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares	413	-
Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito	414	-
Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento (art. 22.º, n.º 10, do EBF)	415	-
Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo	416	-
Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo "Vida" (art. 5.º, n.º 3, do CIRSI)	417	-

SOMA DE CONTROLO (campos 401 a 417) 418

Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4C), junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRSI Sim  Não

**5** DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES POR TITULAR

Rendimentos	Sujeito Passivo A	Sujeito Passivo B	DEPENDENTES
Rendimentos	501	-	-
Retenções	502	-	-

**6** RENDIMENTOS DE AÇÕES (SÓ PARA O ANO 2001)

SUJEITO PASSIVO A 601 IMPORTANCIAS Opta pelo englobamento? Sim  Não

SUJEITO PASSIVO B 602 - - - - - Não

DEPENDENTES 603 - - - - - Sim

RETENÇÃO NA FONTE 604 - - - - - Junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRSI? Não

**7** CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA (SÓ PARA O ANO 2001)

NATUREZA DO RENDIMENTO	RENDIMENTO ILÍQUIDO	CRÉDITO DE IMPOSTO	TOTAL
Rendimentos de ações (dividendos)	701	-	-
Lucros e outros rendimentos (campos 405 a 407 e 415)	702	-	-

**DATA** (O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS)

Assinatura A) \_\_\_\_\_  
Assinatura B) \_\_\_\_\_

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**ANEXO E**

Destina-se a declarar os rendimentos de aplicação de capitais.

**QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E**

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no art. 5.º do Código do IRS.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos de capitais auferidos por todos os membros do agregado.

**QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E**

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

**QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

A identificação dos sujeitos passivos (campos 03 e 04) deve respeitar a posição assumida para cada um do quadro 3A da declaração modelo 3.

**QUADRO 4 RENDIMENTOS ENGOBADOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)**

Em cada um dos campos do quadro 4 deve ser inscrito o total de rendimentos líquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções.

**QUADRO 4A RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATORIO**

Os rendimentos a inscrever neste quadro são os previstos no art. 5.º do Código do IRS e sujeitos a retenção, nos termos do art. 101.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma e as importâncias imputadas, nos termos do art. 60.º do Código do IRC, como dispõe a parte final do n.º 4 do art. 20.º do Código do IRS.

**Campos 401 a 404 e 408 a 410** - Em cada um destes campos deve ser inscrito o total dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções.

**Campo 405** - Os lucros e adiantamentos por conta de lucros incluindo dividendos (art. 5.º, n.º 2, alínea h), do Código do IRS) são considerados em 50 % do seu valor se a entidade detentora dos rendimentos tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português, for sujeita e não isenta de IRC e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do art. 40.º-A do Código do IRS. Os rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (FCR) são considerados em 50 % do seu valor, nos termos do n.º 3 do art. 22.º-A do EBF.

**Os dividendos de ações adquiridas na sequência de processos de privatização que beneficiem da isenção prevista no art. 59.º do EBF (50 %) e da redução referida no art. 40.º-A do Código do IRS (50 %) devem ser incluídos por 25 % do seu valor.**

**Campo 406** - Os rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital (art. 5.º, n.º 2, alínea j) do Código do IRS) são considerados em 50% do seu valor se a entidade que a liquidada tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português, for sujeita e não isenta de IRC e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do art. 40.º-A do Código do IRS.

**Campo 407** - Os rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados, são considerados em 50 % do seu valor, nos termos e condições previstos no n.º 3 do art. 40.º-A do Código do IRS.

**Se a declaração respeitar ao ano de 2001, deverá anotar os rendimentos referidos nos campos 405 e 407 e crédito de imposto correspondente a 28,2352% do valor líquido dos rendimentos, nos termos do art. 80.º do Código do IRS, a indicar também no quadro 7, campo 702.**

**QUADRO 4B RENDIMENTOS COM TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA**

**Campo 411** - Importâncias qualificadas como rendimentos da categoria E, pagas pelos fundos de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE), e poupança-reformal educação (PPRE), nos termos do art. 21.º do EBF.

**Campo 412** - Diferença positiva entre o valor devido aquando do encerramento do PPA (planos de poupança aces) e as importâncias entregues pelos subscritores, nos termos do art. 24.º do EBF.

**QUADRO 4C ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS POR OPÇÃO**

Os rendimentos a inscrever neste quadro, por opção dos sujeitos passivos, são os previstos no n.º 6 do art. 7.º do Código do IRS e no n.º 10 do art. 22.º do EBF. Esta opção obriga a que seja declarada a totalidade dos rendimentos referidos no n.º 6 do art. 7.º e no n.º 4 do art. 7.º, como dispõe o n.º 5 do art. 22.º do Código do IRS.

**Campos 413, 414 e 416** - Em cada um destes campos deve ser inscrito o total dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções.

**Campo 415** - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FIJ são englobados em 50% do seu valor, nos termos e condições previstos no art. 43.º-A do Código do IRS.

**A opção pelo englobamento obriga à junção do documento comprovativo dos rendimentos e do imposto retido, emitido pela entidade completa, e qual deve conter declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos da mesma natureza (art. 119.º, n.º 3 e 4), sob pena de não ser considerada a opção.**

**QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES POR TITULAR**

O valor total dos rendimentos declarados e respectivas retenções inscritos no campo 416 do quadro 4 devem ser discriminados por cada um dos titulares (sujeito passivo A e B), excepto em relação aos titulares que sejam dependentes, os quais devem ser agrupados e indicados na coluna correspondente (Dependentes).

**QUADRO 6 RENDIMENTOS DE AÇÕES (SÓ PARA O ANO 2001)**

Este quadro só pode ser preenchido se a declaração respeitar ao ano 2001.

**Campos 601 a 604** - Deverão declarar, os rendimentos de ações (dividendos) e respectivas retenções na fonte, eventualmente deduzidos dos benefícios fiscais previstos no art. 61.º do EBF que sejam aplicáveis, devendo utilizar os campos 1 e 2 para indicar se pretende ou não exercer o opção pelo englobamento e, em caso afirmativo, utilizar os campos 3 e 4 para confirmar se junta os documentos a que se referem os n.º 3 e 4 do art. 119.º do Código do IRS.

Os rendimentos devem ser discriminados por titular. Caso os rendimentos sejam auferidos por dependentes, estes devem ser indicados globalmente.

Se optar pelo englobamento, deverá adicionar aos rendimentos o crédito de imposto por dupla tributação económica, o qual corresponde a 28,2352% do valor líquido dos dividendos, nos termos do art. 80.º do Código do IRS, a indicar também no quadro 7, campo 701.

**QUADRO 7 CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA (SÓ PARA O ANO 2001)**

**Campo 701** - Tendo optado pelo englobamento dos rendimentos de ações, deverá indicar o valor líquido dos dividendos colocados à disposição, o crédito de imposto por dupla tributação económica (art. 80.º do Código do IRS, na redacção em vigor em 2001) e respectivo total.

**Campo 702** - Será de indicar os lucros e os rendimentos indicados nos campos 405 a 407 e 415 pelo valor líquido, o crédito de imposto (art. 80.º do Código do IRS, na redacção em vigor em 2001) e respectivo total.

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura e motivo de recusa da declaração.

RENTIMENTOS ENGLOBADOS (continuação)							
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS							
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Árvore / Colónia	CONTIT. %	RENTA RECEBIDA	
Transporte .....							
418							
419							
420							
421							
422							
423							
424							
425							
426							
427							
428							
429							
430							
431							
432							
433							
434							
435							
436							
437							
438							
439							
440							
441							
442							
443							
444							
445							
446							
447							
448							
449							
450							
451							
452							
453							
454							
455							
456							
457							
Soma (417 + 418 ... + 457)					458		

RENTIMENTOS ENGLOBADOS (continuação)							
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS							
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Árvore / Colónia	CONTIT. %	RENTA RECEBIDA	
Transporte .....							
418							
419							
420							
421							
422							
423							
424							
425							
426							
427							
428							
429							
430							
431							
432							
433							
434							
435							
436							
437							
438							
439							
440							
441							
442							
443							
444							
445							
446							
447							
448							
449							
450							
451							
452							
453							
454							
455							
456							
457							
Soma (417 + 418 ... + 457)					458		

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS**  
**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS**  
**MODELO 3**  
**Anexo F**

**CATEGORIA F**

**RENTIMENTOS PREDIAIS**

**1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
 Código do Serviço de Finanças 01

**2 ANO A QUE RESPIRANT OS RENDIMENTOS**  
 02 2

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
 Número Fiscal de Contribuinte  
 Sujeito passivo A 03 Sujeito passivo B 04

**4 RENDIMENTOS ENGLOBADOS**

Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Árvore / Colónia	CONTIT. %	RENTA RECEBIDA	RENTENÇÕES NA FONTE
401							
402							
403							
404							
405							
406							
407							
408							
409							
410							
411							
412							
413							
414							
415							
416							
Total (ou a transportar) .....					417		

**5 DESPESAS DOCUMENTADAS**

MANUTENÇÃO 501  
 CONSERVAÇÃO 502  
 TAXAS AUTÁRQUICAS 503  
 CONTRIBUIÇÃO AUTARQUICA 504  
 DESPESAS DE CONDOMÍNIO 505  
 Soma (501 + ... + 505) 506

**6 SUBLOCAÇÃO**

RENDA RECEBIDA DO SUBLOCATÁRIO 601  
 RENDA PAGA AO SENHORIO CORRESPONDENTE À PARTE SUBLOCAÇÃO 602  
 DIFERENÇA (601-602) 603  
 RETENÇÃO NA FONTE 604

**7 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR TITULAR**

	Sujeito Passivo A	Sujeito Passivo B	Dependentes
Rendimentos	701		
Retenções	702		
Soma	703		

**DATA**

**O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinatura  
 A) \_\_\_\_\_  
 B) \_\_\_\_\_

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**ANEXO F**

Destina-se a declarar rendimentos prediais, tal como são definidos no art. 8.º do Código do IRS.

**• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F**

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais.

Este anexo não é individual, pelo que deverá ser apresentado apenas um anexo por agregado, no qual são de incluir todos os rendimentos prediais sujeitos a imposto.

**• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F**

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

**QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

A identificação dos sujeitos passivos (campos 03 e 04) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

**QUADRO 4 RENDIMENTOS ENGLOBADOS**

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situam. Não devem ser referenciados prédios ou frações que não produziram rendimentos.

Em cada linha será inscrito apenas um prédio ou fração, observando-se o seguinte quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança da Contribuição Autárquica, podendo também ser obtido em qualquer Serviço de Finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá que dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo solicitá-la através do endereço [www.e-financas.gov.pt](http://www.e-financas.gov.pt)
- A identificação do **tipo** de prédio deverá efectuar-se através da inscrição dos seguintes códigos:  
 U – urbano  
 R – rural  
 O – omissis
- A identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo código, devendo ter-se em atenção que a posição dos respectivos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que existindo casas vazias estas estarão colocadas sempre à direita do número inscrito.
- Na coluna destinada à identificação da **fração/secção** não pode ser indicado, por cada campo, mais do que uma fração ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, nesse caso, proceder-se à sua discriminação, indicando-se por cada fração/secção o valor da renda que lhe é imputável. O seu preenchimento, deverá ser feito da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos.
- A coluna destinada à identificação da **árvore/colónia**, constituída por elementos exclusivamente respeitantes a prédios rústicos, só deve ser preenchida quando os referidos elementos façam parte integrante da respectiva identificação matricial, devendo, neste caso, ser seguidas as regras indicadas para as colunas anteriormente referidas.

Exemplo:

RENTIMENTOS ENGLOBADOS						
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS						
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Árvore / Colónia	CONTIT. %	
401	U	1	1			
402	U	3	2			

Na coluna destinada à indicação da contitularidade (art. 19.º do Código do IRS) será indicada a percentagem que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

Na coluna das rendas recebidas serão indicados os montantes que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição, durante o ano a que o imposto respeita, exceptuando-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão exclusivamente declarados no quadro 6. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das retenções na fonte serão indicados os valores correspondentes às retenções efectuadas sobre os rendimentos prediais, excepto as respeitantes às sublocações, que serão de indicar no quadro 6 (campo 604).

**QUADRO 5 DESPESAS DOCUMENTADAS**

Destina-se à indicação das despesas suportadas durante o ano com a manutenção e conservação dos prédios, contribuições e taxas autárquicas, bem como as despesas de condomínio dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado, quando devidamente documentadas.

O sublocador não deve incluir neste quadro quaisquer despesas suportadas com prédios sublocados.

**QUADRO 6 SUBLOCAÇÃO**

A diferença entre a renda recebida pelo sublocador (campo 601) e aquela que foi paga ao senhorio correspondente ao imóvel (ou parte) sublocado (campo 602) constitui o valor do rendimento a inscrever no campo 603.

O valor da retenção que, eventualmente, tenha sido efectuada pelo sublocatário deverá ser inscrito no campo 604.

**QUADRO 7 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR TITULAR**

O total dos rendimentos prediais e respectivas retenções constantes no quadro 4 e no quadro 6 (campos 603 e 604) devem ser discriminados por cada um dos titulares (sujeitos passivos A e B), excepto em relação aos titulares que sejam dependentes, os quais devem ser agrupados e indicados na coluna correspondente (Dependentes).

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

O titular, em nome do proprietário, do prédio ou da fração, deve inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situam. Não devem ser referenciados prédios ou frações que não produziram rendimentos.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPÓSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
MODELO 3 Anexo G

**CATEGORIA G**  
**MAIS VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS**

**Serviço de Finanças da Área do Domicílio Fiscal do(s) Sujeito(s) Passivo(s)**

**Ano a que Respeitam os Rendimentos**

**IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

**ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - Art. 10.º, n.º 1, alínea a)**

Titular	Realização		Aquisição		Despesas e encargos
	Ano	Mês	Ano	Mês	
401					
402					
403					
404					
405					
406					
407					
408					
Soma	408				

**IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS**

B	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção / Secção	Árvore / Colónia
Campo 401	410				
Campo 402	411				
Campo 403	412				
Campo 404	413				
Campo 405	414				
Campo 406	415				
Campo 407	416				
Campo 408	417				

**REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE**

Ano da alienação	501	Campo do Quadro 4	502	Ano da alienação	500	Campo do Quadro 4	510
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502	503			Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510	511		
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	504			Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	512		
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	505			Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	513		
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	506			Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	514		
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	507			Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	515		
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	508			Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	516		

**ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Art. 10.º, n.º 1, alínea c)**

Identificação do bem	Titular	Valor de realização	Valor de aquisição	Despesas e encargos
601				
602				
Soma	603			

**CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS - Art. 10.º, n.º 1, alínea d)**

Identificação do contrato	Titular	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito
701			
702			
Soma	703		

**ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Art. 10.º, n.º 1, alínea b)**

Valor mobiliário	Titular	Realização		Aquisição		Despesas e encargos
		Ano	Mês	Ano	Mês	
801						
802						
803						
804						
805						
806						
807						
808						
809						
810						
811						
812						
813						
814						
815						
816						
817						
818						
Soma	819					

**INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS E WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS - Art. 10.º, n.º 1, alíneas e) e f)**

	Titular	Rendimento líquido
Contratos de futuros e opções	901	
Operações relativas a warrants autónomos	902	
Operações relativas a certificados que atribuem direito a receber valor de activo subjacente	903	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - (2002)	904	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (só para 2001)	905	
Soma	906	

\* Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos no quadro 8 e quadro 9? SIM 1 NÃO 2

**OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS - Alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 9.º do CIRS**

Natureza dos incrementos	Titular	Rendimento	Retenções
Indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais e por lucros cessantes	1001		
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência	1002		
Soma	1003		

**DATA** \_\_\_\_\_

**O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinatura A) \_\_\_\_\_  
Assinatura B) \_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPÓSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
MODELO 3 Anexo G

**CATEGORIA G**  
**MAIS VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS**

**Serviço de Finanças da Área do Domicílio Fiscal do(s) Sujeito(s) Passivo(s)**

**Ano a que Respeitam os Rendimentos**

**IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

**ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - Art. 10.º, n.º 1, alínea a)**

Titular	Realização		Aquisição		Despesas e encargos
	Ano	Mês	Ano	Mês	
401					
402					
403					
404					
405					
406					
407					
408					
Soma	408				

**IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS**

B	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção / Secção	Árvore / Colónia
Campo 401	410				
Campo 402	411				
Campo 403	412				
Campo 404	413				
Campo 405	414				
Campo 406	415				
Campo 407	416				
Campo 408	417				

**REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE**

Ano da alienação	501	Campo do Quadro 4	502	Ano da alienação	500	Campo do Quadro 4	510
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502	503			Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510	511		
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	504			Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	512		
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	505			Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	513		
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	506			Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	514		
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	507			Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	515		
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	508			Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	516		

**ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Art. 10.º, n.º 1, alínea c)**

Identificação do bem	Titular	Valor de realização	Valor de aquisição	Despesas e encargos
601				
602				
Soma	603			

**CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS - Art. 10.º, n.º 1, alínea d)**

Identificação do contrato	Titular	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito
701			
702			
Soma	703		

**ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Art. 10.º, n.º 1, alínea b)**

Valor mobiliário	Titular	Realização		Aquisição		Despesas e encargos
		Ano	Mês	Ano	Mês	
801						
802						
803						
804						
805						
806						
807						
808						
809						
810						
811						
812						
813						
814						
815						
816						
817						
818						
Soma	819					

**INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS E WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS - Art. 10.º, n.º 1, alíneas e) e f)**

	Titular	Rendimento líquido
Contratos de futuros e opções	901	
Operações relativas a warrants autónomos	902	
Operações relativas a certificados que atribuem direito a receber valor de activo subjacente	903	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - (2002)	904	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (só para 2001)	905	
Soma	906	

\* Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos no quadro 8 e quadro 9? SIM 1 NÃO 2

**OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS - Alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 9.º do CIRS**

Natureza dos incrementos	Titular	Rendimento	Retenções
Indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais e por lucros cessantes	1001		
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência	1002		
Soma	1003		

**DATA** \_\_\_\_\_

**O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinatura A) \_\_\_\_\_  
Assinatura B) \_\_\_\_\_

### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

#### ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos artigos 9.º e 10.º do Código do CIRS.

**QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G**

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os incrementos patrimoniais auferidos por todos os membros do agregado.

**QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G**

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

**QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

A identificação dos sujeitos passivos (campos 03 e 04) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

**QUADRO 4 ALENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUALQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL**

Destina-se a declarar:

- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o usufruto, de superfície, uso e habitação);
- A afectação de quaisquer bens à actividade empresarial e profissional prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

**QUADRO 4A VALORES DE REALIZAÇÃO E AQUISIÇÃO / DESPESAS E ENCARGOS**

Na coluna "Titular" deve ser identificado o titular ou titulares do direito alienado, com a utilização dos seguintes códigos:

- "A" ou "E", consoante os casos, se o bem alienado for propriedade de apenas um dos sujeitos passivos;
- "C" se o bem alienado pertencer em comum a ambos os sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens;
- "D" se a propriedade do bem alienado pertencer a dependente que legatário deve integrar o agregado familiar.

Na coluna "Realização" deve ter-se em conta que a data de realização é o acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel. No caso da afectação de quaisquer bens prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efectuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas. O valor de realização é determinado de harmonia com as regras previstas no artigo 44.º do Código do IRS.

Na coluna "Aquisição", deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que for realizado o acto ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 47.º do Código do IRS.

Na coluna "Despesas e encargos" serão inscritos os encargos com a valorização dos bens **comprovementalmente** realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (artigo 51.º do Código do IRS).

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária aplicável ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

**QUADRO 4B IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS**

A identificação matricial dos bens alienados, que se efectua em conformidade com os respectivos campos do quadro 4A, devendo ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- A identificação da **região** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Colaboração da Câmara Municipal de Lisboa e pode também ser obtido em qualquer Serviço de Finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso que pode ser solicitada no endereço [www.e-financas.gov.pt](http://www.e-financas.gov.pt)
- A identificação do **tipo** de prédio deve efectuar-se através da inscrição dos seguintes códigos:  
U – urbano;  
R – rústico;  
O – omissivo.
- A identificação do **arrego** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo código, devendo ter-se em atenção que a aplicação dos respectivos algoritmos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que existindo casas vazias estas estarão colocadas sempre à direita do número inscrito.  
Exemplo: 

8	8	5	
---	---	---	--
- Na coluna destinada à identificação da **fraccionação** deverá ter-se em atenção que a aplicação das letras e números (alfanuméricos) que identificam a fracção ou respectiva efectuar-se da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos.  
Exemplo: 

A	M			
---	---	--	--	--
- A coluna destinada à identificação da **avulsão/colónia**, constituída por elementos exclusivamente respeitantes a prédios rústicos, só deve ser preenchida quando os referidos elementos fizerem parte integrante da respectiva identificação matricial, devendo, neste caso, ser seguidas as regras indicadas para as colunas anteriormente referidas.

**QUADRO 6 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE**

São excluídas da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 6 e 8 do artigo 10.º do Código do IRS.

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar:

- No campo 501, o ano em que ocorreu a alienação;
- No campo 502, o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- No campo 503, o valor em dívida de empréstimo contraído para a aquisição do bem alienado (excluem-se os empréstimos para obras) e que se encontra em dívida à data da alienação do imóvel (só tem aplicação para as alienações efectuadas nos anos de 2002 e seguintes);
- No campo 504, o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- Nos campos 505 e 506, respectivamente, o valor que foi reinvestido nos 12 meses anteriores e o que foi efectuado no ano da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- No campo 507 deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- No campo 508 deve ser indicado o valor reinvestido no prazo de 24 meses contados da data da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito.

Excepcionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, estando os campos 509 e 510 preparados para receber, de forma semelhante, a informação que se encontra especificada nas alíneas anteriores, relativamente a imóvel susceptível de beneficiar daquela exclusão.

Em caso de reinvestimento de montante diverso do declarado, o sujeito passivo fica obrigado a entregar a declaração de substituição, com os valores efectivamente reinvestidos, dentro do primeiro prazo normal que ocorra após o termo do período de 24 meses estabelecido para o reinvestimento.

Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas no n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS que origine a perda de benefício, deverão os sujeitos passivos apresentar, no prazo de 30 dias, estabelecido no n.º 2 do artigo 60.º do mesmo Código, uma declaração de substituição referente ao ano da alienação.

**QUADRO 6 ALENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Devem ser declarados os ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário deverá estar ser indicado no anexo B ou C.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

**QUADRO 7 CESSAÇÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS**

Destina-se a declaração de cessação onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

**QUADRO 8 ALENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS**

Destina-se à declaração da alienação onerosa de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários, com excepção de:

- Partes sociais e valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988;
- Acções que o alienante tenha detido durante mais de 12 meses (a declarar no anexo G1);
- Obrigações, outros títulos de dívida e unidades de participação em fundos de investimento.

No seu preenchimento deverá proceder da seguinte forma:

- As operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como data de aquisição e de realização, respectivamente, a primeira e a última em que as mesmas se realizaram. A **declaração global será obrigatória** quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todos as alienações. Nestas situações dispensa-se a identificação dos bens;
- O valor de aquisição é determinado nos termos do artigo 48.º do Código do IRS;
- Na coluna "Despesas e encargos" apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efectivamente praticadas** inerentes à alienação.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

**QUADRO 9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS E WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS**

Destina-se à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos decorrentes de operações dos swaps previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS, que serão de declarar no anexo E.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na parte final deste quadro encontra-se um espaço reservado à formalização da opção pelo englobamento dos rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9, caso os sujeitos passivos assim o queiram.

Se for assinalado o campo 2, o valor positivo entre as mais-valias e menos-valias será tributado à taxa de 10% (n.º 4 do artigo 72.º do Código do IRS).

Considerando que a amplitude e natureza da opção pelo englobamento, no que respeita aos rendimentos consignados nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, tem variado ao longo dos anos e que os actuals instrumentos, que constituem a Declaração modelo 3 e seus anexos, podem ser utilizados tanto para o ano de 2003 como para 2002 e 2001, o imposto devido a referido englobamento consoante o ano a que se refere a declaração, Assim:

- No ano de 2003 - a opção pelo englobamento abrange todos os rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9;
- Nos anos de 2001 e 2002 - a opção pelo englobamento abrange todos os rendimentos inscritos no quadro 8 e o do campo 902 do quadro 9 (warrants autónomos).

**QUADRO 10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS**

Destina-se este quadro à declaração dos incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

**Assinatura**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2004

ORIGINAL PARA A DCCI

 <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS <b>ANEXO H</b> <b>MODELO 3</b>	<b>BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES</b>	1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS
Código do Serviço de Finanças 01		02 2	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>			
Sujeito passivo A 03		Sujeito passivo B 04	
<b>RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO</b>			
CATEGORIA	RENDIMENTO	TITULAR DO RENDIMENTO	RENDIMENTO ISENTO A ENGOBAR
A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - Art. 35.º, n.º 1, alínea a), do EBF	4	0
A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais - Art. 35.º, n.º 1, alínea b), do EBF	4	0
B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comensuradas a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17/3/98, por empresários ou arrendatários nacionais ou estrangeiros - Art. 35.º, n.º 1, do EBF	4	0
A	Reccebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - Art. 15.º, n.º 3, do EBF	4	0
A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - Art. 33.º, n.º 8, do EBF	4	0
A/B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - Art. 37.º do EBF	4	0
A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários - Art. 36.º do EBF	4	0
SOMA DE CONTROLO (401 + 402 + ... + 407)		408	0
<b>RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE</b>			
CATEGORIA	RENDIMENTO	MONTANTE DO RENDIMENTO	VALOR
B	Rendimentos da propriedade literária, artística e científica - Art. 56.º do EBF	5	0
SOMA DE CONTROLO		502	0
<b>ABATIMENTOS</b>			
Rendões a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil		801	0
Rendões recebidas por contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, celebrados ao abrigo do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 13 de Outubro (só para 2001)		802	0
Aquisição ou constituição de imóveis para habitação sem recurso ao crédito (só para 2001)		803	0
SOMA DE CONTROLO (601 + ... + 603)		604	0
<b>DEDUÇÕES À COLECTA - BENEFÍCIOS FISCAIS</b>			
CÓDIGO BENEFÍCIO	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE	IMPORTÂNCIA APLICADA	CÓDIGO BENEFÍCIO
1		9	0
2		10	0
3		11	0
4		12	0
5		13	0
6		14	0
7		15	0
8		16	0
SOMA DE CONTROLO (1 + 2 + ... + 16)		701	0
<b>DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CIRS</b>			
		801	0
Despesas de saúde (bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa de 5%) e juros contraídos para pagamento das mesmas		802	0
Despesas de saúde, com a aquisição de outros bens e serviços justificados através de receita médica		803	0
Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e dependentes (a)		804	0
Encargos com lares de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau		805	0
Juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente		806	0
Rendas suportadas por contratos para habitação própria e permanente, celebrados ao abrigo do RAU		807	0
Seguros de acidentes pessoais e de vida que garantam exclusivamente riscos de morte, de invalidez ou de reforma por velhice		808	0
Seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde		809	0
Despesas com a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis (inclui gás natural)		810	0
Despesas com aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos de energias renováveis		811	0
Despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário		812	0
(a) Número de dependentes com despesas de educação inscritas no campo 803		813	0
SOMA DE CONTROLO (801 + 802 + ... + 811)		812	0
<b>CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)</b>			
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS	DENOMINAÇÃO	NPC	
Instituições Religiosas - Art. 32.º, n.º 4		901	0
Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Colectivas de Utilidade Pública - Art. 32.º, n.º 6		902	0
<b>ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS</b>			
		À COLECTA	AO RENDIMENTO
Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas na alínea a), do n.º 1, do art. 86.º do Código do IRS		1001	0
Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PIPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma-educação (PRE) - Art. 21.º, n.º 4, do EBF		1002	0
Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em acções (PPA) - Art. 24.º, n.º 4, do EBF		1003	0
Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em acções (PPA) - Art. 24.º, n.º 7, do EBF		1004	0
Por utilização de saldos de contas poupança-habitação (CPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 11.º, n.º 2, do Dec.-Lei 382/99, de 6 de Novembro, e n.º 2 do art. 18.º do EBF		1005	0
Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção - Art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo		1006	0
Pela inobservância das condições previstas no n.º 4 do art. 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo		1007	0
Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 3.º, n.º 4, do Dec.-Lei 269/94, de 25 de Outubro		1008	0
Pelo incumprimento do disposto na alínea b), do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/DM, de 28 de Fevereiro		1009	0
SOMA DE CONTROLO (1001 + 1002 + ... + 1009)		1010	0
<b>DATA</b>			
<b>O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS</b>			
Assinatura			
A) _____			
Assinatura			
B) _____			

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS**  
**DEPARTAMENTO DE RENDIMENTOS**  
**MODELO 3**  
**ANEXO H**

**BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES**

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) 2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

Código do Serviço de Finanças 01 02 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A 03 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE Sujeito passivo B 04

4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO

CATEGORIA	RENDIMENTO	TITULAR DO RENDIMENTO	RENDIMENTO ISENTO A ENGOBAR
A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - Art. 35.º, n.º 1, alínea a), do EBF	4 0 1	
A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais - Art. 35.º, n.º 1, alínea b), do EBF	4 0 2	
B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 851, de 17/3/86, por empreitadas ou armamentos nacionais ou estrangeiros - Art. 38.º, n.º 1, do EBF	4 0 3	
A	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - Art. 15.º, n.º 3, do EBF	4 0 4	
A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - Art. 31.º, n.º 8, do EBF	4 0 5	
A/B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - Art. 37.º do EBF	4 0 6	
A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários - Art. 36.º do EBF	4 0 7	

SOMA DE CONTROLO (401 + 402 + ... + 407) 408

5 RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE

CATEGORIA	TITULAR DO RENDIMENTO	MONTANTE DO RENDIMENTO
B	Rendimentos da propriedade literária, artística e científica - Art. 56.º do EBF	5 0 1

SOMA DE CONTROLO 502

6 ABATIMENTOS

PENSA	VALOR
601	
602	
603	
604	

SOMA DE CONTROLO (601 + ... + 603) 604

7 DEDUÇÕES À COLECTA - BENEFÍCIOS FISCAIS

CÓDIGO BENEFÍCIO	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE	IMPORTÂNCIA APLICADA	CÓDIGO BENEFÍCIO	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE	IMPORTÂNCIA APLICADA
1		9			
2		10			
3		11			
4		12			
5		13			
6		14			
7		15			
8		16			

SOMA DE CONTROLO (1 + 2 + ... + 16) 701

NÃO SERVE DE COMPROVANTE

8 DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CIRS

DESCRIÇÃO	VALOR
Despesas de saúde (bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa de 8%) e juros contratuais para pagamento de despesas	801
Despesas de saúde, com a aquisição de outros bens e serviços justificados através de receita médica	802
Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e dependentes (a)	803
Encargos com lares de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, suas ascendentes e colaterais até ao 3.º grau	804
Juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente	805
Rendas suportadas por contratos para habitação própria e permanente, celebrados ao abrigo do RAU	806
Seguros de acidentes pessoais e de vida que garantam exclusivamente riscos de morte, de invalidez ou de reforma por velhice	807
Seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde	808
Despesas com a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis (inclui gás natural)	809
Despesas com aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos de energias renováveis	810
Despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judicial	811
(a) Número de dependentes com despesas de educação inscritas no campo 803	813
SOMA DE CONTROLO (801+ 802 + ... + 811)	812

9 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)

ENTIDADES BENEFICIÁRIAS	DENOMINAÇÃO	NIPC
Instituições Religiosas - Art. 32.º, n.º 4		901
Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Colectivas de Utilidade Pública - Art. 32.º, n.º 6		902

10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

DESCRIÇÃO	À COLECTA	AO RENDIMENTO
Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas na alínea a), do n.º 1, do art. 86.º do Código do IRS	1001	
Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPRA), poupança-educação (PEE) ou poupança-reeducação (PREE) - Art. 21.º, n.º 4, do EBF	1002	
Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em ações (PPAA) - Art. 24.º, n.º 4, do EBF	1003	
Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em ações (PPAA) - Art. 24.º, n.º 7, do EBF	1004	
Por utilização de saldos de contas poupança-habitação (CPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 11.º, n.º 2, do Dec.-Lei 302/88, de 6 de Novembro, e n.º 2 do art. 18.º do EBF	1005	
Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção - Art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo	1006	
Pela inobservância das condições previstas no n.º 4 do art. 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo	1007	
Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 3.º, n.º 4, do Dec.-Lei 269/94, de 25 de Outubro	1008	
Pelo incumprimento do disposto na alínea b), do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000-AM, de 28 de Fevereiro	1009	
SOMA DE CONTROLO (1001 + 1002 + ... + 1009)	1010	

DATA

OS(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

A) \_\_\_\_\_

Assinatura

B) \_\_\_\_\_

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H

Destina-se a declarar rendimentos total ou parcialmente isentos, abatimentos ao rendimento líquido total, deduções à colecta previstas no Código do IRS (CIRS), no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como acréscimos à colecta e ao rendimento por incumprimento de requisitos nesses previstos.

• **QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H**  
 Os sujeitos passivos quando haja lugar à aplicação de benefícios fiscais, dedução de despesas ou à obrigatoriedade de declarar acréscimos à colecta nele previstos. Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os elementos respeitantes a todos os membros do agregado.

• **QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H**  
 Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

• **QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
 A identificação dos sujeitos passivos (campos 03 e 04) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3-A da declaração modelo 3.

• **QUADRO 4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO**  
 Devem ser declarados os rendimentos com isenção total sujeitos a engobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.

• **QUADRO 5 RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE**  
**Campo 501** - Será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística (de exemplar único) e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, que sejam os titulares originários, nos termos do art. 56.º do EBF.  
 Excluem-se os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.  
 O titular deficiente cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 60% (art. 16.º do EBF) deve proceder da seguinte forma:  
 - Indicar 50% dos rendimentos previstos no art. 56.º do EBF, se o rendimento for apurado de acordo com as regras do regime simplificado;  
 - Indicar o valor deduzido no campo 430 do quadro 4 do anexo C, determinado de acordo com as instruções desse anexo, se o rendimento for apurado com base na contabilidade organizada.

• **QUADRO 6 ABATIMENTOS**  
 Destina-se a indicar as deduções ao rendimento líquido total do agregado, quando devidamente comprovadas.  
**Campo 601** - O valor a inscrever não poderá exceder o que resultar da respectiva sentença judicial ou acordo homologado, nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (art. 56.º do CIRS).  
**Campo 602** - (Só tem aplicação para o ano 2001) - Valor das rendas recebidas, líquido das despesas de manutenção e conservação efectivamente suportadas, resultantes de contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovados, celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1997, ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, desde que o valor da renda fadada seja igual ou inferior ao valor da renda condicionada, até ao limite global de € 4.949,99 por ano e por agregado familiar.  
**Campo 603** - (Só tem aplicação para o ano 2001) - Valor de aquisição ou montante despendido com a construção de imóveis, situados em território português, quando não tenha havido recurso ao crédito, destinados exclusivamente a habitação própria e permanente do adquirente ou a efectivo e comprovado arrendamento para habitação permanente do arrendatário, desde que o valor anual da renda não exceda 8% do capital investido.

• **QUADRO 7 DEDUÇÕES À COLECTA - BENEFÍCIOS FISCAIS**  
 Destina-se a inscrição dos benefícios fiscais que operam por dedução à colecta do IRS, previstos no EBF e demais legislação complementar. As importâncias a declarar deverão ser as efectivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a dedução. No seu preenchimento deverá ter-se em atenção que os benefícios são identificados por um "CÓDIGO DO BENEFÍCIO", de acordo com a tabela que se segue:

CÓDIGO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
701	(PPR) Planos individuais de poupança-reforma (art. 21.º, n.º 2, do EBF)
702	(CPH) Contas de depósito poupança-habitação (art. 18.º do EBF)
703	(OPV) Aquisição de acções no âmbito de operações de privatização (art. 60.º, n.º 1, do EBF - dedutível até 2002)
704	(OPV) Aquisição de acções pelos próprios trabalhadores das empresas objeto de privatização (art. 60.º, n.º 2, do EBF - dedutível até 2002)
705	(PPA) Planos de poupança em acções (art. 24.º, n.º 2, do EBF)
706	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes dependentes (art. 16.º, n.º 2, do EBF)
707	Prémios de seguros em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes dependentes (art. 16.º, n.º 2, do EBF)
708	Aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos (art. 64.º, n.º 1, do EBF)
709	Entregas feitas a cooperativas de habitação e construção, em resultado de contratos para a aquisição, construção, recuperação ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente (art. 17.º, n.º 1, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)
710	Entregas feitas pelas cooperativas para a realização do capital social das cooperativas, na parte que exceda o capital legal ou estatutariamente obrigatório, a partir da subscrição de títulos de investimento por seus membros (art. 17.º, n.º 4, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)
711	(PPRE) Planos de poupança-educação e planos de poupança-reforma/educação (art. 21.º, n.º 2, do EBF) e contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social (art. 14.º do EBF)
712	IVA suportado com a aquisição de serviços de alimentação e bebidas, de reparações domésticas e de veículos, nas condições referidas no art. 66.º do EBF
713	Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e associações de municípios e de freguesias (art. 5.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Mecanato)
714	Donativos a outras entidades (art. 5.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto do Mecanato)
715	Donativos à Igreja Católica (art. 5.º, n.º 2, do Estatuto do Mecanato)
716	Donativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho)

Havendo mais de um benefício a declarar, deverá a sua inscrição ser feita obrigatoriamente por ordem crescente do número de "CÓDIGO DO BENEFÍCIO" atribuído a cada um deles. Relativamente a cada benefício, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares que fizerem aplicações com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 703, 705 e 711 se aplicam a situações de sujeitos passivos.

As contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social são de declarar com o código 711 nas declarações de rendimentos respeitantes aos anos 2003 e seguintes (art. 14.º do EBF).

Na indicação das importâncias despendidas com donativos deve ser observado o disposto no art. 5.º do Estatuto do Mecanato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março.

• **QUADRO 8 DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CÓDIGO DO IRS**  
**Campo 801** - Despesas de saúde, na parte que não foi objecto de comparticipação, efectuadas com a aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos a taxa reduzida de 8%, dos sujeitos passivos ou dependentes, dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, bem como os montantes dos juros contratuais para pagamento de despesas de saúde (alínea a), do n.º 1, do art. 82.º do CIRS).  
 As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau só poderão ser declaradas se estes não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e vivem em economia comum com os sujeitos passivos.  
**Campo 802** - Despesas efectuadas com a aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificadas através de receita médica (alínea b), do n.º 1, do art. 82.º do CIRS).  
**Campo 803** - Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicado no campo 813 o número de dependentes com despesas de educação (art. 83.º do CIRS).  
 As despesas de formação só poderão ser declaradas se tiverem sido prestadas por entidades oficialmente reconhecidas, não podendo constar, simultaneamente, neste campo e com o código 407 no quadro 4 do anexo A.  
**Campo 804** - Os encargos com lares relativos aos ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau só poderão ser indicados se estes não tiverem auferido rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado (art. 84.º do CIRS).  
**Campo 805** - Despesas com imóveis situados no território português (alíneas e) e h), do n.º 1 e n.º 2 e 4, do art. 85.º do CIRS):  
 a) Juros e amortizações de dívidas contratuais com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação;  
 ou  
 b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, na parte que respeita a juros e amortizações das correspondentes dívidas.  
**Campo 806** - Indica-se as importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda salo arrendamento de prédio urbano ou de fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou a título de rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação, própria e permanente, efectuado ao abrigo do Regime referido, na parte em que não constem amortizações de capital (alínea c), do n.º 1, do art. 85.º do CIRS).  
 As deduções mencionadas nos campos 805 e 806 não são cumulativas.  
**Campo 807** - Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente riscos de morte, de invalidez ou de reforma por velhice e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 65 anos de idade e cinco anos de duração do contrato. Excluem-se os prémios de seguros que permitam o pagamento, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas (n.º 1, 2 e 4, do art. 85.º do CIRS).  
 Se a declaração respeitar aos anos 2001 e 2002, são incluídas neste campo as contribuições para fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social.  
**Campo 808** - Indica-se neste campo os prémios de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde, relativos aos sujeitos passivos ou aos seus dependentes, pagas por aqúeles ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tribuídas como rendimentos dos sujeitos passivos (n.º 3, do art. 86.º do CIRS).  
**Campo 809** - As despesas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microtúbulas que consumam gás natural, com potência até 100 kW, apenas serão inscritas neste campo se não forem susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (n.º 3, do art. 85.º do CIRS).  
**Campo 810** - Despesas com a aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microtúbulas, com potência até 100 kW que consumam gás natural, desde que não sejam considerados custos na categoria B (n.º 3, do art. 85.º do CIRS).  
**Campo 811** - As despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judicial apenas serão inscritas neste campo se não forem susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (art. 87.º do CIRS).

• **QUADRO 9 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)**  
**Campo 901** - Neste campo deve ser identificada (denominação e NIPC) a comunidade religiosa radicada no País a quem os sujeitos passivos pretendam atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 4, do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.  
**Campo 902** - Neste campo deve ser identificada (denominação e NIPC) a instituição particular de solidariedade social ou a pessoa colectiva de utilidade pública de beneficência ou de assistência humanitária a quem os sujeitos passivos pretendam atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 6, do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.  
 Em qualquer das situações, a atribuição só será possível se as referidas pessoas colectivas não tiverem beneficiado da restituição do IVA, conforme estabelecido no art. 65.º da Lei da Liberdade Religiosa.

• **QUADRO 10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS**  
 Os valores a inscrever neste quadro serão apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos que à colecta quer ao rendimento. Os acréscimos à colecta só poderão respeitar a deduções individualmente efectuadas com referência ao ano de 1999 ou anos seguintes. Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam ao nível do acréscimo ao rendimento. Em cada um dos campos 1001 a 1009 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais nesses referenciadas, deverão ser acrescidos à colecta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que, nas situações previstas nos campos 1001 a 1007, os valores individualmente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. No campo 1009 o valor a inscrever será acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

**MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2004**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

**MODELO 3**  
**Anexo I**  
(Herança indivisa)

<b>1 DOMICÍLIO FISCAL</b> CÓDIGO DO S.F. 01	<b>2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS</b> 02 2	<b>3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS</b> SUJEITO PASSIVO A 03 SUJEITO PASSIVO B 04			
<b>4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA</b> IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES: N.º PROC. SERVIÇO DE FINANÇAS ONDE FOI INSTAURADO CÓDIGO DO S.F. NIF DO AUTOR DA HERANÇA 05 NIPC DA HERANÇA 06 CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA 07					
<b>5 APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – REGIME SIMPLIFICADO</b>		<b>RENDIMENTOS ILÍQUIDOS</b>	<b>COEFICIENTES</b>	<b>RENDIMENTOS LÍQUIDOS</b>	
Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas		501	0,20		
Outras prestações de serviços e outros rendimentos		502	0,65		
Soma		503			
<b>6 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B E RESPECTIVAS DEDUÇÕES À COLECTA</b>					
RENDIMENTO LÍQUIDO 601		(Se negativo, inscrever entre parêntesis)		DEDUÇÕES À COLECTA	
NOME DOS CONTITULARES	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	% DE PARTIC.	VALOR IMPUTADO	RETENÇÕES NA FONTE	CRÉDITO DE IMPOSTO (só para 2001)
	602		RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		
	603		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		
	604				
	605				
	606				
	607				
	608				
	609				
	610				
	611				
	612				
	613				
Soma (602 + 603 + ... + 613)		614			
DATA	O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS				
	Assinatura				

O contribuinte declara sob a pena de responsabilidade criminal, administrativa e financeira, a veracidade das informações prestadas, bem como a não existência de situações que lhe possam dar direito a benefícios fiscais, nomeadamente a não existência de situações de isenção ou de não incidência de imposto. O contribuinte declara ainda a não existência de situações de isenção ou de não incidência de imposto. O contribuinte declara ainda a não existência de situações de isenção ou de não incidência de imposto. O contribuinte declara ainda a não existência de situações de isenção ou de não incidência de imposto.

**MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2004**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

**MODELO 3**  
**Anexo I**  
(Herança indivisa)

<b>1 DOMICÍLIO FISCAL</b> CÓDIGO DO S.F. 01	<b>2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS</b> 02 2	<b>3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS</b> SUJEITO PASSIVO A 03 SUJEITO PASSIVO B 04			
<b>4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA</b> IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES: N.º PROC. SERVIÇO DE FINANÇAS ONDE FOI INSTAURADO CÓDIGO DO S.F. NIF DO AUTOR DA HERANÇA 05 NIPC DA HERANÇA 06 CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA 07					
<b>5 APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – REGIME SIMPLIFICADO</b>		<b>RENDIMENTOS ILÍQUIDOS</b>	<b>COEFICIENTES</b>	<b>RENDIMENTOS LÍQUIDOS</b>	
Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas		501	0,20		
Outras prestações de serviços e outros rendimentos		502	0,65		
Soma		503			
<b>6 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B E RESPECTIVAS DEDUÇÕES À COLECTA</b>					
RENDIMENTO LÍQUIDO 601		(Se negativo, inscrever entre parêntesis)		DEDUÇÕES À COLECTA	
NOME DOS CONTITULARES	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	% DE PARTIC.	VALOR IMPUTADO	RETENÇÕES NA FONTE	CRÉDITO DE IMPOSTO (só para 2001)
	602		RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		
	603		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		
	604				
	605				
	606				
	607				
	608				
	609				
	610				
	611				
	612				
	613				
Soma (602 + 603 + ... + 613)		614			
DATA	O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS				
	Assinatura				

**DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE**  
 O contribuinte declara sob a pena de responsabilidade criminal, administrativa e financeira, a veracidade das informações prestadas, bem como a não existência de situações que lhe possam dar direito a benefícios fiscais, nomeadamente a não existência de situações de isenção ou de não incidência de imposto. O contribuinte declara ainda a não existência de situações de isenção ou de não incidência de imposto. O contribuinte declara ainda a não existência de situações de isenção ou de não incidência de imposto. O contribuinte declara ainda a não existência de situações de isenção ou de não incidência de imposto.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, que devam ser imputados aos respectivos contitulares, na proporção das suas quotas na herança (arts. 3.º e 19.º do Código do IRS).

● QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

● QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 03 e 04) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3-A da declaração modelo 3.

QUADRO 4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

**Campo 06** – É inscrito o número de identificação equiparado a pessoa colectiva atribuído pelo Ministério da Justiça à herança indivisa (NIPC).

QUADRO 5 APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - REGIME SIMPLIFICADO

Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado, o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efectuar neste quadro.

**Campo 501** – Deve incluir o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 411 do quadro 4 do anexo B.

**Campo 502** – Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 410 do quadro 4 do anexo B.

Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será transportado para o campo 601 do quadro 6.

QUADRO 6 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA

Destina-se à identificação dos contitulares dos rendimentos (nome e NIF), bem como à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à colecta a imputar a cada um.

**Campo 601** – O valor a indicar é o correspondente ao rendimento da categoria B gerado pela herança indivisa.

Se for aplicável o regime simplificado, o rendimento líquido é o apurado no quadro 5.

Se for aplicável o regime da contabilidade, deve ser indicado o valor apurado no quadro 4 do anexo C (campos 435 ou 436). Se tiver sido apurado prejuízo (campo 435), esse valor deve ser indicado, no campo 601, entre parêntesis.

**Campos 602 a 613** – São indicados os contitulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à colecta imputados a cada um de acordo com a sua quota-parte na herança. No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os **recebidos depois** da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de Dezembro.

Cada um dos contitulares da herança indivisa deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, conforme consta neste anexo.

No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os auferidos pelo cônjuge falecido.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo cabeça-de-casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2004

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
MODELO 3  
Anexo J

RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)  
Código do Serviço de Finanças  
01

2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS  
02 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)  
03 NIF - Sujeito passivo A  
04 NIF - Sujeito passivo B  
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO  
Nome  
NIF 05

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401			
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	402			
TRABALHO INDEPENDENTE		403		
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		404		
AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS		405		
DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL E INDUSTRIAL (TITULAR ORIGINAL)		406		
DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS		407		
JUROS OU RENDIMENTOS DE CREDITOS DE QUALQUER NATUREZA		408		
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA		409		
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS DEVIDOS POR ENTIDADES NÃO RESIDENTES (EXCEPTO LUCROS)		410		
RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITAIS		411		
RENDIMENTOS PREDIAIS		412		
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS MOBILIÁRIOS		413		
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - b), e), f), e g), n.º 1 - art. 16.º do CIRIS		414		
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE NAVIOS, AERONAVES OU QUASQUER OUTROS BENS		415		
PENSOES		416		
PENSOES PÚBLICAS		417		
OUTROS RENDIMENTOS		418		
Soma (401 + 402 + 403 ... + 418)		419		

OPTE PELO ENGOLOBAMENTO DOS RENDIMENTOS INCLUIDOS NOS CAMPOS 410 E 414 ? SIM 1 NÃO 2 (linha 8) do n.º 5 do art. 71.º e n.º 4 do art. 72.º do CIRIS)

5 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO

RENDIMENTO BRUTO - categoria A: 501  
RENDIMENTO BRUTO - categoria H: 502  
CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS: 503

DATA: / /  
O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS  
Assinatura

6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

ENTIDADE DEVEDORA / SEDE	PAÍS	RENDIMENTOS		IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
		NATUREZA	VALOR	
		601		
		602		
		603		
		604		
		605		
		606		
		607		
		608		
		609		
		610		
		611		
		612		
		613		
		614		
		615		
		616		
		617		
		618		
		619		
		620		
		621		
		622		
		623		
		624		
		625		
		626		
		627		
		628		
		629		
		630		
		631		
		632		
		633		
		Soma (601 + 602 + ... + 632)		

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
MODELO 3  
Anexo J

**RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO**

Serviço de Finanças da Área do Domicílio Fiscal (do(s) sujeito(s) passivo(s))

Código do Serviço de Finanças: 01

Ano a que respeitam os Rendimentos: 02 2

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

NIF - Sujeito passivo A: 03

NIF - Sujeito passivo B: 04

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Nome: NIF 05

**RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO**

NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401			
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instrução 4)	402			
TRABALHO INDEPENDENTE	403			
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	404			
AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS	405			
DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL (TITULAR ORDINÁRIO)	406			
DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	407			
JUROS OU RENDIMENTOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA	408			
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	409			
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS DEVIDOS POR ENTIDADES NÃO RESIDENTES (EXCEPTO LUCROS)	410			
RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITALIS	411			
RENDIMENTOS PREDIAIS	412			
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS	413			
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º)	414			
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE NAVIOS, AERONAVES OU QUALQUER OUTROS BENS	415			
PENSOES	416			
PENSOES PÚBLICAS	417			
OUTROS RENDIMENTOS	418			
Soma (401 + 402 + 403 + ... + 418)				

OPÇÃO PELO ENCLAVAMENTO DOS RENDIMENTOS INCLUIDOS NOS CAMPOS 410 E 411: SIM  NÃO  (alínea b) do n.º 6 do art. 71.º e n.º 4 do art. 72.º do CIRIS)

**SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÓNJUGE FALECIDO**

RENDIMENTO BRUTO - categoria A: 501

RENDIMENTO BRUTO - categoria H: 502

CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS: 503

**O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

DATA: Assinatura

**DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO**

ENTIDADE DEVEDORA / SEDE	PAÍS	RENDIMENTOS		IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
		NATUREZA	VALOR	
		601		
		602		
		603		
		604		
		605		
		606		
		607		
		608		
		609		
		610		
		611		
		612		
		613		
		614		
		615		
		616		
		617		
		618		
		619		
		620		
		621		
		622		
		623		
		624		
		625		
		626		
		627		
		628		
		629		
		630		
		631		
		632		
		633		
		Soma (601 + 602 + ... + 632)		

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**ANEXO J**

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos, por residentes, fora do território português.

**QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J**

Os sujeitos passivos residentes quando, no ano a que respeita a declaração, qualquer dos membros do agregado familiar tenha obtido rendimentos fora do território português.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respectivos.

**QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J**

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

**QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS**

Campo 05 - Destina-se à identificação do titular dos rendimentos obtidos fora do território português.

No ano em que ocorreu o óbito os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

**QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO**

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento bruto auferido, segundo a sua natureza, bem como o imposto efectivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

**Campo 401 - Trabalho dependente**  
Deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago), com excepção dos provenientes do exercício de funções públicas em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

**Campo 402 - Remunerações públicas**  
Devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto pago) provenientes do exercício de funções públicas em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

**Campos 403 a 406 - Segurança social**  
Devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social pagas no estrangeiro, quando devidamente comprovadas.

**Campos 403, 404, 405 e 406 - Trabalho independente, comercial e industrial, agrícola, silvícola ou pecuária, direitos de propriedade intelectual e industrial.**  
Devem ser indicados em cada campo os rendimentos conforme a sua natureza, líquidos do imposto pago no estrangeiro.

**Campo 407 - Rendimentos de participações sociais**  
Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a dividendos ou lucros de participações sociais, incluindo os lucros devidos por entidades não residentes, pagos por entidades residentes, em que a retenção de IRS (15%) tenha a natureza de pagamento por conta nos termos da parte final da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do Código do IRS.

**Campos 408, 409 e 411 - Rendimentos de aplicação de capitais**  
Devem ser declarados os juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza, royalties, assistência técnica e rendimentos de outras aplicações de capitais, os quais serão de indicar pelo valor líquido do imposto pago.

**Campo 410 - Rendimentos de valores mobiliários pagos por residentes**  
Destina-se à indicação dos rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes ou com estabelecimento estável em território português, previstos na parte inicial da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do Código do IRS, quando é feita a opção pelo englobamento, a qual deve ser formalizada através do preenchimento dos campos 1 ou 2.

A opção atrás referida, caso seja assinalado o campo 1, abrange não só os rendimentos constantes do campo 410 como também os que constarem no campo 411.

**Campo 412 - Rendimentos prediais**  
Deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas líquido de imposto pago no estrangeiro.

**Campo 413 - Mais-valias de imóveis**  
Devem ser declaradas as mais-valias obtidas com a alienação de bens imobiliários líquidas de imposto pago no estrangeiro.

**Campo 414 - Mais-valias de valores mobiliários**  
Deve ser indicado o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do art. 10.º O saldo positivo é tributado automaticamente à taxa de 10%, sem prejuízo do seu englobamento, por opção dos respectivos titulares residentes em território português (n.º 4 do art. 72.º do Código do IRS), a formalizar no campo 1.

**Campo 416 - Pensões**  
Deverão ser inscritos os valores brutos de pensões (líquidos de imposto pago no estrangeiro), cuja entidade pagadora não seja um Estado estrangeiro que tenha celebrado com Portugal convenção para evitar a dupla tributação, uma das suas subdivisões políticas ou autarquia local, em consequência dos serviços prestados a essas entidades, uma vez que estes deverão ser inscritos no campo 417.

**Campo 417 - Pensões públicas**  
Devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto pago no estrangeiro) provenientes de pensões públicas, obtidas em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção.

**Campo 418 - Outros rendimentos**  
Deverão ser indicados todos os rendimentos não expressamente mencionados nos campos anteriores.

**QUADRO 5 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÓNJUGE FALECIDO**

No ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7B da Declaração modelo 3 preenchido) deverá indicar o rendimento bruto das categorias A e ou H (líquido de imposto pago no estrangeiro) auferido pelo cônjuge falecido, bem como as respectivas contribuições obrigatórias, que constarão igualmente no quadro 4 deste anexo.

**QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO**

Destina-se este quadro a identificar as entidades pagadoras dos rendimentos, devendo indicar-se, para além da sua designação, a sede ou o domicílio e o país, através da inscrição do respectivo código, de acordo com o quadro constante no verso destas instruções. O rendimento deve ser discriminado por cada uma das entidades devedoras dos mesmos, devendo ser indicado, na coluna respeitante à natureza do rendimento, o número do campo que lhe corresponde no quadro 4.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

**LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS**

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afganistão	004	Fiji	242	Namíbia	516
África do Sul	710	Filipinas	603	Nepal	524
Albânia	008	Finlândia	245	Nicarágua	558
Alomânia	280	Franga	250	Nigéria	506
Andorra	020	Gibraltar	292	Noruega	576
Angola	024	Granda	303	Nova Caledónia	540
Anguilla	660	Grecia	304	Nova Zelândia	554
Antiga e Barbuda	028	Gronlândia	304	Países Baixos	528
Antilhas Holandesas	532	Guadalupe	312	Panamá	590
Arábia Saudita	682	Guatemala	323	Paquistão	586
Argélia	012	Guiné	324	Paraguai	600
Argentina	032	Guiné-Bissau	624	Peru	604
Aruba	228	Guiné Equatorial	325	Polónia	616
Austrália	036	Haiti	330	Polónia	616
Austria	040	Honduras	340	Porto Rico	630
Baamas	044	Hong Kong	344	Guínia	404
Bahrein	048	Hungria	348	Reino Unido	826
Barbados	052	Ilhas Virgens (Británicas)	092	Roménia	642
Bélgica	056	Ilhas Virgens (EU)	092	Ruanda	646
Bermudas	060	Índia	356	Sara Ocidental	732
Bielorrússia	112	Indonésia	360	Salomão, Ilhas	678
Bolívia	068	Irão, República Islâmica	364	Santa Lúcia	682
Brasil	076	Irake	368	São Tomé e Príncipe	678
Bulgária	100	Irlanda	372	São Vicente e Granadinas	670
Cabo Verde	132	Islândia	352	Senegal	686
Caméias, Ilhas	136	Itália	376	Serra Leoa	630
Camarões	120	Itália	380	Seychelles	690
Canada	124	Jamaica	388	Singapura	722
Chade	148	Japão	392	Síria, República Árabe ca	760
China, República	200	Jordânia	400	Somália	706
China	152	Juzepónia	890	Suécia	716
Chipre	196	Koweit	414	Suícia	752
Colômbia	170	Libano	422	Surina	756
Congo	172	Líbia	430	Taiilândia	764
Cook, Ilhas	184	Liechtenstein	438	Taiwan (Formosa)	158
Coreia, República da	410	Macau	442	Tanzânia, República Unida da	834
Coreia, República Popular da	408	Madagáscar	446	Timor Leste	626
Costa Rica	388	Malásia	450	Tunísia	788
Costa Rica	188	Maldivas	458	Turca e Caicos, Ilhas	796
Cuba	192	Malta	462	Turquia	792
Dinamarca	208	Marianas do Norte, Ilhas	470	Ucrânia	804
Dominicana, República	212	Mauritânia	500	Uganda	800
Dominica	216	Mauritius, Ilhas	504	Uruguai	858
Egipto	818	Mauritius	504	Vaticano, Estado da Santa Sé	336
El Salvador	222	Mauritius	478	Venezuela	882
Emiratos Árabes Unidos (EAU)	784	México	484	Vietname	736
Equador	218	Mozambique	490	Zâmbia	894
Eslôvaca, República da	900	Mozambique	490	Zimbábue	716
Espanha	724	Mongólia	508	Cutros	990
Estados Unidos da América	840	Montserrat	500		

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Portaria n.º 4/2004

de 10 de Janeiro

Pela Portaria n.º 1319/2002, de 4 de Outubro, foi renovada, até 1 de Junho de 2014, a zona de caça turística da Herdade dos Tomazes e outras (processo n.º 477-DGF), situada no município do Alandroal, com a área de 933,05 ha, concessionada à ECO-PERDIZ, Agro-Turismo e Cinagética, L.<sup>da</sup>

A concessionária requereu a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 288,20 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, no n.º 2 do artigo 79.º e no artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, por remissão do n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos o Conselho Cinagético Municipal do Alandroal e o Conselho Nacional da Caça e de Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

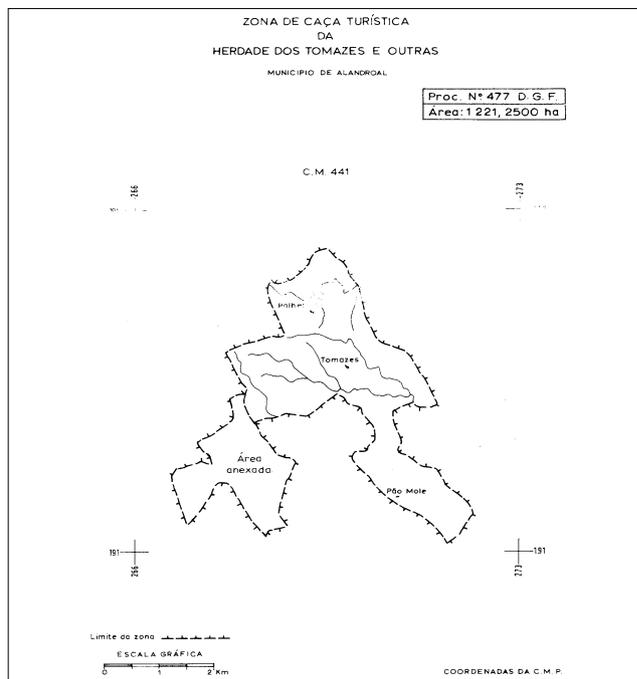
1.º São anexados à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 1319/2002, de 4 de Outubro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Juromenha, município do Alandroal, com a área de 288,20 ha, ficando a mesma com a área total de 1221,25 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, foi a presente anexação considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e nos artigos 71.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à verificação das instalações de apoio a caçadores.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto nas alíneas c) do n.º 2.º e b) do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda ao n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 26 de Novembro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Dezembro de 2003.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Portaria n.º 5/2004

de 10 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinagético Municipal de Alcoutim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Pescada (processo n.º 3547-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores do Ferradouro, com o número de pessoa colectiva 504321676, com sede no sítio do Barroso, 8970-203 Martinlongo.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinagéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Martinlongo, município de Alcoutim, com a área de 1161 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 10 % aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

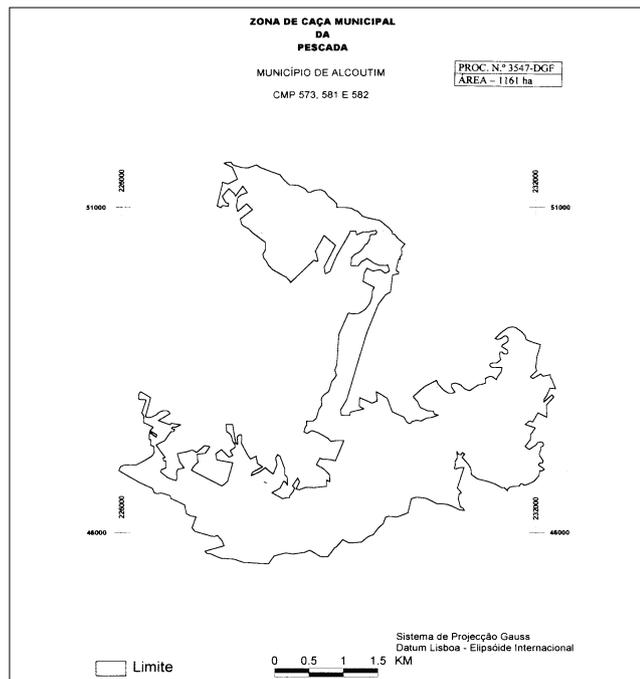
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas b) dos n.ºs 2.º e 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Dezembro de 2003.



### Portaria n.º 6/2004

de 10 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Póvoa de Lanhoso (processo n.º 3549-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores da Póvoa do Lanhoso, com o número de pessoa colectiva 501975721 e sede na Rua de Adolfo João de Figueiredo, Amparo, 4830 Póvoa de Lanhoso.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Calvos, Campo, Ferreiros, Fontarcada,

Frades, Galegos, Geraz do Minho, Lanhoso, Louredo, Monsul, Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo), Oliveira, Rendufinho, Santo Emilião, São João de Rei, Taíde, Verim e Vilela, município de Póvoa de Lanhoso, com a área de 4438 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 30% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

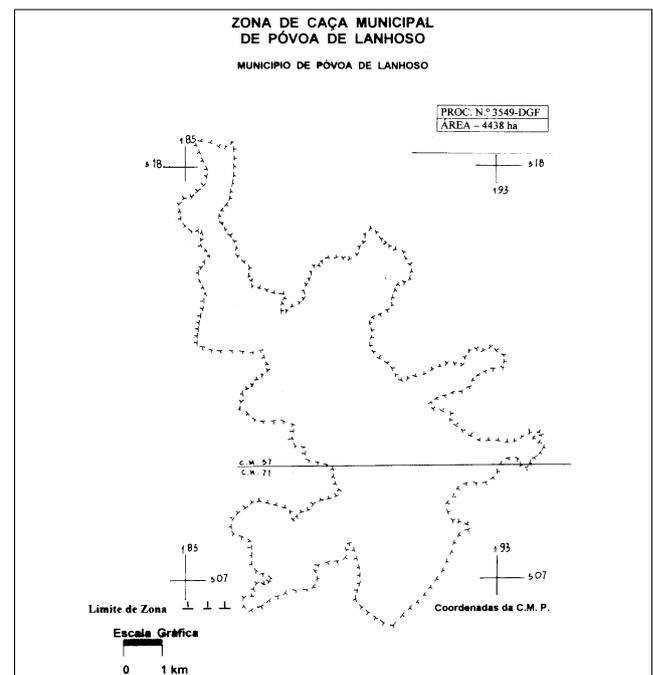
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas b) dos n.ºs 2.º e 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda ao n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Dezembro de 2003.



**Portaria n.º 7/2004****de 10 de Janeiro**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Viseu: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Calde (processo n.º 3550-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Calde, com o número de pessoa colectiva 506571033 e sede na Póvoa de Calde, 3510-415 Viseu.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Calde, município de Viseu, com a área de 2677 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 45 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 20 % aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

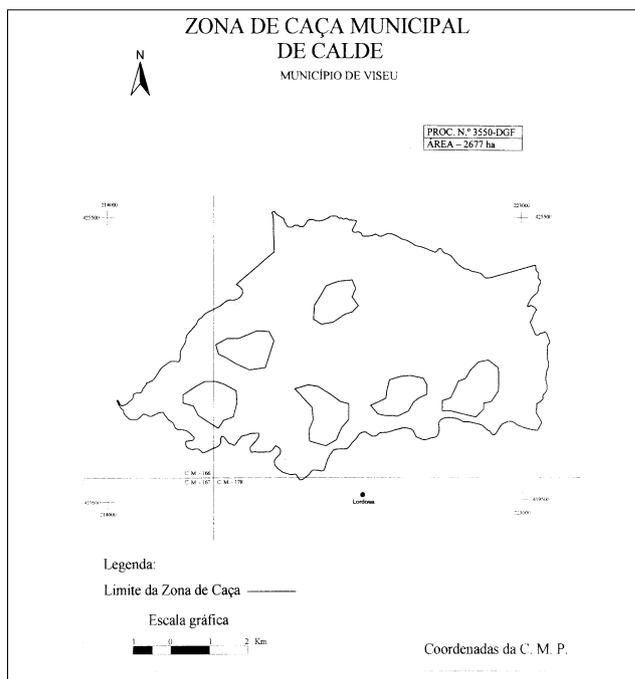
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas b) dos n.ºs 2.º e 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Dezembro de 2003.

**Portaria n.º 8/2004****de 10 de Janeiro**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Guarda: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Rochoso (processo n.º 3541-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Rochoso, com o número de pessoa colectiva 680046267 e sede em Rochoso, 6300 Guarda.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Rochoso, município da Guarda, com a área de 1683 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 39 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 11 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 5 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 45 % aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

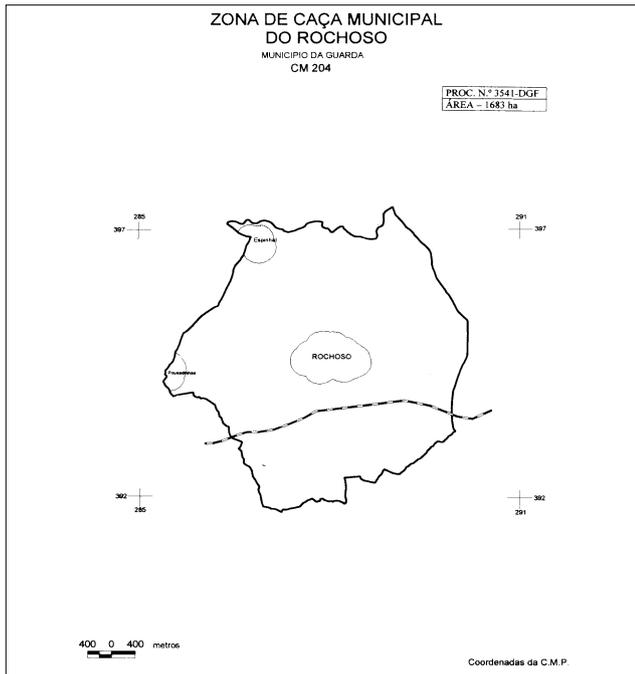
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado

pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto na alínea b) dos n.ºs 2.º e 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Dezembro de 2003.



**Portaria n.º 9/2004**  
de 10 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Santiago do Cacém:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da freguesia de Cercal do Alentejo (processo n.º 3546-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores do Regime Livre de Santiago do Cacém, com o número de pessoa colectiva 506121410 e sede no Bairro de Zeca Afonso, 7555 Cercal do Alentejo.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Cercal do Alentejo e Vale d'Água, município de Santiago do Cacém, com a área de 10 409 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de pro-

porcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 20 % aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

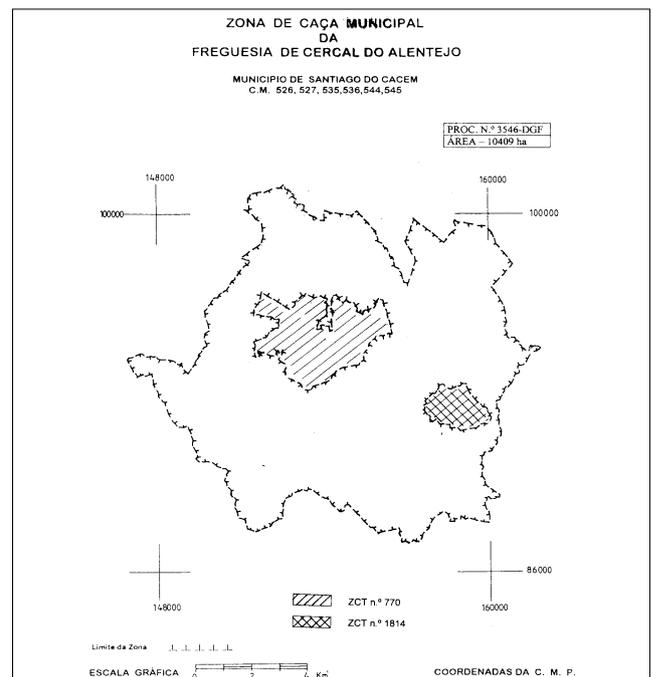
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto na alínea b) dos n.ºs 2.º e 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Dezembro de 2003.



**Portaria n.º 10/2004**  
de 10 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Viseu: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Cota (processo n.º 3538-DGF), pelo período de

seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Cota, com o número de pessoa colectiva 506532291 e sede na Rua do Cimo do Povo, Nogueira de Cota, 3510-432 Viseu.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Cota, município de Viseu, com a área de 2879 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 45% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 15% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

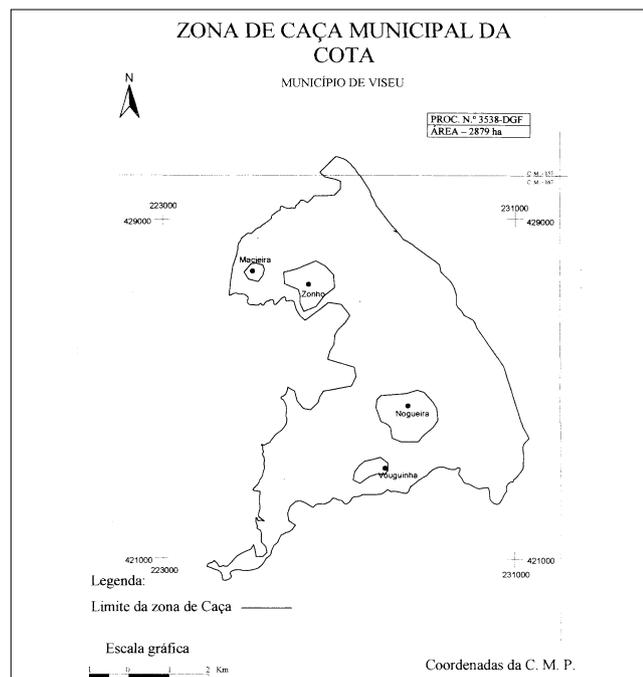
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto na alínea b) dos n.ºs 2.º e 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Dezembro de 2003.



## Portaria n.º 11/2004

de 10 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal do Alandroal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Juromenha (processo n.º 3536-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Juromenha, com o número de pessoa colectiva 506405877, com sede na Rua de Santo António, 2, Juromenha, 7200 Alandroal.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Juromenha, município do Alandroal, com a área de 773 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 30%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 20% aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

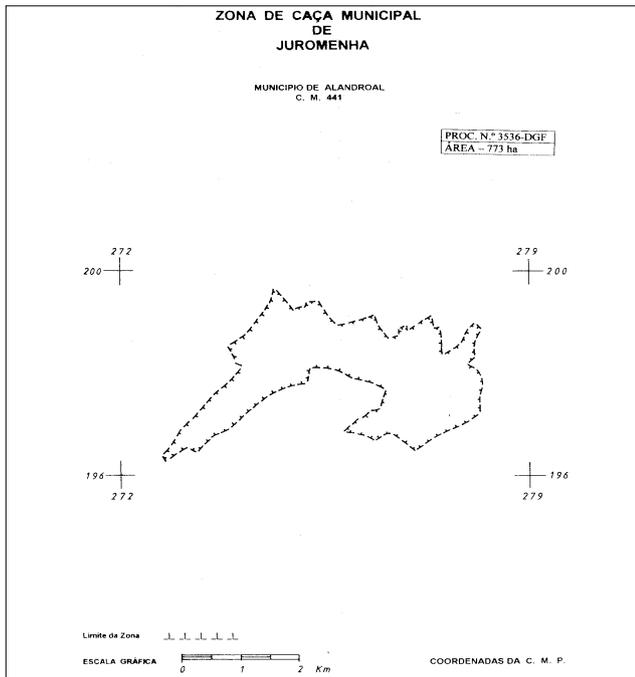
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto na alínea b) dos n.ºs 2.º e 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Dezembro de 2003.



**Portaria n.º 12/2004**  
de 10 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alijó: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal dos Socalcos do Douro (processo n.º 3537-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube Pinhoense da Caça e Pesca, com o número de pessoa colectiva 501895981 e sede na Rua de António Manuel Saraiva, 5085-037 Pinhão.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Favaios, Vale de Mendiz, Casal de Loivos, Pinhão, Vilarinho de Cotas, Cotas, Castedo e São Mamede de Ribatua, município de Alijó, com a área de 3328 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 60% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 5% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

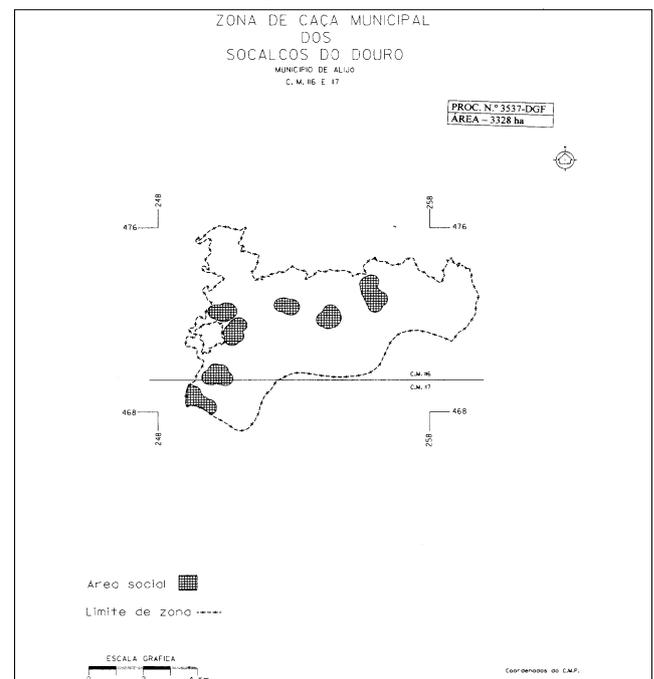
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas b) dos n.ºs 2.º e 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Dezembro de 2003.



**Portaria n.º 13/2004**  
de 10 de Janeiro

Pela Portaria n.º 1211/97, de 29 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 1317-G/2002, de 3 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores das Pereiras-Gare a zona de caça associativa das Caveiras, Covas, Vilares e outras (processo n.º 761-DGF), situada no município de Odemira, válida até 29 de Novembro de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

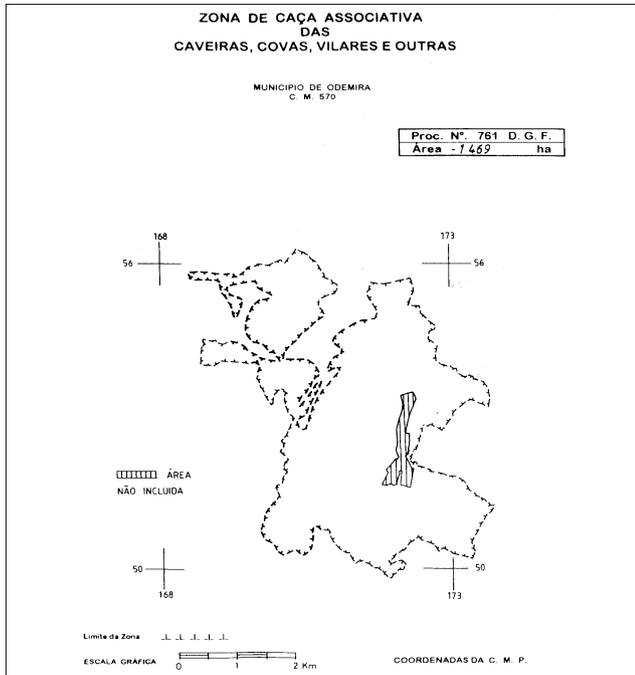
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa das Caveiras, Covas, Vilares e outras (processo n.º 761-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Pereiras-Gare e Santa Clara-a-Velha,

município de Odemira, com a área de 1469 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 1324/2003, de 28 de Novembro.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 30 de Novembro de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 16 de Dezembro de 2003.



**Despacho Normativo n.º 2/2004**

O Despacho Normativo n.º 17/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 6 de Abril de 2001, com a última redacção que lhe foi dada pelo Despacho Normativo n.º 3/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 28 de Janeiro de 2003, fixou os actuais procedimentos nacionais de aplicação da Organização Comum do Tabaco, instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 2075/92, do Conselho, de 30 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 546/2002, do Conselho, de 25 de Março.

Torna-se, entretanto, necessário estabelecer de novo algumas regras, seja porque existem disposições no citado Despacho Normativo n.º 17/2001 que têm a sua aplicação temporalmente limitada à colheita desse ano, caso das regras de constituição da reserva nacional contidas no seu n.º 7.º, seja porque a evolução do sector aconselha algumas alterações, casos das condições de reconhecimento de agrupamentos de produtores de tabaco da variedade Virgínia e dos critérios de distribuição de quotas da reserva nacional de tabaco da variedade Burley, contidas respectivamente nos n.ºs 2.º e 8.º do referido despacho normativo.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, 27.º, 28.º e 29.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98, da Comissão, de 22 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — Para a colheita de 2004 mantém-se o disposto no n.º 7.º do Despacho Normativo n.º 17/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 6 de Abril de 2001, com a redacção que lhe foi dada pelo Despacho

Normativo n.º 3/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 28 de Janeiro de 2003.

2 — São alterados o n.º 2 do n.º 2.º e o n.º 2 do n.º 8.º do referido despacho normativo, que passam a ter a seguinte redacção:

«2.º — 1 — .....

2 — O número mínimo de produtores individuais para a constituição de um agrupamento de produtores de tabaco é de 80 para o grupo I (variedade Virgínia) e de 40 para o grupo II (variedade Burley).

3 — .....

8.º — 1 — .....

2 — As quotas que constituem a reserva nacional de tabaco da variedade Burley serão distribuídas segundo os seguintes critérios:

- a) 1.ª prioridade — os produtores que iniciaram a cultura do tabaco na campanha de 2003 e que pretendam aumentar a sua quota;
- b) 2.ª prioridade — todos os produtores que pretendam iniciar a cultura do tabaco;
- c) 3.ª prioridade — todos os outros produtores que já se encontram no sector do tabaco em rama e que pretendam aumentar a sua quota de produção.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 10 de Dezembro de 2003. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinete Pinto*.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR**

**Despacho Normativo n.º 3/2004**

Na sequência da sujeição a homologação dos Estatutos da Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca;

Ouvida a comissão instituída pelo despacho n.º 31/ME/89, de 8 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Março de 1989, conjugado com o despacho n.º 216/ME/90, de 26 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1991;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º da lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro), conjugado com o disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 205/95, de 8 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março:

1 — São homologados os Estatutos da Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca, publicados em anexo ao presente despacho.

2 — A homologação do artigo 24.º dos Estatutos é feita no quadro jurídico definido pelo artigo 8.º do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro.

3 — A homologação do artigo 44.º dos Estatutos é feita no quadro jurídico definido pelo Decreto-Lei

n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e pela Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e suas alterações.

4 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Ciência e do Ensino Superior, 11 de Dezembro de 2003. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

### ESTATUTOS DA ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO DR. ÂNGELO DA FONSECA

A Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca é a mais antiga escola de enfermagem portuguesa. Foi fundada em 1881 pelo Prof. Doutor Augusto da Costa Simões, médico e administrador dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Então denominada «Escola dos Enfermeiros de Coimbra», de cariz particular, entrou em funcionamento a 17 de Outubro desse ano com o principal objectivo de formar pessoal de enfermagem para prestar serviço nestes Hospitais.

Em Maio de 1919 transformou-se em escola oficial, passando então a denominar-se «Escola de Enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra».

Em 8 de Janeiro de 1931, como prova de reconhecimento pelo trabalho desenvolvido pelo médico e director dos Hospitais da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor Ângelo da Fonseca, em prol da Escola, veio a adoptar a designação que alude ao distinto médico, ou seja, passou a designar-se por Escola de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca (Portaria n.º 7001, de 8 de Janeiro de 1931).

Em 19 de Julho de 1982 a Escola tornou-se pioneira na descentralização da formação pós-básica ou pós-graduada em Enfermagem, até aí ministrada somente em Lisboa. Vários cursos de especialização em enfermagem tiveram o seu início no ano seguinte e, conseqüentemente, em 1987, esta instituição passou a designar-se «Escola de Enfermagem Pós-Básica do Dr. Ângelo da Fonseca» (Decreto do Governo n.º 28/87, de 31 de Julho).

Finalmente, em consequência da integração do ensino superior de enfermagem no ensino superior, esta instituição adoptou a sua nomenclatura actual: Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca, adiante designada por Escola (Portaria n.º 821/89, de 15 de Setembro).

Actualmente a Escola assegura a formação nas áreas do curso de licenciatura em Enfermagem, do curso de complemento de formação em Enfermagem e de cursos de pós-graduação em três áreas distintas: Pedagogia da Saúde, Administração de Serviços de Saúde e Urgências e Emergências em Saúde.

O dia da Escola é celebrado a 17 de Outubro, comemorando aquela longínqua data do ano de 1881 em que o Dr. Ignácio, médico dos Hospitais da Universidade de Coimbra e assistente do Prof. Doutor Costa Simões, reunia um grupo de futuros enfermeiros para leccionar a primeira aula desta instituição.

E se o orgulho e a honra são atributos do rico passado da Escola, o optimismo e a esperança são predicados que, se deseja, continuem a determinar um horizonte de saber cuja existência ultrapassa um século de vida.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### SECÇÃO I

#### Princípios fundamentais

##### Artigo 1.º

###### Designação e sede

1 — A Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca é uma instituição de ensino superior politécnico, que segundo o Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março, se encontra integrada no Instituto Politécnico da Saúde de Coimbra, mas que, na prática, permanece como não integrada em instituto politécnico ou em universidade, uma vez que o referido Instituto não foi implementado até este momento.

2 — A Escola tem a sua sede na cidade de Coimbra.

##### Artigo 2.º

###### Objectivos

1 — A Escola, enquanto estabelecimento de ensino superior, é um centro de criação, difusão e transmissão de cultura e ciência, desenvolvendo as suas actividades nos domínios do ensino, da formação profissional, da investigação e da prestação de serviço à comunidade. A Escola rege-se por padrões de qualidade que asseguram a formação adequada às necessidades da comunidade em que se insere.

2 — A Escola prossegue os seus objectivos nos domínios genéricos da ciência, nomeadamente das ciências de enfermagem, da saúde e da educação, através do estudo, da docência e da investigação, visando especificamente:

- a) A formação humana, cultural, científica e técnica;
- b) A realização de actividades de investigação, fundamental e aplicada;
- c) A prestação de serviço à comunidade, numa perspectiva de valorização recíproca nos seus domínios específicos de intervenção;
- d) O intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres ou que visem objectivos semelhantes, nacionais e estrangeiras;
- e) A contribuição, no seu âmbito de actividades, para o desenvolvimento da região onde se insere e do País, da cooperação internacional e da cooperação entre os povos, com especial relevo para a comunidade de países de língua portuguesa e para a União Europeia;
- f) A preservação e valorização do seu património científico, cultural e natural;
- g) O desenvolvimento de formas de colaboração e associação com serviços e entidades, públicas ou privadas, que prossigam actividades na área da saúde e da educação, particularmente com os dependentes dos Ministérios da Ciência e do Ensino Superior e da Saúde.

##### Artigo 3.º

###### Atribuições

1 — São atribuições da Escola:

- a) Realizar o curso de licenciatura em Enfermagem e outros que venham a ser criados;

- b) Realizar cursos de complemento de formação em Enfermagem que permitam que os actuais enfermeiros bacharéis obtenham o grau de licenciado;
- c) Realizar cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;
- d) Realizar outros cursos não conferentes de grau académico cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;
- e) Realizar outros cursos de formação creditáveis com certificados ou diplomas;
- f) Conferir o grau de bacharel, de licenciado e outros que venham a ser da sua competência;
- g) Conferir diplomas de especialização;
- h) Organizar ou cooperar em actividades de natureza cultural, científica e técnica;
- i) Orientar e realizar actividades de investigação e de desenvolvimento.

2 — A Escola pode ainda colaborar na organização e consecução de outros cursos relacionados com os seus domínios de actividade, não directamente enquadrados no sistema escolar.

3 — Tendo em vista a realização das suas funções, a Escola pode estabelecer acordos, convénios e protocolos de cooperação com organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros.

4 — Com a finalidade de assegurar a rentabilidade dos seus recursos físicos, humanos e tecnológicos, a Escola pode ainda desenvolver ou participar em acções com outras pessoas colectivas de direito público ou privado.

#### Artigo 4.º

##### Natureza jurídica

1 — A Escola é um estabelecimento de ensino superior, dotado de personalidade jurídica, autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial e competência disciplinar.

2 — No âmbito das suas competências, a Escola pode celebrar convénios, protocolos, contratos e outros acordos com instituições nacionais ou estrangeiras.

3 — A Escola pode criar ou participar em associações ou empresas, desde que as actividades destas entidades sejam compatíveis com as finalidades e interesses da Escola.

#### Artigo 5.º

##### Graus, diplomas e habilitações

1 — A Escola pode conferir os graus académicos de bacharel e licenciado e atribuir diplomas de especialização em determinadas áreas, nos termos previstos na lei.

2 — A Escola confere equivalência e reconhecimento de graus e diplomas correspondentes aos referidos no número anterior.

3 — Nos termos da lei, a Escola pode ainda conferir outros graus e diplomas.

#### Artigo 6.º

##### Símbolos, comemorações e cerimónias académicas

São símbolos da Escola a insígnia e a bandeira.

A insígnia da Escola é constituída por uma placa ovalada cuja forma representa os aspectos eclesiásticos e assistenciais a que a sua origem está ligada.

É orlada com um fino fio dourado secundado concetricamente por um outro friso dourado semelhante. Estes dois filetes circunscvem o campo central da insígnia e entre eles estão inscritas as menções «Escola Superior de Enfermagem Dr. Ângelo da Fonseca» e «Coimbra».

O campo central é percorrido, longitudinal e transversalmente, por um outro fio dourado que o divide em quatro partes iguais. Cada metade do corpo central é constituída por duas partes iguais. Uma de cor branca, simboliza a pureza e a beleza interior, características da Enfermagem; outra de cor preta, está relacionada com a cor adoptada pela Ordem Religiosa da Cavalaria de S. João de Jerusalém ou do Hospital.

Dos elementos figurativos do corpo central constam um livro aberto, uma candeia acesa e a torre da Universidade, suportados por uma palma de louros.

O livro aberto representa a ciência, o desejo e o empenho permanente da Escola em alicerçar o seu corpo de conhecimentos em bases científicas. Inscrita no canto superior esquerdo da página direita do livro está uma Cruz de Malta. Esta cruz, também chamada de oito pontas, corresponde à insígnia da Ordem dos Hospitalários, ou de Malta, em tempos adoptada como símbolo dos hospitais. Este elemento vinca a forte ligação da Escola ao Hospital, como parte integrante da formação dos enfermeiros. A candeia acesa caracteriza não só o símbolo de honra da enfermagem, ligada a Florence Nightingale — a senhora da lâmpada — mas também a caridade que há-de iluminar a ciência, a humanidade e a personificação dos cuidados. A torre da Universidade de Coimbra, cuja silhueta simboliza o saber e a cidade, recorda o valor da tradição estudantil coimbrã. A palma de louros expressa o reconhecimento social pela acção da Escola nestes domínios.

A figura seguinte traduz graficamente o que foi referido quanto à insígnia.



A bandeira da Escola tem ao centro a insígnia sobre um fundo branco. É orlada com um cordão preto e branco.

A Escola tem um hino próprio que se toca nas cerimónias solenes e uma medalha honorífica que é atribuída pelo presidente do conselho directivo, sob proposta da assembleia da Escola, e é destinada a galardoar pessoas ou instituições que tenham prestado relevantes serviços à Escola ou que se tenham distinguido por méritos excepcionais.

As principais cerimónias académicas são o dia da Escola, a tomada de posse do presidente do conselho directivo, a abertura solene das aulas e o encerramento dos cursos.

Os protocolos a observar nas cerimónias académicas são estabelecidos em regulamento próprio.

O dia da Escola celebra-se a 17 de Outubro.

### Artigo 7.º

#### Democraticidade

1 — No quadro da legalidade democrática e da observância dos direitos e liberdades fundamentais, a Escola rege-se pelos princípios de solidariedade escolar, de liberdade académica, da pluralidade e livre expressão do pensamento, do direito à informação, da gestão democrática e da participação de todos os órgãos da Escola na vida da instituição.

2 — A Escola deve garantir o direito à educação e à cultura e promover a investigação científica, em ordem ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo e ao progresso social.

3 — A Escola desenvolverá esforços por forma a eliminar, na medida do possível, as circunstâncias que contribuam para as desvantagens que afectam os cidadãos deficientes, mas com capacidades sobranes para dela serem participantes, colaborando com as outras estruturas do ensino e da saúde na eliminação das barreiras arquitectónicas e na reinserção social.

4 — A Escola propõe-se facilitar aos estudantes trabalhadores, bem como a todos os outros estudantes, o acesso, em condições de igualdade, aos meios de ensino e outras estruturas dentro das suas disponibilidades. Orienta-se, na concepção e prática dos mecanismos da sua administração e gestão, por princípios de democraticidade e participação, com os seguintes objectivos:

- a) Favorecer a livre expressão de pluralidade de ideias e opiniões;
- b) Assegurar as condições e garantir a liberdade de criação cultural, científica, técnica e artística;
- c) Assegurar as condições necessárias a uma atitude permanente de inovação científica e pedagógica;
- d) Estimular o envolvimento de todos os corpos: docente, discente e pessoal não docente;
- e) Promover uma estreita ligação com a comunidade na organização e realização das suas actividades, visando a inserção dos seus diplomados na vida profissional.

## SECÇÃO II

### Autonomias e competências

#### Artigo 8.º

##### Autonomia estatutária

No âmbito da sua autonomia, a Escola aprova e revê os seus Estatutos, nos termos da lei e destes Estatutos.

#### Artigo 9.º

##### Autonomia científica

A autonomia científica da Escola envolve capacidade para, nos termos da lei, decidir sobre:

- a) As propostas de criação, alteração, suspensão e extinção de cursos;

- b) As propostas de planos de estudos dos cursos por si ministrados, conteúdos programáticos das disciplinas e outras actividades;
- c) Os projectos de investigação que desenvolve;
- d) Os serviços que presta à comunidade;
- e) As demais actividades científicas e culturais que realiza;
- f) Equivalência e reconhecimento de graus, diplomas, cursos e componentes de cursos.

#### Artigo 10.º

##### Autonomia pedagógica

A autonomia pedagógica da Escola envolve a capacidade para, nos termos da lei:

- a) Fixar as regras de acesso, matrícula, inscrição, reingresso, transferência e mudança de curso;
- b) Estabelecer o regime de frequência e avaliação;
- c) Definir as condições e métodos de ensino a praticar;
- d) Fixar o calendário escolar.

#### Artigo 11.º

##### Autonomia administrativa, financeira e patrimonial

1 — A Escola exerce a sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial nos termos da lei e destes Estatutos.

2 — No âmbito da autonomia financeira e patrimonial, a Escola dispõe de património próprio e gere livremente as verbas provenientes de receitas próprias e as que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado ou de outras entidades.

3 — De acordo com os números anteriores, a Escola pode, designadamente:

- a) Transferir verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais;
- b) Elaborar os projectos de orçamento, os planos financeiros anuais e plurianuais e os planos de desenvolvimento;
- c) Obter receitas próprias e gerir as mesmas através de orçamentos privativos por si aprovados e conforme os critérios por si estabelecidos;
- d) Autorizar as despesas com a aquisição de bens e serviços ou outras necessárias à prossecução dos objectivos definidos pelos seus órgãos próprios;
- e) Celebrar protocolos de colaboração e contratos de prestação de serviços com outras entidades, envolvendo o pessoal e ou os recursos da Escola;
- f) Arrendar, directamente, os bens imóveis indispensáveis ao seu funcionamento;
- g) Lançar e acompanhar o desenvolvimento de projectos e de obras de novas instalações, de remodelação ou de beneficiação das existentes, bem como de programas de aquisição ou aluguer de equipamentos;
- h) Celebrar os demais contratos que se tornem indispensáveis à realização das suas actividades.

4 — No âmbito da sua autonomia, a Escola pode ainda:

- a) Recrutar o pessoal docente e não docente indispensável ao seu funcionamento, com ou sem vínculo à função pública, e praticar todos os

- actos inerentes ao provimento, promoção, mobilidade ou cessação de funções desse pessoal;
- b) Celebrar, nos termos da lei geral, contratos de trabalho e de prestação de serviços, em conformidade com as dotações orçamentais de que dispõe;
- c) Assegurar a gestão e disciplina de todo o pessoal.

#### Artigo 12.º

##### Competência disciplinar

1 — A Escola dispõe do poder de sancionar, nos termos da lei, as infracções disciplinares praticadas por docentes, discentes, investigadores e demais funcionários e agentes.

2 — Das sanções aplicadas ao abrigo da competência disciplinar caberá sempre direito de recurso, nos termos da lei.

### CAPÍTULO II

#### Estrutura interna

#### Artigo 13.º

##### Organização interna

1 — A Escola dispõe da seguinte organização interna:

- a) Órgãos de gestão;
- b) Unidades funcionais;
- c) Estruturas de apoio.

2 — As unidades funcionais têm vocação múltipla e orientam-se para actividades de ensino, investigação e prestação de serviços.

3 — As estruturas de apoio são organizações permanentes vocacionadas para a prestação de serviços de apoio didáctico-pedagógico, técnico ou administrativo, às actividades da Escola.

### CAPÍTULO III

#### Órgãos de gestão

#### Artigo 14.º

##### Designação dos órgãos de gestão

São órgãos de gestão da Escola:

- a) A assembleia da Escola;
- b) O conselho directivo;
- c) O conselho científico;
- d) O conselho pedagógico;
- e) O conselho administrativo;
- f) O conselho consultivo.

#### Artigo 15.º

##### Duração e mandato dos órgãos de gestão

1 — A duração do mandato dos membros dos órgãos de gestão da Escola é de três anos.

2 — Salvo no caso da eleição para o conselho directivo, em que a duração é a prevista no número anterior, a duração do mandato dos estudantes para os restantes órgãos é de um ano.

3 — O mandato dos elementos dos órgãos de gestão da Escola apenas pode ser renovado até ao máximo de dois mandatos consecutivos.

#### Artigo 16.º

##### Perda de mandato e substituição dos membros dos órgãos de gestão

1 — Para além das condições específicas referidas nos presentes Estatutos, os membros dos órgãos de gestão perdem o mandato quando:

- a) Estejam impossibilitados permanentemente de exercerem as suas funções;
- b) Faltem a mais de três reuniões consecutivas ou cinco alternadas por ano, excepto se a justificação for aceite;
- c) Sejam punidos em processo disciplinar com pena superior a repreensão por escrito;
- d) Renunciem expressamente ao exercício das suas funções;
- e) Alterem a qualidade em que foram eleitos, nomeadamente no caso de assistentes passarem a professores e de estudantes quando terminem o curso.

2 — Quando houver necessidade de realizar novas eleições para o preenchimento de vagas, os novos membros apenas completam os mandatos dos cessantes.

#### Artigo 17.º

##### Comparência às reuniões

1 — A comparência às reuniões dos diversos órgãos de gestão da Escola precede todos os demais serviços escolares, com excepção dos exames, concursos ou participação em júris.

2 — Consideram-se justificadas as faltas às aulas dos estudantes convocados para as reuniões dos órgãos de gestão, sendo os encargos decorrentes das eventuais deslocações suportados pela Escola.

#### Artigo 18.º

##### Regulamentos internos

1 — Compete aos órgãos de gestão e às unidades funcionais da Escola a elaboração e proposta, para homologação, dos regulamentos internos do seu funcionamento, com respeito pelos presentes Estatutos e demais legislação aplicável.

2 — Todos os regulamentos dos órgãos de gestão da Escola são homologados pelo presidente do conselho directivo.

### SECÇÃO I

#### Assembleia da Escola

#### Artigo 19.º

##### Composição da assembleia da Escola

1 — A assembleia da Escola é composta por cinco representantes dos docentes, cinco representantes dos discentes e três representantes do pessoal não docente.

2 — Os representantes previstos no número anterior são eleitos directamente pelos respectivos corpos por escrutínio secreto.

3 — No que concerne aos docentes, deverá estar assegurada a representação das diversas categorias profissionais.

4 — Quanto aos discentes, deverá contemplar representantes dos diversos graus de ensino.

5 — Salvaguardando o estabelecido nos n.ºs 3 e 4, consideram-se eleitos os elementos com maior número de votos expressos.

6 — O universo dos eleitores é constituído pelos elementos referidos no n.º 7 do artigo 22.º destes Estatutos, os quais, do mesmo modo, poderão vir a ser eleitos salvo se, com pelo menos 10 dias úteis de antecedência, manifestarem por escrito a sua indisponibilidade de aceitação deste cargo.

7 — As listas dos indisponíveis referidos no número anterior deverão ser afixadas com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência.

8 — Integram ainda a assembleia da Escola:

- a) O presidente do conselho directivo e do conselho consultivo;
- b) Os presidentes do conselho científico e do conselho pedagógico;
- c) O secretário.

#### Artigo 20.º

##### Competências

Cabe à assembleia da Escola:

- a) Aprovar os planos de actividade da Escola;
- b) Apreciar os relatórios anuais de execução;
- c) Propor a criação, alteração ou extinção das unidades orgânicas da Escola;
- d) Propor a criação, modificação ou extinção de cursos;
- e) Pronunciar-se sobre outros assuntos relacionados com o funcionamento da Escola que lhe sejam presentes pelo presidente do conselho directivo;
- f) Organizar as eleições para o conselho directivo e conselho pedagógico;
- g) Propor a revisão dos Estatutos da Escola.

#### SECÇÃO II

##### Conselho directivo

#### Artigo 21.º

##### Constituição

1 — O conselho directivo é constituído pelo presidente e dois vice-presidentes, por um estudante e por um elemento do pessoal não docente da Escola.

2 — O presidente é um professor do quadro da Escola e em serviço efectivo na mesma.

3 — Os vice-presidentes são professores em serviço efectivo na Escola ou individualidades de reconhecido mérito e experiência profissional que aí exerçam funções efectivas correspondentes à categoria de professor.

4 — Nas suas faltas e impedimentos o presidente é substituído por um dos vice-presidentes por si designado.

#### Artigo 22.º

##### Eleição

1 — A constituição do conselho directivo faz-se através de um processo eleitoral que se inicia com pelo

menos 60 dias de antecedência em relação ao fim do mandato do presidente do conselho directivo cessante, com a publicação dos cadernos eleitorais.

2 — Os membros do conselho directivo são eleitos mediante a apresentação de listas de candidatura conjuntas e acompanhadas dos respectivos projectos de acção, no prazo mínimo de 15 dias consecutivos contados a partir do início do processo eleitoral.

3 — As listas de candidatura designam, de entre os professores propostos, o presidente e os vice-presidentes.

4 — As listas de candidatura, acompanhadas pelos projectos de acção, terão de ser subscritas por, pelo menos, 10% dos docentes, 2% dos estudantes e 10% do pessoal não docente, com direito a voto.

5 — Se no prazo determinado, conforme é referido no n.º 2, não surgirem candidaturas, inicia-se de imediato novo período de 15 dias para apresentação de candidaturas, sendo estas aceites se subscritas por, pelo menos, metade dos indicados no número anterior.

6 — A eleição é realizada por escrutínio directo e secreto.

7 — Têm direito a voto os membros do pessoal docente em serviço efectivo na Escola, os estudantes regularmente matriculados nos diversos cursos nela ministrados e os membros do pessoal não docente em serviço efectivo na Escola.

8 — Serão eleitos os membros da lista que obtiver o resultado da votação mais elevado ponderado através da seguinte fórmula:

$$R = \frac{3D + 2A + F}{6}$$

sendo:

$R$  = resultado ponderado da votação;

$D$  = percentagem de votos do pessoal docente;

$A$  = percentagem de votos dos estudantes;

$F$  = percentagem de votos do pessoal não docente.

9 — A eleição dos seus membros exige que o resultado ponderado da votação seja superior a 50% dos votos expressos.

10 — Quando na primeira volta tenham sido submetidas a sufrágio duas ou mais listas e nenhuma delas tiver obtido um resultado superior a 50% dos votos expressos, proceder-se-à a uma segunda volta com as duas listas com melhores resultados, considerando-se eleitos os membros da lista com o resultado da votação mais elevado.

11 — Quando tenha sido submetida a sufrágio uma única lista e esta não tiver obtido resultado superior a 50% dos votos expressos, iniciar-se-à de imediato novo processo eleitoral, estabelecendo-se um prazo máximo de 15 dias para eventual candidatura de novas listas e:

- a) Persistindo a candidatura de uma única lista, consideram-se eleitos os seus membros, sejam quais forem os resultados da nova votação;
- b) Apresentando-se a sufrágio mais de uma lista, aplicam-se os n.ºs 9 e 10.

12 — A substituição dos membros do conselho directivo, por renúncia ou perda do mandato, faz-se por proposta de substituição, da responsabilidade dos membros do conselho em funções, sufragada nos termos do disposto nos n.ºs 7 e 8, salvo nos casos especificados nos números seguintes.

13 — A renúncia, a perda ou o fim do mandato do presidente implicam a realização de novas eleições gerais para o conselho directivo, iniciando-se de imediato o processo eleitoral.

14 — A renúncia ou a perda do mandato, em simultâneo ou sucessivamente, de três ou mais dos seus membros implica a realização de novas eleições gerais para o conselho directivo, iniciando-se de imediato o processo eleitoral.

15 — Após homologação da eleição pela tutela, o presidente do conselho directivo é empossado pelo presidente do conselho directivo cessante.

### Artigo 23.º

#### Competências do conselho directivo

1 — Ao conselho directivo compete dirigir, orientar e coordenar as actividades e serviços da Escola de modo a imprimir-lhes unidade, continuidade e eficiência, assegurando a gestão do pessoal e a gestão administrativa e financeira, designadamente:

- a) Propor o plano anual de actividades e o respectivo projecto de orçamento, com base nos planos apresentados pelos órgãos competentes;
- b) Promover o desenvolvimento das actividades científicas e pedagógicas da Escola;
- c) Viabilizar as decisões e propostas apresentadas pelos órgãos competentes;
- d) Acompanhar a execução de actividades e respectivo orçamento, propondo eventuais alterações;
- e) Fixar o calendário escolar, sob proposta do conselho pedagógico;
- f) Designar os responsáveis pelos diferentes serviços, sob proposta dos órgãos competentes;
- g) Aprovar normas regulamentadoras do bom funcionamento da Escola;
- h) Propor a criação, integração, modificação ou extinção de serviços;
- i) Propor a abertura de concursos para provimento de lugares do quadro de pessoal técnico, administrativo e auxiliar;
- j) Propor alterações ao quadro do pessoal docente e não docente;
- l) Coordenar as operações eleitorais para a constituição da assembleia da Escola;
- m) Elaborar relatórios de programas da Escola;
- n) Propor, executar e apoiar actividades de extensão cultural;
- o) Estabelecer protocolos com entidades e instituições exteriores à Escola, nacionais e estrangeiras, e zelar pelo seu cumprimento.

2 — Cabe ao presidente do conselho directivo:

- a) Representar a Escola em juízo e fora dele;
- b) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Presidir à assembleia da Escola, ao conselho consultivo e ao conselho administrativo;
- d) Submeter aos membros do Governo que exercem poderes de tutela as questões que careçam de sua intervenção;
- e) Assegurar o despacho normal do expediente;
- f) Assegurar a resolução dos assuntos de urgência, submetendo depois as decisões tomadas à ratificação do conselho directivo;

- g) Nomear o júri para realizar as operações referentes ao processo de candidatura aos cursos ministrados na Escola, sob proposta do conselho científico;
- h) Homologar as deliberações finais do júri no processo de candidatura aos cursos ministrados na Escola;
- i) Presidir aos júris de concurso de provas públicas para a categoria de professor-coordenador e professor-adjunto;
- j) Exercer todas as competências que, cabendo no âmbito das atribuições da Escola, não sejam, por estes Estatutos, cometidas a outros órgãos.

3 — Pode o conselho directivo delegar ou subdelegar competências no seu presidente ou em qualquer outro membro, bem como nos presidentes dos outros órgãos.

### SECÇÃO III

#### Conselho científico

### Artigo 24.º

#### Composição

1 — O conselho científico é constituído pelo presidente do conselho directivo e por todos os professores de carreira em serviço na Escola.

2 — Sob proposta do presidente do conselho directivo, aprovada pelo conselho científico, podem ainda ser designados para o integrar, por cooptação:

- a) Professores de outros estabelecimentos de ensino superior;
- b) Investigadores ou outras individualidades de reconhecida competência em áreas do domínio de actividades da Escola.

3 — Podem ser convidados a participar neste conselho, com a sua aprovação, outros docentes cujas funções na Escola o justifiquem.

4 — O presidente do conselho científico é eleito, por escrutínio secreto, de entre os seus membros que, com a antecedência mínima de 10 dias úteis, não manifestem por escrito a sua indisponibilidade de aceitação deste cargo.

5 — Considera-se eleito aquele que, numa primeira volta, obtenha a maioria absoluta dos votos expressos.

6 — Caso não se verifique a eleição numa primeira volta, realizar-se-á uma segunda volta, considerando-se eleito o que obtiver maior número de votos.

7 — O conselho científico funcionará de acordo com o seu regulamento interno.

### Artigo 25.º

#### Competências do conselho científico

São competências do conselho científico da Escola, para além das que lhe forem cometidas pelo estatuto da carreira docente do ensino superior politécnico, as seguintes:

- a) Definir as linhas orientadoras das políticas a prosseguir pela Escola nos domínios do ensino, da investigação, da extensão cultural e da prestação de serviço à comunidade, zelando pela manutenção do princípio da autonomia científica;

- b) Fazer propostas sobre o desenvolvimento de actividades de ensino, de investigação, de extensão cultural e de prestação de serviço;
- c) Definir as áreas científicas da Escola;
- d) Analisar propostas de criação de unidades de carácter científico-pedagógico a propor ao conselho directivo para aprovação;
- e) Aprovar propostas de criação, extinção e reestruturação de cursos;
- f) Elaborar propostas de planos de estudo para cada curso a funcionar na Escola e de fixação dos números máximos de matrículas anuais;
- g) Elaborar o plano de distribuição de actividades dos docentes para cada ano/curso, nomeadamente a indicação dos coordenadores de curso;
- h) Indicar o professor responsável pelo Centro de Informação e Documentação da Escola;
- i) Definir as áreas/disciplinas de opção para cada ano lectivo/curso e os respectivos créditos;
- j) Fazer propostas e emitir pareceres sobre acordos, convénios e protocolos de cooperação com outras instituições e, bem assim, pronunciar-se sobre a participação da Escola com outras pessoas colectivas;
- l) Propor ao conselho directivo as alterações ao quadro de professores;
- m) Propor a abertura de concurso para novos docentes e a composição do respectivo júri.

#### SECÇÃO IV

##### Conselho pedagógico

###### Artigo 26.º

###### Composição

1 — O conselho pedagógico é constituído por dois professores, dois assistentes e quatro estudantes.

2 — O conselho pedagógico elaborará o seu regulamento interno que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções.

###### Artigo 27.º

###### Eleição

1 — A eleição dos membros efectivos do conselho pedagógico é realizada nos respectivos corpos.

2 — A substituição dos seus membros por renúncia ou perda de mandato é feita por eleições organizadas pela assembleia da Escola nos respectivos corpos.

3 — O presidente do conselho pedagógico é um professor de carreira em serviço na Escola, eleito por todos os seus membros. O outro professor será o vice-presidente.

4 — Em caso de empate o presidente dispõe de voto de qualidade.

###### Artigo 28.º

###### Competências

São competências do conselho pedagógico, no âmbito e nos limites impostos pela lei e em articulação com as orientações emanadas dos outros órgãos, as seguintes:

- a) Fazer propostas e dar parecer sobre a orientação pedagógica da Escola, em particular sobre métodos de ensino, organização curricular, calendá-

rio escolar e regimes de frequências, de transição de ano e de avaliação;

- b) Propor a aquisição de material didáctico e bibliográfico;
- c) Fazer propostas relativas ao funcionamento do Centro de Informação e Documentação da Escola;
- d) Propor a nomeação de um professor responsável pelo Centro de Informação e Documentação da Escola;
- e) Organizar, em colaboração com os restantes órgãos da Escola, conferências, seminários e outras actividades de interesse científico-pedagógico;
- f) Promover a realização de novas experiências pedagógicas e propor acções tendentes à melhoria do ensino;
- g) Promover, em colaboração com os outros órgãos da Escola, actividades culturais de animação e formação pedagógica;
- h) Coordenar a avaliação do desempenho pedagógico dos docentes;
- i) Contribuir para o normal funcionamento dos cursos, procurando corrigir eventuais dificuldades detectadas e informar das mesmas os órgãos adequados;
- j) Promover actividades que viabilizem a articulação interdisciplinar;
- l) Assegurar, em consonância com os outros órgãos da Escola, a ligação dos cursos com o meio profissional e social;
- m) Fazer propostas para otimizar a utilização dos diferentes recursos educativos da Escola;
- n) Participar com os outros órgãos da Escola na harmonização necessária ao funcionamento dos diversos cursos, assegurando a coordenação do calendário escolar, dos horários das aulas e dos mapas das provas de avaliação;
- o) Pronunciar-se sobre a criação, suspensão e extinção de cursos;
- p) Formular orientações de índole pedagógica que conduzam a uma melhoria e aperfeiçoamento dos métodos de aprendizagem;
- q) Apreciar o rendimento escolar dos estudantes ao fim de cada ano e proceder ao estudo dos casos de disciplinas em que se verifique um aproveitamento demasiado baixo ou anormalmente elevado.

#### SECÇÃO V

##### Conselho administrativo

###### Artigo 29.º

###### Composição e funcionamento

1 — Integram o conselho administrativo da Escola:

- a) O presidente do conselho directivo, que preside;
- b) Um dos vice-presidentes, designado pelo respectivo presidente do conselho directivo;
- c) O secretário.

2 — As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria simples, sendo os seus membros solidariamente responsáveis por essas deliberações, salvo se não tiverem estado presentes ou se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

3 — No caso de empate na votação, o presidente terá voto de qualidade.

4 — O conselho administrativo reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente a todo o tempo, por iniciativa do presidente ou da maioria dos seus membros.

5 — As actas do conselho administrativo farão menção expressa dos levantamentos de fundos, das despesas e dos pagamentos autorizados.

6 — O conselho administrativo só fica vinculado através da assinatura de dois dos seus membros, devendo um deles ser o presidente.

### Artigo 30.º

#### Competências

1 — Compete ao conselho administrativo da Escola:

- a) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais, de acordo com os planos de actividades, conforme o previsto na lei;
- b) Promover a elaboração dos projectos de orçamento, bem como a sua afectação, logo que aprovada, às unidades orgânicas e aos serviços da Escola;
- c) Requisitar à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias das dotações inscritas no Orçamento do Estado a favor da Escola;
- d) Promover a arrecadação de receitas;
- e) Deliberar sobre aquisição de bens e serviços indispensáveis ao funcionamento da Escola e promover essas aquisições;
- f) Verificar a legalidade das despesas e autorizar a sua realização e pagamento;
- g) Superintender na organização anual da conta de gerência e submetê-la a julgamento do Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido;
- h) Autorizar os actos de administração relativos ao património da Escola;
- i) Promover a organização e a permanente actualização do inventário e do cadastro dos bens móveis e imóveis da Escola;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto, no âmbito da sua competência, que lhe seja apresentado pelo presidente;
- l) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito.

2 — O conselho administrativo pode delegar parte das suas competências nos seus membros.

### SECÇÃO VI

#### Conselho consultivo

### Artigo 31.º

#### Composição

Constituem o conselho consultivo da Escola:

- a) O presidente do conselho directivo;
- b) O presidente do conselho científico;
- c) O presidente do conselho pedagógico;
- d) O presidente da associação de estudantes;

e) O presidente ou representante das seguintes entidades ou instituições:

Hospitais da Universidade de Coimbra;  
Centro Hospitalar de Coimbra;  
Administração Regional de Saúde do Centro;  
Centro Regional de Oncologia do Centro;  
Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra;  
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra;  
Instituto Politécnico de Coimbra;  
Associação Académica de Coimbra;  
Associações profissionais, organizações sindicais e outras que se considerem relevantes, a designar por despacho do conselho directivo, com parecer favorável do conselho científico.

### Artigo 32.º

#### Competências

1 — Compete ao conselho consultivo emitir parecer sobre:

- a) Os planos de actividade conforme o previsto na lei;
- b) A pertinência e validade dos cursos existentes;
- c) Os projectos de criação de novos cursos;
- d) A fixação do número máximo de matrículas de cada curso;
- e) A organização dos planos de estudo, quando para tal solicitado pelo presidente do conselho directivo da Escola;
- f) A realização, na Escola, de cursos de aperfeiçoamento, de actualização e de reciclagem.

2 — Compete ainda ao conselho consultivo fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a Escola e as autarquias, as organizações profissionais, empresariais, culturais e outras, de âmbito regional, relacionadas com as suas actividades.

### CAPÍTULO IV

#### Unidades funcionais

### Artigo 33.º

#### Designação das unidades funcionais

São unidades funcionais as seguintes:

- a) Unidades funcionais de carácter científico-pedagógico;
- b) Centro de Informação e Documentação;
- c) Outras que por decisão do conselho directivo venham a ser criadas por proposta do conselho científico da Escola.

### SECÇÃO I

#### Unidades funcionais de carácter científico-pedagógico

### Artigo 34.º

Natureza das unidades funcionais de carácter científico-pedagógico

Unidades funcionais de carácter científico-pedagógico consistem em áreas autónomas do saber que se

dedicam ao ensino, investigação, prestação de serviços à comunidade e divulgação nos domínios que lhes são próprios.

#### Artigo 35.º

##### Composição das unidades funcionais de carácter científico-pedagógico

1 — Cada unidade funcional de carácter científico-pedagógico é constituída por um conjunto de docentes pertencentes à respectiva área do saber.

2 — Cada docente integra apenas uma unidade funcional.

3 — Nas unidades funcionais de carácter científico-pedagógico poderão estar contidos vários núcleos, de acordo com o regulamento interno, sempre que a sua dimensão ou a diversidade de matérias científicas o justifique.

#### Artigo 36.º

##### Competências

São competências das unidades funcionais de carácter científico-pedagógico:

- a) Assegurar o ensino das unidades curriculares de acordo com a sua área do saber;
- b) Promover a formação e valorização de docentes, nomeadamente facultando a frequência ou organizando e realizando cursos, seminários, conferências e estágios;
- c) Promover e desenvolver a investigação;
- d) Propor aos órgãos da Escola a celebração de convénios e contratos de prestação de serviços com entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- e) Contribuir para o funcionamento eficaz da Escola, nomeadamente através da colaboração com outras unidades funcionais, órgãos e coordenadores dos cursos;
- f) Fazer propostas de criação, reestruturação e extinção de cursos, no seu âmbito de acção, em colaboração com as outras unidades envolvidas;
- g) Dar parecer sobre a criação e realização de cursos de pós-graduação, em colaboração com outras unidades envolvidas.

#### Artigo 37.º

##### Coordenador da unidade funcional de carácter científico-pedagógico

1 — O coordenador de cada unidade funcional de carácter científico-pedagógico é um professor a ela afecto, da categoria mais elevada e do quadro da Escola, eleito pela maioria de votos dos docentes da respectiva unidade funcional, por um período de três anos.

2 — No caso de a unidade funcional de carácter científico-pedagógico incluir vários núcleos, deverá ser designado pelo respectivo coordenador um responsável por cada núcleo.

#### Artigo 38.º

##### Competências do coordenador da unidade funcional de carácter científico-pedagógico

Compete ao coordenador da unidade funcional de carácter científico-pedagógico:

- a) Representar a unidade funcional;
- b) Definir e planear as actividades a desenvolver no âmbito da unidade funcional;

- c) Coordenar e gerir os recursos humanos e materiais da unidade funcional;
- d) Assegurar a elaboração do plano anual e plurianual de actividades e submetê-lo à aprovação da unidade funcional;
- e) Garantir a elaboração do relatório anual de actividades;
- f) Submeter à aprovação do conselho científico o plano e o relatório de actividades;
- g) Deliberar sobre matérias cujas competências lhe sejam delegadas pelos respectivos órgãos da Escola;
- h) Garantir a articulação com os diferentes coordenadores dos cursos;
- i) Garantir o cumprimento do regulamento interno da unidade funcional.

## SECÇÃO II

### Centro de Informação e Documentação

#### Artigo 39.º

##### Natureza do Centro de Informação e Documentação

1 — O Centro de Informação e Documentação é uma unidade funcional de apoio, à qual compete a recolha e a difusão de documentação científica, técnica e pedagógica relacionada com as actividades da Escola e a cooperação com serviços e instituições afins.

2 — O Centro de Informação e Documentação integra a Biblioteca e outras unidades que venham a constituir-se.

3 — A Biblioteca é dirigida por um técnico superior de biblioteca e documentação do quadro da Escola e terá a supervisão científica de um professor indicado para o efeito pelo conselho científico.

4 — O Centro de Informação e Documentação depende directamente do conselho directivo.

## CAPÍTULO V

### Estruturas de apoio

#### Artigo 40.º

##### Natureza

As estruturas de apoio são organizações permanentes vocacionadas para a prestação de serviços de apoio técnico ou administrativo às actividades da Escola, designadas por serviços.

#### Artigo 41.º

##### Serviços

Sem prejuízo da criação de outros, são serviços da Escola:

- a) O Gabinete de Relações Públicas, Formação e Cooperação;
- b) Os Serviços Administrativos;
- c) Os Serviços Gerais;
- d) Os Serviços de Instalação e Equipamento;
- e) Os Serviços de Acção Social.

## SECÇÃO I

**Gabinete de Relações Públicas, Formação e Cooperação**

## Artigo 42.º

**Âmbito**

1 — O Gabinete de Relações Públicas, Formação e Cooperação desenvolve a sua acção no âmbito das questões respeitantes às relações da Escola com a comunidade, nos planos nacional e internacional.

2 — Cabe ao presidente do conselho directivo, sob proposta dos conselhos científico e pedagógico, designar os docentes que constituem o Gabinete e promover a elaboração do seu regulamento interno.

3 — O Gabinete funcionará na dependência directa do conselho directivo, a quem compete dotá-lo dos meios necessários ao desenvolvimento das suas actividades.

## SECÇÃO II

**Serviços Administrativos**

## Artigo 43.º

**Composição**

Os Serviços Administrativos da Escola exercem a sua actividade nos domínios dos recursos humanos, dos assuntos académicos, da administração financeira e patrimonial e do expediente e arquivo.

## Artigo 44.º

**Secretário**

1 — Para coadjuvar o presidente do conselho directivo em matérias de ordem predominantemente administrativa e financeira a Escola dispõe de um secretário, cujo modo de recrutamento e competências estão descritos nos números seguintes.

2 — O recrutamento para o cargo de secretário é feito por concurso, nos termos previstos na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

3 — O recrutamento para o cargo de secretário é feito, em regra, de entre dirigentes e assessores ou titulares de categorias equiparadas da Administração Pública, para cujo provimento é exigível uma licenciatura e que possuam aptidão e experiência profissional adequada ao exercício das respectivas funções.

4 — O recrutamento para secretário pode também ser efectuado de entre chefes de repartição do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca, nos termos da lei.

5 — Sem prejuízo das disposições legais em vigor, compete, em especial, ao secretário:

- a) Coordenar as actividades dos serviços e superintender no seu funcionamento;
- b) Secretariar as reuniões dos conselhos directivo e administrativo da Escola, prestando-lhes o devido apoio técnico, assegurando o seu expediente e elaborando as actas das respectivas reuniões;
- c) Informar todos os processos que hajam de ser despachados pelo presidente do conselho directivo e preparar a informação dos que tenham de subir a instâncias superiores;

- d) Dirigir a execução de todo o serviço de secretaria, cumprindo e fazendo cumprir as determinações do presidente do conselho directivo, dando-lhes conta de tudo o que interessa à vida da Escola e assegurando a regularidade do expediente;
- e) Secretariar os actos académicos de cuja presidência esteja incumbido o presidente do conselho directivo da Escola;
- f) Receber e dar andamento a toda a correspondência entrada na Secretaria, apresentando à assinatura do presidente do conselho directivo os documentos que dela careçam;
- g) Assinar as certidões passadas pela Secretaria;
- h) Subscrever os diplomas de curso;
- i) Assegurar a boa arrumação e conservação do arquivo da Escola.

## Artigo 45.º

**Repartição administrativa**

Os Serviços Administrativos são dirigidos, coordenados e orientados por um chefe de repartição e compreendem as seguintes secções:

- a) Secção de Administração Geral;
- b) Secção Académica;
- c) Secção Económico-Financeira.

## Artigo 46.º

**Secção de Administração Geral**

1 — A Secção de Administração Geral exerce a sua acção nos domínios de recursos humanos, expediente, arquivo e secretariado.

2 — A Secção de Administração Geral inclui os seguintes sectores:

- a) Sector de Recursos Humanos;
- b) Sector de Expediente e Arquivo;
- c) Sector de Secretariado.

## Artigo 47.º

**Sector de Recursos Humanos**

Ao Sector de Recursos Humanos compete:

- a) Proceder aos estudos necessários à análise da gestão, orçamentos de pessoal, previsão de cursos ou acções de formação de pessoal, gerais e ou sectoriais, e estatísticas de pessoal;
- b) Preparar os processos relativos ao recrutamento, selecção e provimento, bem como à promoção, prorrogação e renovação de contratos, mobilidade, exoneração, rescisão de contratos, admissão e aposentação de pessoal;
- c) Proceder à abertura e manter actualizado quer o processo individual quer o ficheiro de todo o pessoal;
- d) Processar os vencimentos, remunerações adicionais, suplementos, ajudas de custo e deslocações e outros abonos ao pessoal, bem como de honorários a conferencistas ou outros;
- e) Instruir os processos de faltas, licenças, equiparação a bolseiro, dispensa de serviço e acumulações, bem como os relativos à classificação de pessoal não docente;

- f) Elaborar os mapas de faltas e licenças de todo o pessoal bem como proceder à elaboração e afixação das listas de antiguidade;
- g) Instruir e dar andamento aos processos de concessão de benefícios sociais ao pessoal em serviço na Escola e seus familiares, designadamente os respeitantes a abonos de família, prestações complementares, protecção social aos funcionários e agentes da Administração Pública (ADSE), pensões e subsídios a que tenham direito;
- h) Passar as certidões, declarações, notas biográficas e de tempo de serviço que lhe sejam solicitadas;
- i) Executar todo o serviço relativo a pessoal que não se enquadre nas alíneas anteriores.

#### Artigo 48.º

##### Sector de Expediente e Arquivo

Ao Sector de Expediente e Arquivo compete:

- a) Proceder à recepção, tratamento, encaminhamento e expedição de toda a correspondência oficial;
- b) Proceder à recepção, organização e divulgação, quando necessária, de toda a documentação oficial;
- c) Proceder à actualização e tratamento dos arquivos de expediente e de documentação.

#### Artigo 49.º

##### Sector de Secretariado

Ao Sector de Secretariado compete o secretariado de apoio aos órgãos de gestão e à docência.

#### Artigo 50.º

##### Secção Académica

1 — A Secção Académica exerce a sua actividade no domínio da vida escolar dos estudantes da Escola, assim como no âmbito da instrução dos processos de equivalência e reconhecimento de habilitações, nacionais e estrangeiras.

2 — A Secção Académica inclui:

- a) Sector de Alunos;
- b) Sector de Cadastro e Provas Académicas;
- c) Sector de Reprografia.

#### Artigo 51.º

##### Sector de Alunos

Ao Sector de Alunos compete:

- a) Prestar informações sobre condições de ingresso e frequência da Escola;
- b) Elaborar os editais e avisos relativos a matrículas, inscrições, exames e provas, transferências, reingressos, mudanças de curso, habilitações especiais e pagamento de propinas;
- c) Executar os serviços respeitantes a matrículas, inscrições e exames de alunos;
- d) Conferir os processos quanto ao pagamento das propinas e proceder à tramitação necessária ao seu recebimento;

- e) Proceder ao registo de todos os actos respeitantes à vida escolar dos alunos;
- f) Emitir e revalidar cartões de aluno;
- g) Preparar os elementos relativos a alunos para responder às solicitações dos órgãos competentes e ainda destinados a publicações ou outras;
- h) Executar todo o serviço relativo a alunos que não se enquadre nas alíneas anteriores.

#### Artigo 52.º

##### Sector de Cadastro e Provas Académicas

Ao Sector de Cadastro e Provas Académicas compete, entre outras:

- a) Emitir cartas de curso e diplomas;
- b) Passar certidões de matrícula, inscrição, frequência, exames e outros relativos a factos constantes dos processos individuais dos alunos, bem como de todos os actos académicos realizados na Escola;
- c) Manter actualizado o arquivo relativo ao expediente da Secção Académica;
- d) Organizar e manter actualizado o arquivo dos processos individuais dos alunos;
- e) Organizar e manter actualizado o arquivo dos programas e sumários das disciplinas;
- f) Receber, registar e dar andamento aos processos relativos à realização de provas académicas;
- g) Organizar os processos conducentes à concessão de equivalências e de equiparação de graus e títulos académicos da competência da Escola.

#### Artigo 53.º

##### Sector de Reprografia

Ao Sector de Reprografia compete, entre outros, assegurar o trabalho de reprodução de documentos necessários a todos os serviços e utentes da Escola.

#### Artigo 54.º

##### Secção Económico-Financeira

1 — A Secção Económico-Financeira exerce a sua acção nos domínios do aprovisionamento e património, da contabilidade e da tesouraria.

2 — A Secção Económico-Financeira é constituída pelos seguintes sectores:

- a) Sector de Aprovisionamento e Património;
- b) Sector de Contabilidade;
- c) Sector de Tesouraria.

#### Artigo 55.º

##### Sector de Aprovisionamento e Património

Ao Sector de Aprovisionamento e Património compete, entre outros:

- a) Estabelecer os contactos com o mercado fornecedor para a aquisição de bens e serviços;
- b) Verificar as existências e necessidades;
- c) Organizar os processos de compra — concursos públicos, limitados e ajustes directos — e sua tramitação até à aquisição;
- d) Proceder à abertura e actualização de ficheiros de artigo e de fornecedor;

- e) Conferir a facturação;
- f) Proceder à gestão de armazéns;
- g) Proceder à elaboração de orçamentos de compras e de investimentos;
- h) Exercer uma vigilância constante sobre os bens considerados imobilizados e proceder ao seu movimento administrativo;
- i) Recolher informações de carácter relativo ao fornecimento de bens e serviços;
- j) Distribuir pelos serviços utilizadores os mapas de movimento de bens imobilizados, os quais funcionarão como «folhas de carga» de serviços, e proceder à sua actualização e controlo;
- l) Verificar se os fornecimentos estão de acordo com os processos de compra, em preços, quantidade e qualidade;
- m) Distribuir os artigos aos seus utilizadores, de acordo com as respectivas requisições devidamente autorizadas;
- n) Organizar e manter actualizado o arquivo relativo ao Sector.

#### Artigo 56.º

##### Sector de Contabilidade

1 — O Sector de Contabilidade é constituído pelos seguintes subsectores:

- a) Subsector de Contabilidade Geral;
- b) Subsector de Contabilidade Analítica e Previsional.

2 — Ao Subsector de Contabilidade Geral compete, entre outras:

- a) Proceder à requisição das importâncias das dotações inscritas no Orçamento do Estado a favor da Escola;
- b) Emitir todos os documentos de receita;
- c) Classificar todos os documentos de receita de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade dos Serviços de Saúde;
- d) Conferir as contas correntes de clientes e devedores e credores, controlar os saldos e solicitar a sua liquidação e elaborar os respectivos extractos de contas correntes;
- e) Conferir as rubricas orçamentais das notas de encomenda e o seu valor em relação à factura, emanadas do Sector de Aprovisionamento, destinadas a serem incluídas em documentos de despesa;
- f) Emitir todos os documentos de despesa da Escola, quer digam respeito a fundos próprios quer a fundos alheios;
- g) Classificar todos os documentos de despesa de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação (POC — Educação);
- h) Conferir as contas correntes de fornecedores e credores diversos;
- i) Conferir e controlar as contas correntes de fundos alheios;
- j) Controlar os meios monetários existentes, através do balancete de tesouraria de receita e despesa;
- l) Propor o pagamento das remunerações do pessoal e da facturação dos fornecedores e dos credores diversos que se encontram dentro do

- prazo de liquidação, de acordo com as disponibilidades;
- m) Propor a entrega, quando devidos, ou proceder à devolução dos valores pertencentes a fundos alheios;
- n) Conferir e comentar o mapa da situação económico-financeira, mapa das disponibilidades, mapa do balanço, mapa de desenvolvimento das despesas com o pessoal, mapa das provisões, mapa das reintegrações e amortizações e mapa de demonstração dos resultados líquidos;
- o) Conferir balancetes analíticos e sintéticos.

3 — Ao Subsector de Contabilidade Analítica e Previsional compete, entre outras:

- a) O controlo e análise de custos;
- b) A elaboração dos orçamentos ordinários e propostas de alterações orçamentais;
- c) Efectuar o controlo orçamental e prestar as informações necessárias às respectivas entidades, bem como prestar as informações de cabimento de verba;
- d) Analisar e comentar os desvios dos orçamentos;
- e) A elaboração da conta de gerência.

4 — Ao Sector de Tesouraria compete, entre outras:

- a) Proceder à arrecadação das receitas de acordo com os documentos emitidos pelo Sector de Contabilidade;
- b) Executar os pagamentos das despesas de acordo com os documentos emitidos pelo Sector de Contabilidade, devidamente autorizados;
- c) Elaborar diariamente o balancete de tesouraria relativo às receitas e despesas, de modo a ser possível verificar, em qualquer momento, a exactidão dos fundos em cofre e em depósito;
- d) Conferir os recibos dos fornecedores e outros, não só no que respeita ao seu valor em relação ao documento de despesa mas também quanto às situações relativas a impostos em vigor em que o obrigue;
- e) Conferir diariamente os valores em cofre e em depósito;
- f) Manter rigorosamente actualizado o arquivo de todo o expediente e documentação do Sector.

#### SECÇÃO III

##### Serviços Gerais

#### Artigo 57.º

##### Finalidades

A Escola dispõe de Serviços Gerais que desenvolvem a sua acção nos domínios do apoio e vigilância, da recepção, da comunicação, dos transportes, do tratamento de roupas e da higiene e limpeza.

#### Artigo 58.º

##### Competências

Aos Serviços Gerais competem fundamentalmente:

- a) A vigilância de instalações e equipamentos;
- b) As tarefas auxiliares de ordem geral;
- c) O controlo de entradas e saídas de pessoas, viaturas e mercadorias;

- d) A informação e acompanhamento dos utentes que procurem os serviços da Escola;
- e) O desempenho da função de mensageiro e atendimento do público;
- f) As operações de recepção e expedição de expediente;
- g) As operações de recepção, realização e encaminhamento do tráfego telefónico;
- h) As operações de transporte de pessoal e de mercadorias e conservação das viaturas;
- i) As operações de recepção, lavagem, tratamento e distribuição de roupas;
- j) O desempenho das tarefas de higiene e limpeza das instalações, acessos e utensílios.

**Artigo 59.º****Coordenação**

A coordenação e chefia dos Serviços Gerais é assegurada pelo encarregado dos Serviços Gerais, coadjuvado pelo encarregado de sector.

**SECÇÃO IV****Serviços de Instalação e Equipamento****Artigo 60.º****Composição**

1 — A Escola dispõe de Serviços de Instalação e Equipamento.

2 — Sem prejuízo de outros serviços que venham a ser integrados ou criados, os Serviços de Instalação e Equipamento são constituídos pelos seguintes sectores:

- a) Canalização;
- b) Carpintaria;
- c) Central Térmica;
- d) Electricidade;
- e) Jardinagem.

**Artigo 61.º****Competências**

Aos Serviços de Instalação e Equipamento competem, fundamentalmente, a verificação, reparação, manutenção, conservação e operacionalidade das instalações e dos equipamentos da Escola.

**Artigo 62.º****Coordenação**

Os Serviços de Instalação e Equipamento são coordenados e assegurados por um operário principal qualificado, designado pelo presidente do conselho directivo.

**SECÇÃO V****Serviços de acção social****Artigo 63.º****Acção social**

A execução da política de acção social aos estudantes no âmbito da Escola compete ao presidente do conselho directivo.

**Artigo 64.º****Áreas de apoio e benefícios**

1 — Sem prejuízo da criação de outras, a Escola dispõe das seguintes áreas de apoio e benefícios de acção social:

- a) Residência;
- b) Serviço de saúde;
- c) Restaurante/cantina;
- d) Bares.

2 — A organização de cada área é objecto de regulação próprio.

3 — Estas áreas de acção social funcionarão na dependência do conselho directivo.

**CAPÍTULO VI****Associação de estudantes****Artigo 65.º****Associação de estudantes**

1 — A associação de estudantes da Escola é o órgão representativo dos mesmos, tendo sido fundada em 1974.

2 — A associação de estudantes da Escola é autónoma na elaboração dos seus estatutos e normas internas, na eleição dos seus órgãos dirigentes, na gestão e administração do respectivo património e na elaboração dos planos de actividade.

3 — A associação de estudantes, enquanto órgão complementar da formação dos estudantes da Escola, nomeadamente nas áreas cultural, humanística e outras, beneficiará de apoios desta, sobretudo no que respeita a instalações e concessão anual de subsídios, sem prejuízo de outras subvenções pontuais.

**CAPÍTULO VII****Casa do Pessoal****Artigo 66.º****Instituição**

A Casa do Pessoal é uma instituição autónoma que representa os trabalhadores da Escola e se rege por estatutos próprios.

**Artigo 67.º****Finalidades**

A Casa do Pessoal da Escola tem como fins principais prestar benefícios de carácter material, social, cultural, desportivo e recreativo aos seus trabalhadores associados e familiares na perspectiva de dinamizar a cooperação e solidariedade entre eles.

**Artigo 68.º****Apoios**

A Casa do Pessoal da Escola, como legítimo veículo da cultura, do desporto e da cooperação e solidariedade entre os trabalhadores, beneficiará de apoios da Escola, nomeadamente instalações e concessão anual de subsídios, sem prejuízo de outras subvenções pontuais.

## CAPÍTULO VIII

## Revisão dos Estatutos

## Artigo 69.º

## Revisão dos Estatutos

1 — Os Estatutos da Escola podem ser revistos:

- a) Quatro anos após a data de publicação da sua aprovação ou da respectiva revisão;
- b) Em qualquer momento, por proposta de dois terços dos membros da assembleia da Escola.

2 — Compete à assembleia da Escola convocar uma assembleia de representantes para aprovação das revisões dos Estatutos, com a seguinte composição:

- a) O presidente do conselho directivo;
- b) Três professores;
- c) Dois assistentes;
- d) Três estudantes;
- e) Um funcionário não docente.

3 — Os membros referidos nas alíneas b) a e) são eleitos pelos seus pares.

4 — A aprovação das alterações aos Estatutos carece de maioria absoluta dos votos dos membros da assembleia.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

### Portaria n.º 14/2004

de 10 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, diploma que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção, prevê no n.º 1 do seu artigo 6.º que determinados trabalhos podem ser efectuados por detentor de título de registo, desde que os mesmos não ultrapassem 10% do limite fixado para a classe 1 e estejam enquadrados em subcategorias a regulamentar, estabelecendo o n.º 5 do mesmo artigo que a concessão e a revalidação do título de registo são regulamentadas por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Este diploma legal vem, assim, estabelecer quais os requisitos que os requerentes têm de cumprir e como os comprovar perante o Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário e quais os tipos de trabalhos que lhes são permitidos realizar.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º A emissão do título de registo depende de:

- a) Verificação do requisito da idoneidade, conforme prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro;
- b) Objecto social ou ramo de actividade adequado às subcategorias pretendidas, consoante se trate de sociedade ou empresário em nome individual.

2.º O pedido de concessão de título de registo é efectuado através de requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI), com indicação das subcategorias pretendidas.

3.º O requerimento é acompanhado da seguinte documentação:

- a) Bilhete de identidade do empresário em nome individual ou dos representantes legais da sociedade;
- b) Certificado do registo criminal do empresário em nome individual ou dos representantes legais da sociedade;
- c) Declaração de idoneidade do empresário em nome individual ou dos representantes legais da sociedade;
- d) Documento da administração fiscal comprovativo da data do início e do ramo de actividade em que está inscrito ou certidão de registo comercial, consoante se trate de empresário em nome individual ou sociedade;
- e) Declaração da entidade seguradora comprovando a posse do seguro de acidentes de trabalho;
- f) Cartão de identificação fiscal (NIF) ou cartão de identificação de pessoa colectiva (NIPC), conforme se trate de empresário em nome individual ou sociedade.

4.º O pedido de revalidação, efectuado através de requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do IMOPPI, deve ser apresentado até 60 dias antes da data do termo da sua validade, acompanhado dos documentos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 3.º da presente portaria, devidamente actualizados.

5.º As empresas detentoras de título de registo só podem executar trabalhos enquadráveis nas seguintes subcategorias:

- a) Alvenarias, rebocos e assentamento de canárias;
- b) Estuques, pinturas e outros revestimentos;
- c) Carpintarias;
- d) Trabalhos em perfis não estruturais;
- e) Canalizações e condutas em edifícios;
- f) Instalações sem qualificação específica;
- g) Calçetamentos;
- h) Ajardinamentos;
- i) Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão;
- j) Infra-estruturas de telecomunicações;
- l) Sistemas de extinção de incêndios, segurança e detecção;
- m) Armaduras para betão armado;
- n) Cofragens;
- o) Impermeabilizações e isolamentos.

6.º Às subcategorias detidas nos títulos de registo concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, aplica-se o quadro de correspondência constante da portaria referida no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

7.º Os detentores de título de registo de que constem subcategorias que, aplicado o quadro de correspondência referido no número anterior, não estejam previstas

no n.º 5.º da presente portaria mantêm o título até à data limite da sua validade, caducando nessa data essas subcategorias, sem prejuízo da revalidação do mesmo com as restantes subcategorias, nos termos do presente diploma.

8.º Os requerimentos referidos nos n.ºs 2.º e 4.º e os documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 3.º são apresentados em modelos aprovados pelo conselho de administração do IMOPPI.

9.º Os preços dos modelos a que se refere o número anterior são fixados pelo conselho de administração do IMOPPI.

10.º Em tudo o que não estiver especialmente regulado nesta portaria aplica-se aos titulares de registo, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

11.º A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*, em 9 de Janeiro de 2004.

**Portaria n.º 15/2004**

**de 10 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, diploma que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção, determina no n.º 1 do artigo 49.º que os procedimentos administrativos tendentes à emissão, substituição ou revalidação de alvarás e títulos de registo, a emissão de certidões, bem como os demais procedimentos no mesmo previstos, dependem do pagamento de taxas, nos termos a fixar por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao pagamento de taxas, destinadas a cobrir os encargos com a gestão do sistema de ingresso, permanência e fiscalização da actividade da construção, os seguintes procedimentos:

- a) Concessão de alvará;
- b) Elevação de classe;
- c) Concessão de novas habilitações;
- d) Revalidação do alvará;
- e) Emissão de alvará por alteração de sede social, domicílio fiscal ou denominação social;
- f) Emissão de alvará em segunda via;
- g) Concessão de título de registo;
- h) Revalidação do título de registo;

- i) Emissão de título de registo em segunda via;
- j) Emissão de certidões.

2.º — 1 — Para promoção do processo de concessão de alvará, assim como dos processos de elevação de classe e de concessão de novas habilitações, é devida uma taxa inicial no montante de 50% do índice 100 da escala salarial das carreiras do regime geral do sistema retributivo da função pública, em vigor à data em que seja devido o pagamento da taxa, doravante designado por índice 100.

2 — O pagamento da taxa inicial é prévio à apresentação do processo, sendo o mesmo da iniciativa da empresa.

3 — O pagamento da taxa inicial é efectuado directamente no Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI) ou através de sistema electrónico, a favor do IMOPPI, sem prejuízo de este Instituto poder disponibilizar ou permitir outras formas de pagamento.

4 — O documento comprovativo do pagamento antecipado da taxa inicial tem a validade de 60 dias após a data do pagamento e contém obrigatoriamente o montante pago de acordo com o n.º 1 do presente número e a data do pagamento.

5 — O pagamento comprova-se através da entrega ou remessa ao IMOPPI do documento referido no número anterior, juntamente com o requerimento e demais documentos que constituem o processo respectivo, desde que seja o original, esteja legível e seja apresentado dentro do prazo referido no n.º 4 do presente número.

6 — Se o interessado não tiver utilizado o documento comprovativo do pagamento da taxa inicial nos 60 dias subsequentes à data da sua emissão, pode requerer a devolução da quantia despendida ao IMOPPI, no prazo máximo de um ano a contar da data da sua emissão, mediante a entrega do original do documento, sob pena de esse montante reverter a favor do IMOPPI.

7 — Em caso de pedido de devolução, de acordo com o previsto no número anterior, o IMOPPI deve proceder à devolução requerida no prazo máximo de 30 dias.

3.º O pagamento da taxa final devida pelos processos de concessão de alvará, de elevação de classe e de novas habilitações bem como o pagamento das taxas devidas pelos demais procedimentos previstos na presente portaria são efectuados após emissão de guia pelo IMOPPI.

4.º — 1 — As taxas devidas pelos procedimentos administrativos indicados nas alíneas a) a d) do n.º 1.º da presente portaria resultam da soma de duas parcelas, A e B, a primeira variável, segundo o número e o tipo de habilitações, em categoria ou subcategoria, e respectivas classes, e a segunda em função do índice 100, de acordo com o quadro seguinte:

Taxa = A + B, em que:

		A	B
		Concorrem todas as habilitações a inscrever no alvará	
Concessão de alvará . . . . .	Habilitações em subcategoria das classes 1 e 2.	0,1 % do limite da classe 1 . . . .	Metade do índice 100.
	Habilitações em empreiteiro/ construtor geral das classes 1 e 2.	0,2 % do limite da classe 1 . . . .	

	<i>A</i>	<i>B</i>	
	Habilitações em subcategoria das classes 3 a 6. Habilitações em empreiteiro/construtor geral das classes 3 a 6.	0,15 ‰ do limite da classe anterior. 0,3 ‰ do limite anterior da classe anterior.	Índice 100.
	Habilitações em subcategoria das classes 7 a 9.	0,25 ‰ do limite da classe anterior.	No caso de alvarás com habilitações da classe 7, <i>B</i> toma o valor de 2×índice 100.
	Habilitações em empreiteiro/construtor geral das classes 7 a 9.	0,5 ‰ do limite da classe anterior.	No caso de alvarás com habilitações da classe 8, <i>B</i> toma o valor de 4×índice 100. No caso de alvarás com habilitações da classe 9, <i>B</i> toma o valor de 8×índice 100.
Elevação de classe e concessão de novas habilitações.	Concorrem apenas as habilitações reclassificadas ou novas		
	Habilitações em subcategoria das classes 1 e 2. Habilitações em empreiteiro/construtor geral das classes 1 e 2.	0,1 ‰ do limite da classe 1 . . . . 0,2 ‰ do limite da classe 1 . . . .	Metade do índice 100.
	Habilitações em subcategoria das classes 3 a 6. Habilitações em empreiteiro/construtor geral das classes 3 a 6.	0,15 ‰ do limite da classe anterior. 0,3 ‰ do limite da classe anterior.	Índice 100.
	Habilitações em subcategoria das classes 7 a 9.	0,25 ‰ do limite da classe anterior.	No caso de alvarás com habilitações da classe 7, <i>B</i> toma o valor de 2×índice 100.
	Habilitações em empreiteiro/construtor geral das classes 7 a 9.	0,5 ‰ do limite da classe anterior.	No caso de alvarás com habilitações da classe 8, <i>B</i> toma o valor de 4×índice 100. No caso de alvarás com habilitações da classe 9, <i>B</i> toma o valor de 8×índice 100.
Revalidação de alvará . . . . .	Concorrem todas as habilitações constantes do alvará		
	Habilitações em subcategoria das classes 1 e 2. Habilitações em empreiteiro/construtor geral das classes 1 e 2.	1/20×0,1 ‰ do limite da classe 1, com limite mínimo de € 5 por habilitação. 1/20×0,2 ‰ do limite da classe 1, com limite mínimo de € 5 por habilitação.	Metade do índice 100.
	Habilitações em subcategoria das classes 3 a 6. Habilitações em empreiteiro/construtor geral das classes 3 a 6.	1/20×0,15 ‰ do limite da classe anterior, com limite mínimo de € 5 por habilitação. 1/20×0,3 ‰ do limite da classe anterior, com limite mínimo de € 5 por habilitação.	Índice 100.
	Habilitações em subcategoria das classes 7 a 9.	1/20×0,25 ‰ do limite da classe anterior.	No caso de alvarás com habilitações da classe 7, <i>B</i> toma o valor de 2×índice 100.
	Habilitações em empreiteiro/construtor geral das classes 7 a 9.	1/20×0,5 ‰ do limite da classe anterior.	No caso de alvarás com habilitações da classe 8, <i>B</i> toma o valor de 4×índice 100. No caso de alvarás com habilitações da classe 9, <i>B</i> toma o valor de 8×índice 100.

2 — Ao valor da taxa final devida por concessão de alvará ou elevação de classe e novas habilitações, nos termos do quadro anterior, é deduzido o valor pago da taxa inicial.

3 — Em caso de desistência, extinção do processo ou de indeferimento total do pedido não há lugar à restituição da taxa inicial paga.

5.º A taxa devida pela emissão de alvará decorrente de alteração de sede social ou domicílio fiscal e alteração de denominação social tem por valor 50% do índice 100.

6.º A taxa devida pela emissão de alvará em segunda via tem por valor único o correspondente ao do índice 100.

7.º A taxa devida pela concessão de título de registo ou pela sua revalidação tem por valor 50% do índice 100.

8.º A taxa devida pela emissão de título de registo em segunda via tem por valor 25% do índice 100.

9.º A taxa devida pela emissão de certidões é de € 25, a que acresce € 1 por cada página.

10.º O agravamento de taxa previsto no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, é de 50% do valor do índice 100.

11.º O agravamento de taxa previsto no n.º 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, é de 50% do valor da taxa devida pela concessão do alvará.

12.º Os valores das taxas obtidos pela aplicação das regras estabelecidas no presente diploma são sempre arredondados para a unidade de euros imediatamente superior.

13.º Pela substituição dos certificados de classificação pelos correspondentes alvarás, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, apenas é devida a taxa de revalidação, calculada nos termos previstos no n.º 4.º da presente portaria.

14.º A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*, em 9 de Janeiro de 2004.

### Portaria n.º 16/2004

de 10 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, diploma que estabelece o regime jurídico do acesso e permanência na actividade da construção, determina que a capacidade técnica das empresas em termos de meios humanos é avaliada em função do seu quadro de pessoal, o qual deve integrar um número mínimo de elementos que disponham do conhecimento e da experiência adequados à execução dos trabalhos enquadráveis nas diversas habilitações, tendo em conta a sua natureza e classe.

De acordo com o n.º 4 do artigo 9.º do mesmo diploma, esse número é fixado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Com este diploma procura-se adaptar as exigências em termos de meios humanos à realidade actual do sector da construção, decorrente da fusão dos certificados de classificação de EOP e ICC num alvará único, para todas as empresas de construção, independentemente da natureza pública ou particular do cliente para quem executam as obras.

A experiência veio a demonstrar que certos níveis de exigência, tanto no plano quantitativo como no qua-

litativo, se traduziram em dificuldades de cumprimento, em várias situações, e em soluções claramente lesivas da credibilidade que um sistema de qualificação deve possuir, em muitas outras.

Uma das carências mais sentidas nos últimos anos no sector da construção tem sido a da escassez de quadros intermédios, cada vez mais necessários para que as empresas aumentem a sua produtividade e a qualidade do serviço prestado. Neste aspecto particular, o presente diploma assume que não apenas o sistema formal de ensino, mas também outras vias de certificação do conhecimento, nomeadamente no âmbito do Sistema Nacional de Aprendizagem e do Sistema Nacional de Certificação Profissional, devem ser postos ao serviço da construção, em especial no segmento de obras de valores mais reduzidos, sem que isso signifique, bem pelo contrário, qualquer diminuição da exigência do conhecimento que as empresas devem ter à sua disposição para um bom desempenho.

Por outro lado, torna-se indispensável prever a inclusão de técnicos da área da segurança e higiene no trabalho nas empresas classificadas para a execução de trabalhos de maior envergadura, contribuindo assim para um maior apetrechamento em meios técnicos com vista à redução da sinistralidade laboral.

Por fim, fica desde já programada a extinção de relações múltiplas entre os técnicos e as empresas de construção, por se constatar que, em elevado grau, não se traduziu na efectiva colaboração que terá sido pensada pelo legislador.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º — 1 — A presente portaria estabelece condições mínimas que devem ser respeitadas pelas empresas detentoras de alvará para a actividade da construção, no que se refere ao seu quadro de pessoal.

2 — Considera-se que uma empresa de construção dispõe de capacidade técnica em termos de meios humanos quando demonstre ter ao seu serviço um número de técnicos, com conhecimento comprovado nas diversas áreas da classificação detida, bem como encarregados e operários em número e nível de qualificação, nos termos dos instrumentos de contratação colectiva aplicáveis ao sector da construção, que respeitem os mínimos estabelecidos nos quadros constantes do anexo a esta portaria e o disposto nos números seguintes.

2.º — 1 — A classificação em subcategorias implica uma disponibilidade de meios humanos que satisfaça os mínimos estabelecidos no quadro I, sem prejuízo das soluções mais flexíveis previstas na presente portaria, no que se refere aos técnicos, quando o caso concreto assim o permitir.

2 — A empresa classificada em subcategoria, ou subcategorias afins, de trabalhos que não envolvam especial complexidade ou risco pode ter como técnico, em alternativa ao engenheiro técnico:

- a) No caso de subcategorias de classe 1, um profissional com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de certificado de aptidão profissional (CAP) de nível 2 ou superior, e que tenha, no mínimo, 18 anos de idade;
- b) No caso de subcategorias das áreas de electricidade, gás ou comunicações, nas classes 1, 2 e 3, um técnico responsável por instalações eléctricas;

cas, um técnico de gás ou um técnico ITED instalador, respectivamente, desde que o mesmo esteja inscrito como tal na Direcção-Geral da Energia (DGE) ou na autoridade nacional de comunicações (ANACOM), conforme o caso.

3.º A classificação em empregado geral ou construtor geral implica uma disponibilidade de meios humanos, em termos de técnicos e encarregados, que satisfaça os mínimos estabelecidos no quadro I da presente portaria para a classe mais elevada, desde que da classificação detida em subcategorias não resulte maior exigência, sem prejuízo das soluções mais flexíveis previstas no número seguinte, no que se refere aos técnicos, quando o caso concreto assim o permitir.

4.º — 1 — A empresa classificada em classes 1 e 2 pode ter como técnico, em alternativa ao engenheiro técnico, um profissional com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de CAP de nível 3 ou superior.

2 — A empresa classificada em classes inferiores à 5 pode ter como técnico, em alternativa ao engenheiro técnico:

- a) Um agente técnico de arquitectura e engenharia;
- b) Um profissional que tenha concluído com aproveitamento um curso de especialização tecnológica (CET), comprovado através de CAP de nível 4, cuja valia para o efeito venha a ser reconhecida por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

3 — A empresa classificada em classe 6 pode ter como técnico, em alternativa ao engenheiro, um engenheiro técnico com, pelo menos, cinco anos de experiência na empresa.

5.º — 1 — Não obstante o disposto nos números anteriores, os mínimos estabelecidos no quadro I constante do anexo à presente portaria não dispensam a empresa de satisfazer, ainda, os seguintes requisitos:

- a) Ter ao seu serviço técnicos com disponibilidade e conhecimento adequados às diversas áreas da classificação detida;
- b) Comprovar a inscrição desses técnicos junto dos respectivos organismos profissionais, quando tal for obrigatório para o exercício da profissão.

2 — Sempre que as habilitações detidas envolvam trabalhos cuja execução dependa, por força de legislação especial, de inscrição de técnico junto de qualquer entidade reguladora, deve ser feita a comprovação dessa inscrição.

6.º — 1 — Para os efeitos estabelecidos no quadro I anexo a esta portaria, poderão também ser aceites como técnicos licenciados ou bacharéis de áreas científicas diversas da engenharia desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam essas áreas científicas adequadas à classificação detida;
- b) Detenham os técnicos experiência profissional relevante nos trabalhos em causa.

2 — Os requisitos constantes do n.º 1 do presente número são verificáveis, respectivamente, pelo conteúdo curricular do curso e pelo currículo do técnico.

7.º — 1 — A classificação em classe 6 ou superior depende ainda, para além do disposto nos n.ºs 2.º e 3.º da presente portaria, do reforço do quadro de pessoal com um número mínimo, estabelecido no quadro II do anexo à presente portaria, de técnicos superiores de segurança e higiene do trabalho (TSSHT) e de técnicos de segurança e higiene do trabalho (TSHT), certificados por CAP de nível 5 e CAP de nível 3, respectivamente, emitidos de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de Junho, alterado pela Lei n.º 14/2001, de 4 de Junho.

2 — Os técnicos a que se refere o número anterior devem ter formação em matéria de segurança do trabalho na construção, obtida no âmbito da formação complementar específica.

3 — O estipulado no presente número só é exigido a partir de 1 de Fevereiro de 2006.

8.º As empresas que, ao abrigo da legislação revogada, tenham consultores ou encarregados no desempenho de funções técnicas devem, até 31 de Dezembro de 2005, adaptar-se às exigências previstas na presente portaria.

9.º A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do n.º 7.º e no n.º 8.º

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*, em 9 de Janeiro de 2004.

## ANEXO

## QUADRO I

## Quadro mínimo de pessoal da área da produção

Classes	Engenheiros	Engenheiros técnicos	Encarregados	Operários (a)	
				Grupo X do CCT	Grupo XII do CCT
1 .....	—	1	—	1	1
2 .....	—	1	—	2	1
3 .....	—	1	1	3	1
4 .....	—	1	1	4	2
5 .....	—	1	2	6	3
6 .....	1	1	2	8	4
7 .....	2	2	4	12	6
8 .....	4	4	6	16	8
9 .....	6	6	8	24	12

(a) Os grupos de remuneração a que se refere este quadro são os previstos no contrato colectivo de trabalho (CCT) em vigor no continente para o sector da construção civil e obras públicas e, com as devidas adaptações, os equivalentes previstos nos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis nas Regiões Autónomas.

## QUADRO II

## Quadro mínimo de técnicos da área da segurança e higiene do trabalho

Classes	TSSHT (CAP nível 5)	TSHT (CAP nível 3)
6 .....	1	—
7 .....	1	1
8 .....	1	2
9 .....	2	2

**Portaria n.º 17/2004**

de 10 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, diploma que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção, determina que as habilitações concedidas para o exercício da actividade da construção são atribuídas em classes, estipulando no seu n.º 5 do artigo 4.º que a correspondência entre as classes e os valores das obras que os seus titulares ficam autorizados a executar é fixada por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º As classes das habilitações relacionadas nos alvarás emitidos a partir de 1 de Fevereiro de 2004, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, e os correspondentes valores são os fixados no quadro seguinte:

Classes de habilitações	Valores das obras (em euros)
1 .....	Até 140 000.
2 .....	Até 280 000.
3 .....	Até 560 000.
4 .....	Até 1 120 000.
5 .....	Até 2 240 000.
6 .....	Até 4 480 000.
7 .....	Até 8 400 000.
8 .....	Até 14 000 000.
9 .....	Acima de 14 000 000.

2.º A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, e vigorará até 31 de Janeiro de 2005.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*, em 9 de Janeiro de 2004.

**Portaria n.º 18/2004**

de 10 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, diploma que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção, determina no n.º 2 do artigo 21.º que os documentos necessários à comprovação da posse dos requisitos de ingresso e permanência na actividade da construção, exigidos no artigo 7.º do referido diploma legal, são especificados em portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º — 1 — Os pedidos de ingresso, novas subcategorias, elevação de classe, diminuição de classe e cancelamento parcial ou total de subcategorias são formulados em requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI).

2 — O pedido de ingresso na actividade é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cartão de identificação fiscal (NIF) ou cartão de identificação de pessoa colectiva (NIPC), conforme se trate de empresário em nome individual ou de sociedade;
- b) Declaração de início de actividade do empresário em nome individual ou certidão de teor do registo comercial da sociedade com todos os registos em vigor;
- c) Bilhete de identidade do empresário em nome individual ou dos representantes legais da sociedade;
- d) Certificado do registo criminal do empresário em nome individual ou dos representantes legais da sociedade;
- e) Declaração de idoneidade comercial do empresário em nome individual ou dos representantes legais da sociedade;
- f) Organograma;
- g) Ficha curricular do empresário em nome individual ou dos representantes legais da sociedade;
- h) Declaração de remunerações, entregue na segurança social, referente ao último mês, à data de entrada do requerimento, com valores que devem cumprir os mínimos estabelecidos no contrato colectivo de trabalho em vigor para o sector.
 

Quando o envio da declaração tenha sido efectuado em suporte informático (disquete ou Internet), a comprovação deverá ser feita através das folhas de resumo de totais e respectivas listagens do pessoal;
- i) Declaração da entidade seguradora, comprovando a posse do seguro de acidentes de trabalho e o número de acidentes de trabalho ocorridos nos últimos três anos;
- j) Quadro técnico;
- l) Ficha curricular do(s) técnico(s);
- m) Bilhete de identidade, NIF e carteira profissional do(s) técnico(s);
- n) Vínculo contratual entre técnico e empresa;
- o) Relação do equipamento da empresa e correspondentes comprovativos de aquisição, aluguer ou locação financeira, ou, em alternativa, mapa de reintegrações e amortizações;
- p) Último balanço e demonstração de resultados, tal como tenham sido apresentados para cumprimento das obrigações fiscais da requerente.

3 — Os pedidos de novas subcategorias e elevação de classe são acompanhados dos documentos referidos no n.º 2 do presente número que sejam necessários à comprovação dos requisitos inerentes ao pedido, excepto os que já anteriormente tenham sido entregues e mantenham validade legal, desde que a requerente declare que a situação comprovada não se alterou.

4 — O pedido de cancelamento de todas as habilitações em que a empresa esteja classificada é acompanhado do original do alvará e de fotocópia da declaração de alteração ou cessação de actividade entregue junto da administração fiscal.

5 — Em caso de dúvida, o IMOPPI pode solicitar a apresentação dos originais dos documentos que tenham sido entregues em fotocópia.

2.º — 1 — A experiência das empresas na execução de obras, prevista no n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, é comprovada mediante a entrega de declarações de execução de obra depois de certificadas pela entidade licenciadora, após a emissão da licença de utilização, ou pelo dono de obra pública, após recepção provisória, consoante se trate de obra particular ou obra pública.

2 — Tratando-se de obra particular isenta ou dispensada de licença ou autorização administrativas, a declaração deve ser confirmada pelo dono de obra, após a recepção provisória.

3 — Tratando-se de obra, pública ou particular, executada em regime de subempreitada, a declaração deve ser confirmada pela empresa que deu a obra de empreitada, após a recepção dos trabalhos contratados.

4 — Quando, para os efeitos previstos nos artigos 13.º, 14.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, seja necessário comprovar obras em curso, as respectivas declarações devem ser confirmadas pelas entidades referidas nos números antecedentes.

5 — Em caso de dúvida, o IMOPPI pode solicitar a apresentação da facturação correspondente às obras declaradas nos termos do presente número.

3.º A comunicação de alterações ao quadro técnico, prevista no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, é efectuada mediante a entrega dos documentos previstos nas alíneas *h)*, *j)*, *l)*, *m)* e *n)* do n.º 2 do n.º 1.º da presente portaria.

4.º — 1 — As alterações de denominação e sede ou domicílio fiscal, previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, são comunicadas pela empresa, mediante a entrega da declaração de alteração de actividade entregue junto da administração fiscal, sem prejuízo de posterior entrega de certidão comercial actualizada com o registo da alteração ocorrida, no caso de se tratar de sociedade.

2 — A comunicação da cessação de actividade prevista na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 25.º é acompanhada do original do alvará ou título de registo, conforme o caso, e da declaração de cessação de actividade entregue junto da administração fiscal.

3 — As restantes comunicações previstas no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, são efectuadas por declaração, podendo o IMOPPI solicitar a junção dos documentos que forem necessários à comprovação da alteração ocorrida ou actualização do processo da empresa.

5.º O requerimento referido no n.º 1.º, os documentos referidos nas alíneas *e)*, *g)*, *i)*, *j)*, *l)*, *n)* e *o)* do n.º 2 do n.º 1.º e as declarações de execução de obra referidas no n.º 2.º da presente portaria são apresentados em modelos aprovados pelo conselho de administração do IMOPPI.

6.º Os preços dos modelos a que se refere o número anterior são fixados pelo conselho de administração do IMOPPI.

7.º A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*, em 9 de Janeiro de 2004.

## Portaria n.º 19/2004

de 10 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, diploma que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção, determina no n.º 4 do artigo 4.º que os tipos de trabalhos que os titulares de alvará estão habilitados a executar constem de portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Este diploma procura reorganizar, numa solução menos desagregada, os tipos de trabalhos que são executados por empresas de construção, tendo presente a natureza dos trabalhos e os processos de construção que essas empresas utilizam, evitando o detalhe excessivo, que não é potenciador de especialização e dificulta, muito objectivamente, as naturais elevações de classe que devem ocorrer nas empresas em fase de crescimento.

São também previstas novas hipóteses de classificação em empreiteiro geral ou construtor geral, na perspectiva da responsabilização pela execução de produtos globais, respondendo assim às necessidades que o mercado vem evidenciando. De igual modo, são abandonadas as anteriores hipóteses de classificação em empreiteiro geral ou construtor geral relativamente às quais se considerou desnecessária a sua existência.

Em anexo é estabelecido o quadro de correspondência entre as autorizações constantes dos certificados emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, e as novas habilitações.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º As habilitações a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, estão agrupadas nas seguintes categorias:

- 1.ª Edifícios e património construído;
- 2.ª Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infra-estruturas;
- 3.ª Obras hidráulicas;
- 4.ª Instalações eléctricas e mecânicas;
- 5.ª Outros trabalhos;

que englobam as seguintes subcategorias:

1.ª categoria — Edifícios e património construído:

- 1.ª Estruturas e elementos de betão;
- 2.ª Estruturas metálicas;
- 3.ª Estruturas de madeira;
- 4.ª Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias;
- 5.ª Estuques, pinturas e outros revestimentos;
- 6.ª Carpintarias;
- 7.ª Trabalhos em perfis não estruturais;
- 8.ª Canalizações e condutas em edifícios;
- 9.ª Instalações sem qualificação específica;
- 10.ª Restauro de bens imóveis histórico-artísticos;

2.ª categoria — Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infra-estruturas:

- 1.ª Vias de circulação rodoviária e aeródromos;
- 2.ª Vias de circulação ferroviária;

- 3.<sup>a</sup> Pontes e viadutos de betão;
- 4.<sup>a</sup> Pontes e viadutos metálicos;
- 5.<sup>a</sup> Obras de arte correntes;
- 6.<sup>a</sup> Saneamento básico;
- 7.<sup>a</sup> Oleodutos e gasodutos;
- 8.<sup>a</sup> Calcetamentos;
- 9.<sup>a</sup> Ajardinamentos;
- 10.<sup>a</sup> Infra-estruturas de desporto e de lazer;
- 11.<sup>a</sup> Sinalização não eléctrica e dispositivos de protecção e segurança;

### 3.<sup>a</sup> categoria — Obras hidráulicas:

- 1.<sup>a</sup> Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos;
- 2.<sup>a</sup> Obras portuárias;
- 3.<sup>a</sup> Obras de protecção costeira;
- 4.<sup>a</sup> Barragens e diques;
- 5.<sup>a</sup> Dragagens;
- 6.<sup>a</sup> Emissários;

### 4.<sup>a</sup> categoria — Instalações eléctricas e mecânicas:

- 1.<sup>a</sup> Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão;
- 2.<sup>a</sup> Redes eléctricas de baixa tensão e postos de transformação;
- 3.<sup>a</sup> Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço até 60 kV;
- 4.<sup>a</sup> Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço superior a 60 kV;
- 5.<sup>a</sup> Instalações de produção de energia eléctrica;
- 6.<sup>a</sup> Instalações de tracção eléctrica;
- 7.<sup>a</sup> Infra-estruturas de telecomunicações;
- 8.<sup>a</sup> Sistemas de extinção de incêndios, segurança e detecção;
- 9.<sup>a</sup> Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
- 10.<sup>a</sup> Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração;
- 11.<sup>a</sup> Estações de tratamento ambiental;
- 12.<sup>a</sup> Redes de distribuição e instalações de gás;
- 13.<sup>a</sup> Redes de ar comprimido e vácuo;
- 14.<sup>a</sup> Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes;
- 15.<sup>a</sup> Outras instalações mecânicas e electromecânicas;

### 5.<sup>a</sup> categoria — Outros trabalhos:

- 1.<sup>a</sup> Demolições;
- 2.<sup>a</sup> Movimentação de terras;
- 3.<sup>a</sup> Túneis e outros trabalhos de geotecnia;
- 4.<sup>a</sup> Fundações especiais;
- 5.<sup>a</sup> Reabilitação de elementos estruturais de betão;
- 6.<sup>a</sup> Paredes de contenção e ancoragens;
- 7.<sup>a</sup> Drenagens e tratamento de taludes;
- 8.<sup>a</sup> Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas;
- 9.<sup>a</sup> Armaduras para betão armado;
- 10.<sup>a</sup> Cofragens;
- 11.<sup>a</sup> Impermeabilizações e isolamentos;
- 12.<sup>a</sup> Andaimos e outras estruturas provisórias;
- 13.<sup>a</sup> Caminhos agrícolas e florestais.

2.º A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, depende da posse cumulativa das subcategorias determinantes, de acordo com o seguinte quadro:

Categorias	Empreiteiro geral ou construtor geral	Subcategorias determinantes
1. <sup>a</sup>	Edifícios de construção tradicional.	1. <sup>a</sup> Estruturas e elementos de betão. 4. <sup>a</sup> Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias.
1. <sup>a</sup>	Edifícios com estrutura metálica.	2. <sup>a</sup> Estruturas metálicas. 4. <sup>a</sup> Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias.
1. <sup>a</sup>	Edifícios de madeira . . . . .	3. <sup>a</sup> Estruturas de madeira. 6. <sup>a</sup> Carpintarias.
1. <sup>a</sup>	Reabilitação e conservação de edifícios.	4. <sup>a</sup> Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias. 5. <sup>a</sup> Estuques, pinturas e outros revestimentos.
2. <sup>a</sup>	Obras rodoviárias . . . . .	1. <sup>a</sup> Vias de circulação rodoviária e aeródromos. 3. <sup>a</sup> Pontes e viadutos de betão.
2. <sup>a</sup>	Obras ferroviárias . . . . .	2. <sup>a</sup> Vias de circulação ferroviária. 3. <sup>a</sup> Pontes e viadutos de betão; ou 4. <sup>a</sup> Pontes e viadutos metálicos.
2. <sup>a</sup>	Obras de urbanização . . . . .	1. <sup>a</sup> Vias de circulação rodoviária e aeródromos. 6. <sup>a</sup> Saneamento básico.

3.º Os titulares de certificados concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, deverão entregar no IMOPPI, nos 10 dias úteis subsequentes à entrada em vigor da presente portaria, indicação expressa de quais as habilitações, de entre as que têm direito por força da aplicação do disposto no quadro anexo, que não pretendem ou que pretendem em classe mais baixa, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

4.º Se até ao limite do prazo fixado no número anterior nada for comunicado ao IMOPPI, ser-lhes-ão atribuídas as habilitações a que têm direito de acordo com o número anterior.

5.º A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*, em 9 de Janeiro de 2004.

## ANEXO

## Correspondência entre as autorizações contidas nos certificados de classificação concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, e as habilitações previstas na presente portaria

Portaria n.º 412-1/99, de 4 de Junho, com a redacção dada pela Portaria n.º 600/99, de 17 de Agosto			N.º 1.º da presente portaria		
Categorias	Subcategorias	Designação	Categorias	Subcategorias	Designação
1. <sup>a</sup>	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de edifícios	1. <sup>a</sup>	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de edifícios de construção tradicional.
1. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Estruturas de betão armado .....	1. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Estruturas e elementos de betão.
1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	Estruturas de betão pré-esforçado .....	1. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Estruturas e elementos de betão.
1. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	Estruturas metálicas .....	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	Estruturas metálicas.
1. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	Estruturas de madeira .....	1. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	Estruturas de madeira.
1. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias	1. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias.
1. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	Reparação, alteração e reconstrução de coberturas.	—	—	—
1. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	Carpintaria de limpos .....	1. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	Carpintarias.
1. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>	Estuques .....	1. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Estuques, pinturas e outros revestimentos.
1. <sup>a</sup>	9. <sup>a</sup>	Pinturas .....	1. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Estuques, pinturas e outros revestimentos.
1. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>	Revestimentos cerâmicos e de materiais pétreos	1. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Estuques, pinturas e outros revestimentos.
1. <sup>a</sup>	11. <sup>a</sup>	Revestimentos de pavimentos em madeira .....	1. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Estuques, pinturas e outros revestimentos.
1. <sup>a</sup>	12. <sup>a</sup>	Outros revestimentos .....	1. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Estuques, pinturas e outros revestimentos.
1. <sup>a</sup>	13. <sup>a</sup>	Serralharias, caixilharias e vidros .....	1. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	Trabalhos em perfis não estruturais.
1. <sup>a</sup>	14. <sup>a</sup>	Tectos e pavimentos falsos e divisórias .....	1. <sup>a</sup>	9. <sup>a</sup>	Instalações sem qualificação específica.
1. <sup>a</sup>	15. <sup>a</sup>	Limpeza e conservação de edifícios .....	1. <sup>a</sup>	9. <sup>a</sup>	Instalações sem qualificação específica.
2. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Consolidações estruturais .....	1. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias.
2. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	Alvenarias .....	1. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Estuques, pinturas e outros revestimentos.
2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	Carpintarias e marcenarias .....	1. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	Coberturas .....	1. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Pinturas e caiações .....	1. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	Rebocos .....	1. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	Revestimentos cerâmicos .....	1. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>	Trabalhos em gesso e estuque .....	1. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. <sup>a</sup>	9. <sup>a</sup>	Limpeza e reparação de paramentos em pedra . . .	1. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
3. <sup>a</sup>	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de estradas	2. <sup>a</sup>	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de obras rodoviárias.
3. <sup>a</sup>	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de vias férreas.	2. <sup>a</sup>	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de obras ferroviárias.
3. <sup>a</sup>	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de obras de urbanização.	2. <sup>a</sup>	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de obras de urbanização.
3. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Pavimentos flexíveis .....	2. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Vias de circulação rodoviária e aeródromos.
3. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	Pavimentos rígidos .....	5. <sup>a</sup>	13. <sup>a</sup>	Caminhos agrícolas e florestais.
3. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	Pavimentos com blocos .....	2. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Vias de circulação rodoviária e aeródromos.
3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	Pavimentos com solos e materiais granulares . . .	5. <sup>a</sup>	13. <sup>a</sup>	Caminhos agrícolas e florestais.
3. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Vias férreas .....	2. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Vias de circulação rodoviária e aeródromos.
3. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	Pontes e viadutos de betão armado ou pré-esforçado.	5. <sup>a</sup>	13. <sup>a</sup>	Caminhos agrícolas e florestais.
3. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	Pontes e viadutos metálicos .....	2. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	Vias de circulação ferroviária.
3. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>	Obras de arte correntes .....	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	Pontes e viadutos de betão.
3. <sup>a</sup>	9. <sup>a</sup>	Redes de esgotos .....	2. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	Pontes e viadutos metálicos.
3. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>	Adução e abastecimento de água .....	2. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Obras de arte correntes.
3. <sup>a</sup>	11. <sup>a</sup>	Oleodutos e gasodutos .....	2. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	Saneamento básico.
3. <sup>a</sup>	12. <sup>a</sup>	Calcetamentos .....	2. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	Saneamento básico.
3. <sup>a</sup>	13. <sup>a</sup>	Parques, jardins e trabalhos de integração paisagística.	2. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	Oleodutos e gasodutos.
3. <sup>a</sup>	14. <sup>a</sup>	Infra-estruturas de desporto e de lazer .....	2. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>	Calcetamentos.
3. <sup>a</sup>	15. <sup>a</sup>	Sinalização não eléctrica e dispositivos de protecção e segurança.	2. <sup>a</sup>	9. <sup>a</sup>	Ajardinamentos.
4. <sup>a</sup>	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de obras hidráulicas.	—	—	—
4. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Obras fluviais e canais .....	3. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos.
4. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	Obras portuárias .....	3. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	Obras portuárias.
4. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	Obras de protecção costeira .....	3. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	Obras de protecção costeira.
4. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	Barragens e diques .....	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	Barragens e diques.
4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Dragagens .....	3. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Dragagens.
4. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	Emissários .....	3. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	Emissários.
4. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	Captação de água .....	—	—	—
5. <sup>a</sup>	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de instalações eléctricas.	—	—	—
5. <sup>a</sup>	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de instalações mecânicas.	—	—	—
5. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Instalações eléctricas de baixa tensão .....	4. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão.

Portaria n.º 412-I/99, de 4 de Junho, com a redacção dada pela Portaria n.º 600/99, de 17 de Agosto			N.º 1.º da presente portaria		
Categorias	Subcategorias	Designação	Categorias	Subcategorias	Designação
5. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	Instalações eléctricas de média e alta tensão e instalações de produção até 50 MW.	4. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	Redes eléctricas de baixa tensão e postos de transformação.
				3. <sup>a</sup>	Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço até 60 kV (a).
5. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	Instalações eléctricas de muito alta tensão e instalações de produção com mais de 50 MW.	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Instalações de produção de energia eléctrica (a).
				4. <sup>a</sup>	Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço superior a 60 kV.
5. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	Instalações para alimentação de tracção eléctrica	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Instalações de produção de energia eléctrica.
5. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes	4. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	Instalações de tracção eléctrica.
5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	Redes de comunicações e instalações de electrónica.	4. <sup>a</sup>	9. <sup>a</sup>	Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes.
				7. <sup>a</sup>	Infra-estruturas de telecomunicações.
5. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	Sistemas de segurança e de detecção . . . . .	4. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>	Sistemas de extinção de incêndios, segurança e detecção.
5. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>	Aquecimento, ventilação e ar condicionado . . . . .	4. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>	Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração.
5. <sup>a</sup>	9. <sup>a</sup>	Instalações de tratamento de água, águas residuais e resíduos sólidos.	4. <sup>a</sup>	11. <sup>a</sup>	Estações de tratamento ambiental.
5. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>	Instalações de águas e esgotos em edifícios . . . . .	1. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>	Canalizações e condutas em edifícios.
5. <sup>a</sup>	11. <sup>a</sup>	Redes de distribuição e instalações de gás em edifícios.	4. <sup>a</sup>	12. <sup>a</sup>	Redes de distribuição e instalações de gás.
5. <sup>a</sup>	12. <sup>a</sup>	Redes de ar comprimido e vácuo . . . . .	4. <sup>a</sup>	13. <sup>a</sup>	Redes de ar comprimido e vácuo.
5. <sup>a</sup>	13. <sup>a</sup>	Instalação de equipamento a incorporar em obras hidráulicas.	—	—	—
5. <sup>a</sup>	14. <sup>a</sup>	Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes.	4. <sup>a</sup>	14. <sup>a</sup>	Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes.
5. <sup>a</sup>	15. <sup>a</sup>	Outras instalações mecânicas e electromecânicas	4. <sup>a</sup>	15. <sup>a</sup>	Outras instalações mecânicas e electromecânicas.
6. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Demolições . . . . .	5. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	Demolições.
6. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	Movimentação de terras . . . . .	5. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	Movimentação de terras.
			5. <sup>a</sup>	13. <sup>a</sup>	Caminhos agrícolas e florestais.
6. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	Prospecção geotécnica . . . . .	5. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	Túneis e outros trabalhos de geotecnia.
6. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	Túneis e outras obras subterrâneas . . . . .	5. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	Túneis e outros trabalhos de geotecnia.
6. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Fundações especiais . . . . .	5. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	Fundações especiais.
6. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	Reabilitação de fundações . . . . .	5. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Reabilitação de elementos estruturais de betão.
6. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	Paredes de contenção e ancoragens . . . . .	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	Paredes de contenção e ancoragens.
6. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>	Tratamento de taludes . . . . .	5. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	Drenagens e tratamento de taludes.
6. <sup>a</sup>	9. <sup>a</sup>	Drenagens . . . . .	5. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	Drenagens e tratamento de taludes.
6. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>	Reabilitação de estruturas de betão . . . . .	5. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	Reabilitação de elementos estruturais de betão.
6. <sup>a</sup>	11. <sup>a</sup>	Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas.	5. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>	Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas.
6. <sup>a</sup>	12. <sup>a</sup>	Armaduras para betão armado . . . . .	5. <sup>a</sup>	9. <sup>a</sup>	Armaduras para betão armado.
6. <sup>a</sup>	13. <sup>a</sup>	Cofragens . . . . .	5. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>	Cofragens.
6. <sup>a</sup>	14. <sup>a</sup>	Impermeabilizações e isolamentos . . . . .	5. <sup>a</sup>	11. <sup>a</sup>	Impermeabilizações e isolamentos.
6. <sup>a</sup>	15. <sup>a</sup>	Andaimes e outras estruturas provisórias . . . . .	5. <sup>a</sup>	12. <sup>a</sup>	Andaimes e outras estruturas provisórias.

(a) Dependendo da existência de técnico inscrito na DGE no grupo profissional 02 ou 01.

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

#### Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série .....	150
2.ª série .....	150
3.ª série .....	150
1.ª e 2.ª séries .....	280
1.ª e 3.ª séries .....	280
2.ª e 3.ª séries .....	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	395
<i>Compilação dos Sumários</i> .....	50
Apêndices (acórdãos) .....	80
<i>DAR</i> , 2.ª série .....	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>	
E-mail 50 .....	15,50
E-mail 250 .....	46,50
E-mail 500 .....	75
E-mail 1000 .....	140
E-mail+50 .....	26
E-mail+250 .....	92
E-mail+500 .....	145
E-mail+1000 .....	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos .....	23
250 acessos .....	52
500 acessos .....	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série .....	120	
2.ª série .....	120	
3.ª série .....	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
100 acessos .....	96	120
250 acessos .....	216	270
Ilimitado .....	400	500

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,40



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>  
 Correio electrónico: dre@incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29